



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Conrado Miscow Machado

O direito ao ensino em casa no Brasil

Florianópolis, novembro de 2008.

CONRADO MISCOW MACHADO

O DIREITO AO ENSINO EM CASA NO BRASIL

Monografia apresentada na disciplina DIR 5910 – Trabalho de Conclusão de Curso, oferecida pelo Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Bruno de Macedo Dias

Florianópolis, novembro de 2008.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada *O Direito ao Ensino em Casa no Brasil*, elaborada pelo acadêmico **Conrado Miscow Machado** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2008.

Professor Bruno de Macedo Dias
(Professor Orientador)

Professora M. Sc. Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa
(Membro Titular da Banca)

Professor Ricardo Santana
(Membro Titular da Banca)

Professor Bruno Santos Cunha
(Membro Suplente da Banca)

Aos meus pais, Sarah e Adhemar, que nunca pouparam esforços para proporcionar o melhor aos filhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela bondade infinita, sem a qual seria mais árdua a caminhada.

Aos meus irmãos, Rebeca e Estevam, pela amizade de sempre, apesar da correria diária.

Aos meus avós, Thereza e Roberto, que, além de serem fonte abundante de carinho, presentearam-me com um instrumento de muita utilidade nesta monografia: um computador.

Ao professor Bruno de Macedo Dias, orientador dedicado, que muito privou do seu já escasso tempo para dispensar contribuições fundamentais a este trabalho.

Ao Excelentíssimo Sr. Procurador da República Carlos Alberto de Vilhena Coelho pelo envio de cópias das peças processuais referentes ao mandado de segurança n. 7.407.

Ao Dr. Adilson de Castro, advogado do casal Bernadeth de Amorim Nunes e Cléber de Andrade Nunes, pelo envio de cópias das peças processuais concernentes à ação movida contra seus clientes, bem como pela remessa de farto material para enriquecer este trabalho de conclusão de curso.

Ao Sr. Cléber de Andrade Nunes pela cordialidade com que ofereceu apoio à pesquisa.

Ao meu amigo Rudolf, pessoa que antes do começo desta monografia, quando as idéias ainda estavam para germinar, apresentou várias sugestões.

Aos amigos Lucillana Lua e Tiago Nunes e ao meu primo Luís Antônio, pelo envio de notícias atualizadas sobre a ação contra o casal de Timóteo-MG.

E, finalmente, agradeço a todos aqueles que involuntariamente contribuíram na elaboração desta monografia ao debater o tema comigo nos bancos dos ônibus, nos corredores da faculdade ou mesmo na fila do Restaurante Universitário. Em cada debate uma nova idéia surgia, uma antiga se consolidava ou era descartada ante a fulminante argumentação do debatedor.

- Mas, professor, acha mesmo que pode existir outro mundo, em qualquer lugar, tão pertinho? Será possível?

- É muito possível – disse o professor, tirando os óculos para limpá-los. – Eu gostaria de saber o que estas crianças aprendem na escola! – murmurou para si mesmo.

(Resposta do misterioso professor a Susana, no livro *O leão, a feiticeira e o guarda roupa*, da coleção *As Crônicas de Nárnia*, Martins Fontes, 2005, p. 124, de C. S. Lewis)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre o direito de os pais, no ordenamento jurídico brasileiro, educarem os próprios filhos em casa. O nosso objetivo foi demonstrar o amparo legal dessa prática segundo o sistema constitucional brasileiro, no que se apresenta conforme também à legislação estrangeira e aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Igualmente, procuramos expor os perigos de uma regulamentação do assunto que despreze a liberdade ou que não leve em conta as crenças religiosas e as concepções morais de grupos definidos da sociedade. Ainda, realizamos o estudo de casos onde o Judiciário foi chamado a se manifestar sobre a questão, bem como as soluções até agora propostas, mas não concretizadas, no âmbito do Legislativo. A pesquisa teve como fontes principais a doutrina jurídica pátria, a Constituição Federal, a legislação nacional, periódicos, tratados internacionais e leis estrangeiras, sendo o método utilizado o dedutivo. Esperamos que esta monografia tenha, de forma concisa, apresentado uma questão inédita no Brasil e, na medida do possível, lançado algumas luzes sobre um problema concernente, acima de tudo, aos direitos fundamentais do ser humano.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito à educação. Educação e Liberdade. Proteção constitucional à família. Dever de educar. Ensino em casa. Monopólio estatal da educação. Princípios do direito à educação. Violência escolar e qualidade de ensino. As Constituições brasileiras. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Legislação estrangeira. Parecer do Conselho Nacional de Educação. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Projetos de Lei.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	01
2. EDUCAÇÃO, LIBERDADE E FAMÍLIA.....	03
2.1. A educação como direito fundamental do indivíduo.....	03
2.2. A formação da pessoa.....	13
2.3. A proteção constitucional dispensada à família e seu papel educador....	17
2.4. Os pais como responsáveis pela educação dos filhos.....	20
3. A PRÁTICA DO ENSINO EM CASA.....	24
3.1. O monopólio estatal da educação e os riscos do totalitarismo.....	24
3.2. A que estão sujeitas as crianças nas escolas.....	29
3.3. O direito à educação nas constituições brasileiras anteriores e a educação doméstica.....	35
3.4. Os tratados internacionais e a legislação estrangeira.....	38
4. ENSINO EM CASA NO BRASIL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	44
4.1. O mandado de segurança n. 7.407/DF.....	44
4.1.1. O Parecer n. 34, de 04 de dezembro de 2000, do Conselho Nacional de Educação – CNE.....	45
4.1.2. A petição inicial do mandado de segurança n. 7.407/DF.....	47
4.1.3. O parecer do Ministério Público Federal.....	51
4.1.4. A decisão do Superior Tribunal de Justiça.....	52
4.2. O caso de Timóteo-MG.....	59
4.3. As possíveis soluções advindas do Poder Legislativo.....	65
4.3.1. O Projeto de Lei n. 6.001/2001.....	65
4.3.2. O Projeto de Lei n. 6.484/2002.....	66
4.3.3. O Projeto de Lei n. 3.518/2008.....	68
4.4. Perspectivas para o ensino em casa no Brasil.....	69
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70

6. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	72
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76
8. ANEXOS.....	84
Anexo A – Decreto n. 99.710/90.....	84
Anexo B – Decreto-Lei n. 553/80.....	84
Anexo C – Ato coator do MEC.....	94
Anexo D – Petição inicial do mandado de segurança n. 7.407/DF.....	97
Anexo E – Parecer do Ministério Público Federal.....	109
Anexo F – Contestação do caso de Timóteo-MG.....	117
Anexo G – Projeto de Lei n. 6.001/2001.....	123
Anexo H – Projeto de Lei n. 6.484/2002.....	124
Anexo I – Projeto de Lei n. 3.518/2008.....	126

1. Introdução

O objetivo deste trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina é estudar um problema jurídico recente da sociedade brasileira, em que alguns pais (uma minoria, diga-se de passagem), inconformados com o sistema de ensino oficial, têm buscado a alternativa de ministrar a instrução escolar básica a seus filhos no recesso do lar.

Diante de tal intento e da variedade de questões que surgiram após uma primeira pesquisa do assunto, julgou-se o mais conveniente dividir a monografia em três capítulos, nos moldes explicados a seguir.

No primeiro capítulo, intitulado *Educação, Liberdade e Família*, procura-se deixar bem demonstrada a importância dada ao direito à educação na Constituição Federal, elevado ao patamar de direito fundamental e enriquecido por diversos princípios, guardando essa disposição plena coerência dentro do sistema constitucional brasileiro. Daí traçar-se também um paralelo entre o direito à educação e a liberdade individual, bem este assegurado por meio de inúmeras proteções na Constituição da República Federativa do Brasil.

Encerra-se, assim, o primeiro capítulo dedicando duas seções à família: numa delas detem-se mais pormenorizadamente nos preceitos constitucionais e na proteção dispensada a essa instituição pela Lei maior; na outra são analisados os desdobramentos do reconhecimento constitucional e legal do dever dos pais na educação dos filhos.

Já, no segundo capítulo, discorre-se a respeito da liberdade de ensino, cotejando-a com os princípios democráticos e demonstrando sua incongruência nos regimes totalitários. Da mesma forma, apresentam-se as violações aos direitos fundamentais a que estão sujeitas as crianças e os adolescentes brasileiros tão-só por

freqüentarem as instituições de ensino, somando-se a isso a baixa qualidade da instrução nestas ministradas.

Tendo em vista o contexto histórico do Brasil e as mudanças legais e constitucionais de cada período, dedica-se uma seção a breve exposição do direito à educação nas Cartas Fundamentais brasileiras. E, para a última parte do segundo capítulo, dá-se espaço para o exame dos tratados internacionais e das legislações estrangeiras, com especial enfoque no tratamento por esses documentos dispensado ao ensino e à família.

O terceiro e último capítulo está reservado para o estudo do mandado de segurança n. 7.407/DF, de 2001, impetrado por um casal de Goiás, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra ato do Ministro de Estado da Educação, que impedira a prática do ensino em casa. Desse caso resultou o único acórdão sobre a matéria até o momento. Outro caso estudado, mas ainda indefinido, é o dos pais de Timóteo-MG, que estão sendo processados pelo Ministério Público daquele estado por haverem retirado seus filhos da escola e começado a ensinar-lhes no recesso do lar.

Por fim, são analisados três projetos de lei da Câmara dos Deputados destinados a regularizar o ensino em casa no Brasil. Dois deles já foram arquivados, mas um, do ano de 2008, ainda está para ser submetido à votação dos representantes eleitos do povo.

2. Educação, Liberdade e Família

2.1. A educação como direito fundamental do indivíduo

Aos indivíduos é assegurada a prerrogativa ou possibilidade, correlativa de um dever alheio passível de imposição coativa, de dispor como dono de um bem atribuído segundo uma norma jurídica positiva. A isso chama-se direito subjetivo (Martins Neto, 2003, p. 77).

No entanto, a categoria *direitos subjetivos* divide-se em: *direitos fundamentais*, que são os direitos subjetivos possuidores de algumas peculiaridades, e por isso os mais importantes do ordenamento jurídico, e os não fundamentais, também chamados direitos subjetivos *correntes* ou *ordinários* (2003, p. 79).

Na Constituição Federal de 1988, encontra-se o chamado catálogo dos direitos fundamentais, onde se concentra a grande maioria dos direitos dessa espécie, inclusive o direito à educação, o primeiro entre os relacionados no art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ocorre, contudo, que uma Constituição de modelo misto procedimental-material, a exemplo da brasileira, estrutura-se tanto com normas de organização e procedimento, como com regras de conteúdo substantivo. Ou seja, ao mesmo tempo em que define as autoridades habilitadas a legislar e como desempenharão tal encargo, o texto constitucional enfrenta matérias em tese reguláveis (2003, p. 80).

A relevância dessa distinção está justamente no fato de os direitos fundamentais integrarem a parte material da Constituição, decorrendo disso, dentre outras características, a sua indisponibilidade ao legislador ordinário, ao qual é permitido produzir normas que interfiram tão-só na organização, na limitação ou na complementação das regras *jusfundamentais*; jamais aboli-las (2003, pp. 80-81).

Não apenas ante o legislador ordinário, mas também em face do poder constituinte reformador estão imunes de reforma os direitos fundamentais. Essa limitação vem expressa em na Carta Federal precisamente no art. 60, §§ 2º (limite formal) e 4º (limite material).

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Preste-se atenção, ainda, à advertência do professor João dos Passos Martins Neto acerca da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que estão aptos a, excedendo a perspectiva subjetiva, determinar a produção de efeitos jurídicos autônomos, como ao condicionar a interpretação do direito infraconstitucional, ao repercutir nas relações jurídicas privadas ou ao impor o dever de proteção e promoção por parte dos poderes públicos (2003, p. 96).

Analisando-se, por exemplo, o art. 205 CF/88 isso fica mais nítido:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quando o constituinte estabeleceu que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, contando com a promoção e o incentivo da sociedade, de modo a desenvolver plenamente a pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho, percebe-se que, na verdade, ele está balizando a posterior regulamentação do assunto. Em outras palavras, qualquer norma editada para regulamentar o ensino deve se coadunar ao mandamento constitucional acima citado, sob pena de desrespeitar o direito fundamental ali expresso.

Veja-se como José Afonso da Silva é enfático ao comentar o mesmo artigo:

A Constituição de 1988 eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos. A situação jurídica subjetiva completa-se com a cláusula que explicita o titular da obrigação contraposta àquele direito, constante do mesmo dispositivo, segundo a qual a educação ‘é dever do Estado e da família’. Vale dizer: todos têm direito à educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família (2007, p.785).

Esses bens, quais sejam, todos os direitos considerados fundamentais em no ordenamento jurídico, devem ter por fundamento primeiro o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale a pena registrar a oportuna lição de Ingo Wolfgang Sarlet, para quem “os direitos fundamentais são, em verdade, concretizações do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental” (2001, p. 75).

Aliás, da centralidade desse princípio na ordem constitucional, ensina o professor gaúcho, decorre que:

[...] toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo. Sustenta-se, nesta linha de pensamento, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que corresponda às exigências do princípio. De outra banda, impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio (2001, pp. 112-113).

Além disso, por consequência dessa primazia da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais acabam extrapolando o chamado catálogo do Título II da Constituição Federal, podendo ser encontrados em outros lugares do documento ou até mesmo fora dele - nas normas internacionais, por exemplo.

Essa certa abertura constitucional, no entanto, deve ser compreendida à luz da distinção doutrinária entre direitos fundamentais formais e direitos fundamentais materiais. Os primeiros são aqueles concernentes à posição jurídica da pessoa, nas suas dimensões individual, coletiva ou social, e que por expressa deliberação do Legislador-Constituinte foram consagrados no catálogo dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais em sentido material, por sua vez, embora podendo ser encontrados fora do catálogo, equiparam-se aos formais por sua importância e conteúdo, conforme estipula o art. 5º, § 2º, CF/88 (2001, p. 85-86).

Dessa forma, a leitura da Constituição precisa ser complementada pelo estudo de outras normas reguladoras de direitos fundamentais, inclusive as de âmbito internacional enquadradas nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 5º da CF/88.

Na verdade, todas essas distinções teóricas são importantes porque o direito à educação enquadra-se indubitavelmente entre os direitos fundamentais, merecendo por isso maior atenção do intérprete ao aplicá-lo, uma vez que está em foco a formação de uma pessoa.

Por isso mesmo, uma análise cuidadosa do texto constitucional foi imprescindível para a compreensão do real papel atribuído à educação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos dias atuais, quando no Brasil se difundem meios de promover a instrução provavelmente ignorados à época da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

E, sendo o ensino em casa mais uma modalidade de transmissão do saber, com ampla propagação em diversos países do globo, necessário foi cotejar os princípios da Carta Magna para descobrir a possibilidade de sua prática no Brasil.

Todavia, novamente com relação aos princípios delineados no art. 205, o primeiro deles, o “pleno desenvolvimento da pessoa”, dá amparo, ou melhor, ganha significado na chamada educação clássica, forma de ensino que por séculos modelou as mentes mais brilhantes da cultura ocidental. De acordo com o magistério da Irmã *Miriam Joseph*, quando o fim do estudo é a pessoa em si e seu próprio

crescimento, ou seja, desenvolver e aperfeiçoar as suas capacidades, habilitando-a a transcender o ambiente material circundante e lançar-se a uma vida intelectual, em liberdade e verdade, deve-se buscar as artes liberais. Em inglês, diga-se a propósito, à instrução que promove as artes liberais dá-se o nome de *liberal education* (Joseph, 2008, p. 22).

Quando, prossegue a religiosa, por outro lado, procura-se o aprendizado para servir – seja a outra pessoa, ao Estado ou a alguma corporação – e para exercer alguma profissão, adentra-se no campo das artes práticas ou servis (2008, p. 23), artes que podem ser destinadas a alcançar os outros dois fins do art. 205, a saber, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania. Em suma, para se alcançar os objetivos do art. 205 da CF/88, necessita-se promover de igual maneira as artes liberais e as artes servis.

Assim, de acordo com a irmã da Congregação da Santa Cruz:

Hoje, como em séculos passados, o domínio das artes liberais é amplamente reconhecido como a melhor preparação para o estudo nas escolas de formação profissional, tais como as de medicina, direito, engenharia ou teologia. Aqueles que primeiro aperfeiçoam suas próprias faculdades através da educação liberal estão, deste modo, mais bem preparados para servir aos outros em sua capacidade profissional (2008, p. 22).

Ademais, quando se coloca como princípio a ser atingido a plena formação da pessoa humana, subentende-se deixá-la livre da influência perniciosa das ideologias, quaisquer que sejam suas nuanças¹. O século XX foi farto de exemplos da deturpação ideológica a que covardemente foram submetidos os jovens. Basta citar o exemplo da Alemanha nazista e de todos os regimes comunistas capitaneados, direta ou indiretamente, pela União Soviética, sendo que os efeitos da ideologia desta ex-potência ainda hoje são percebidos².

Além dos fins propostos no art. 205, a Carta Federal estabelece, no dispositivo seguinte, um rol de princípios, entre os quais merecem destaque: a liberdade

¹ No capítulo 2 apresenta-se casos noticiados de pais brasileiros que denunciaram a doutrinação ideológica nos materiais didáticos dos filhos.

² Cf. Meira Penna, 1985.

de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a garantia de padrão de qualidade.

A respeito dos dois primeiros princípios, é oportuno recordar que “a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, e de divulgar o conhecimento é assegurada, da mesma forma que o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas para evitar o sectarismo [...]” (Ribeiro Bastos, 2000, p. 493).

Ainda por cima, essa liberdade objetiva impedir qualquer tipo de autoritarismo e de manipulação que a pessoa, por meio da educação, possa sofrer. Igualmente, “a liberdade de ensino garante a todas as pessoas a faculdade, desde que em consonância com a lei, de fundar estabelecimentos de ensino e de adotar o método pedagógico que entenderem mais conveniente”. Ou seja, é permitido adotar “várias formas, metodologias, convicções, pluralismo de idéias e manifestações de pensamentos, com o intuito de desenvolver o ensino em toda a sua magnitude”. É reprovável, portanto, fazer da sala de aula palanque de comício ou auto-falante de insuflação revolucionária. Enfim, “a educação está intimamente ligada ao princípio da liberdade, que nada mais é que a simples concepção da existência humana do indivíduo”. (Bastos, 2000, p. 507)

O segundo e não menos importante princípio é o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a respeito do qual ensina novamente o Professor Celso Bastos:

Um dos princípios fundamentais da democracia é reverenciado neste inciso, qual seja, o pluralismo de idéias, que se reflete na educação. Esta deve estar apta a propiciá-lo. Entende-se por pluralismo de concepções pedagógicas a faculdade de adoção do método de ensino mais conveniente para cada escola, desde que os princípios constitucionais sejam respeitados. Nesse preceito constitucional encontramos a permissão para a existência de estabelecimentos de ensino católicos, protestantes, alemães, ingleses, franceses e outros. Os pais têm a sua disposição uma gama de escolas para escolher e poderão, devido à existência dessa pluralidade de concepções pedagógicas, optar pelo estabelecimento de ensino que mais se adapte a suas convicções e ao seu modo de vida (2000, p. 511)

Se fosse para acrescentar algo ao trecho do constitucionalista seria uma menção expressa à possibilidade do ensino em casa como consequência óbvia do referido princípio constitucional, porquanto essa modalidade de ensino, além de ter sido muito utilizada no Brasil imperial (cf. Chaves Vasconcelos, 2005), tem a cada dia ganho mais adeptos no Ocidente e, diante dos impressionantes números atestando sua eficiência (cf. Moore, Raymond; Moore, Dorothy, 1994), não se pode simplesmente descartá-la sem ofender a Carta Magna. Em verdade, o aclamado pluralismo de idéias e concepções pedagógicas não passaria de letra morta se fosse adotada uma interpretação excluindo de antemão o *homeschooling*, como é chamado nos EUA. Outra vez, Bastos discorre:

O princípio do pluralismo de idéias tem por escopo proibir a existência de um monopólio na área da educação. Ele pressupõe a possibilidade da discussão e, sobretudo, da comparação entre vários métodos pedagógicos, o que acaba por permitir o enriquecimento do ensino e, conseqüentemente, o fortalecimento e a consolidação da educação (Bastos, 2000, p. 514)

A verdade é que o significado desse preceito cresce em magnitude à medida que se vai analisando o texto constitucional como um sistema, partindo de seus princípios, e não fragmentariamente. Isso porque

[...] é fundamento do nosso Estado o pluralismo político. A democracia impõe formas plurais de organização da sociedade, desde a multiplicidade de partidos até a variedade de igrejas, escolas, empresas, sindicatos, organizações culturais, enfim, de organizações e idéias que têm visão e interesses distintos daqueles adotados pelo Estado. Dessa forma, o pluralismo é a possibilidade de oposição ao controle do Estado” (Bastos, 1997, p. 478)

Na hipótese do ensino em casa, a devida apreciação do princípio do pluralismo de idéias representa mais do que uma oposição do indivíduo ao controle estatal, mas uma garantia à autonomia da entidade familiar, também protegida na Carta, para escolher os meios de prover a educação da prole. E por que haveria a lei de proibir essa prática se:

A Constituição opta, pois, pela sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista, que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está, precisamente,

em construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas, e por vezes contraditórias; em conciliar a sociabilidade e o particularismo; em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis. Aí se insere o papel do poder político: ‘satisfazer pela edição de medidas adequadas o pluralismo social, contendo seu efeito dissolvente pela unidade de fundamento da ordem jurídica.

O caráter pluralista da sociedade traduz-se, no Constitucionalismo ocidental – como nota André Hauriou -, ‘pelo pluralismo das opiniões entre os cidadãos, a liberdade de reunião onde as opiniões não-ortodoxas podem ser publicamente sustentadas (somente, em princípio, a passagem às ações contrárias à ordem pública é vedada); a liberdade de associação e o pluralismo dos grupos parlamentares com assento nos bancos das Assembléias’.

[...]

Essa concepção está expressamente traduzida no ‘Preâmbulo’. Resta, no entanto, realizar na prática o tipo de sociedade ali prometida e assegurada. Resta concretizar esses valores e princípios. Esta será luta subsequente do Povo Brasileiro em prol da efetivação das normas constitucionais que lhe garantem essa sociedade de direitos fundamentais (Silva, 2007, pp. 787-788).

No art. 206 da Carta Política, merece igualmente destaque a garantia do padrão de qualidade do ensino. Alexandre Magno Fernandes Moreira em artigo intitulado *Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil* é realista ao analisar a regra:

Para todos aqueles que conhecem minimamente a situação de extremo descalabro em que se encontra a educação brasileira, torna-se evidente a desproporcionalidade da ação estatal, que desobedece ao princípio da adequação ao não demonstrar sua total inaptidão de alcançar o resultado pretendido, qual seja, fornecer educação de qualidade; que desobedece ao princípio da necessidade, ao constituir-se em opção mais gravosa ao indivíduo para alcançar esse objetivo; finalmente, é desobedecido o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ao sacrificar-se em demasia outros bens essenciais (Moreira, 2008).

O autor desse trecho critica o Estado obrigar aos pais matricularem seus filhos em algum estabelecimento de ensino quando podem eles mesmos prover a sua instrução com melhor qualidade do que as instituições oficiais, sejam elas públicas ou da iniciativa privada.

Por outro lado, doutrinadores como José Afonso da Silva e Celso Ribeiro Bastos concluem da leitura do art. 208 e seus parágrafos a obrigatoriedade da matrícula.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

[...]

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Assim, para José Afonso:

A essa obrigação [ensino fundamental obrigatório e gratuito] corre o direito de todos a esse ensino. Isso não decorre apenas da norma geral do art. 205, mas, especificamente, da regra constante do § 1º do artigo em comentário, que o dá como *direito público subjetivo* (infra). Tanto essa obrigação do Estado está juridicamente aparelhada, que o § 2º desse mesmo artigo prevê a responsabilização da autoridade competente por seu não-oferecimento pelo Poder Público. Esse é o aspecto relevante da obrigatoriedade do ensino fundamental. Há, contudo, um aspecto – digamos – complementar, nem por isso menos importante, qual seja: o da obrigatoriedade aos pais de matricularem seus filhos, na idade pertinente, no ensino fundamental. O Estado tem a faculdade de cobrar dos pais o cumprimento dessa obrigação (Silva, 2007, p. 794)

E, na mesma linha, Celso Bastos:

Esclarecemos que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A obrigatoriedade do ensino fundamental implica o fato de que os estabelecimentos de ensino não poderão recusar matrículas alegando a ocorrência de falta de vagas. No caso de haver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública de ensino na localidade da residência do educando, cabe ao Poder Público oferecer bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio em instituições particulares, para aqueles que comprovarem a falta de recursos (Bastos, 2000, p. 588)

Em verdade, conforme se pode ler mais adiante, essa interpretação não parece a mais adequada, pois carrega implicitamente uma determinada concepção pedagógica, excluindo automaticamente as demais concepções, bem como ignora tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Por outro lado, a permissão ao ensino em casa, além de ser corolário natural dos direitos fundamentais, não isenta o Estado de promover a instrução aos que a ele recorrerem, sob pena de responsabilização da autoridade competente. Igualmente necessária seria uma regulamentação da instrução

domiciliar, de maneira a assegurar que as crianças não sejam prejudicadas pela eventual omissão dos genitores.

Mesmo Celso Bastos, defensor da obrigatoriedade da matrícula das crianças em idade própria na escola, reconhece que:

O dever do Estado com a educação não deve ser confundido com o monopólio do Estado na atividade educacional. O art. 205 da Carta Maior é bem explícito ao declarar que a educação é dever do Estado e da família. O dever do Estado se manifesta precipuamente na obrigação de oferecer à população o ensino, por intermédio de escolas públicas e gratuitas. Caberá ao cidadão escolher entre a escola privada e a pública. [...]

No art. 208 da Constituição o Estado se compromete a oferecer a educação. Poderíamos dizer que o dever do Estado com a educação é a contrapartida do direito dos cidadãos à educação. Apesar de a Constituição instituir uma série de garantias no que diz respeito à efetivação do dever do Estado com a educação, na realidade este não se encontra em condições de cumpri-las. O que acaba acontecendo na verdade é que as garantias constitucionais perdem a eficácia, pois é praticamente impossível sua realização. O Estado está sobrecarregado de encargos sociais, e a receita dos orçamentos públicos não é suficiente para suprir as necessidades da população nessa área. (Bastos, 2000, p. 583)

Cumprido ressaltar, todavia, que esse autor, assim como outros consultados, sequer menciona a hipótese do *homeschooling*, o que pode denotar desconhecimento do método, mas não sua rejeição.

Entretanto, há quem atribua a obrigatoriedade do texto constitucional tão-somente ao Estado, que tem para si o encargo de disponibilizar um ensino de qualidade aos que desejarem:

Como ordenar o ensino fundamental, ou primário, em caráter obrigatório, embora gratuito, se não há escolas suficientes para atendimento da demanda? A obrigatoriedade e a gratuidade são do Estado. Este é obrigado a ofertar o ensino gratuito. (Cretella Junior, 1993, p. 4410)

[...]

Desse modo, podemos entender, *in genere*, o direito público subjetivo como a faculdade específica de exigir prestação prometida pelo Estado, decorrente da relação jurídica administrativa (idem, 1993, pp. 4414-4415)

[...]

O art. 208, §1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente (idem, p. 4418).

[...]

Qual o sentido, no texto, da expressão Poder Público? Só pode ser um, o de professor, a quem cabe também (a) fazer a chamada e (b) zelar pela

freqüência, junto aos pais ou responsáveis. A impropriedade de linguagem é manifesta, pois recenseamento é contagem de toda a população de Cidade ou País. Por outro lado, o Poder Público não procede à chamada e nem zela pela freqüência. Assim, a expressão Poder Público também é imprópria, devendo estar, em seu lugar, Professor. O texto deveria ter a seguinte redação: “Compete ao Poder Público proceder, em cada ano, ou semestre, ao levantamento do número dos educandos matriculados no ensino fundamental, cabendo ao Professor fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.” (idem, p. 4418)

Por conseguinte, deve o Poder Público manter à disposição meios educacionais para o cidadão deles usufruir se quiser. Então, estando a criança regularmente matriculada, aí sim, deve o professor zelar por sua freqüência. Isso porque se o infante foi inscrito pelos pais numa instituição de ensino significa que foi esse o meio de instrução por eles escolhido e, por delegação, cabe ao Estado promovê-lo com o máximo de eficiência.

Aliás, a Constituição fixa ainda outras balizas para a atuação do Poder Público no art. 214, cujos objetivos são: erradicar o analfabetismo; universalizar o atendimento escolar, ou seja, estruturar-se de maneira a prover um ensino gratuito e de qualidade aos que efetuarem matrícula em escolas públicas; melhorar a qualidade de ensino; formar para o trabalho; promover humanística, científica e tecnologicamente o país. No entanto, mais uma vez, deve-se perceber que essas diretrizes não podem contrariar os demais princípios consagrados, principalmente se isso ocorrer como justificativa para o monopólio estatal da educação.

Enfim, essa breve análise dos dispositivos do Texto Federal, com especial enfoque nos seus princípios, e tendo em vista especificamente o ensino fundamental, mostraram a preocupação do constituinte em declarar o direito à educação um direito fundamental por sua radical correlação com a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, não se pode dissociá-lo de outras garantias constitucionais (liberdade religiosa, liberdade de expressão etc) igualmente importantes para que cada cidadão proceda à busca do que há, talvez, de mais essencial no homem: a sua liberdade interior.

2.2. A formação da pessoa.

Por trás da obrigatoriedade ou não da matrícula de uma criança em alguma escola está uma questão bem mais complexa, a qual, não à toa, foi tratada pelos pensadores de todas as épocas. Cuida-se da educação.

Exatamente por isso, defini-la foi um passo necessário no trabalho descrito neste compêndio. No entanto, mesmo na cultura ocidental, desde a Antigüidade Clássica até os dias de hoje, a formação do indivíduo sofreu muitas variações, tanto sob influência das correntes filosóficas mais difundidas em cada período quanto em razão das circunstâncias sociais.

Além do mais, a educação não é apenas uma idéia ou um conflito subjetivo, mas um dos perpétuos problemas práticos sobre os quais o homem não pode discutir sem adentrar em profundas considerações especulativas (Great Ideas, 1978, p. 376). Entre outros fatores, é a partir da concepção que se tem de pessoa humana que se delimitam os fins de uma proposta educacional.

Portanto, cumpre esclarecer que o entendimento de *homem* a balizar neste capítulo a finalidade do ensino é o mesmo descrito no livro *La educación en este momento crucial*, de Jacques Maritain. Para este pensador, à pergunta: o que é o homem?,

[...]podemos, pois, dar como resposta a idéia grega, judaica y cristã do homem: o homem é um animal dotado de razão cuja máxima dignidade reside na inteligência; o homem é um indivíduo livre em relação pessoal com Deus, agindo com justiça e retidão quando obedece voluntariamente a lei do Senhor; entretanto, é ao mesmo tempo uma criatura pecadora e ferida, chamada para a vida divina e a liberdade da graça, consistindo sua maior perfeição no amor (1981, p. 18)³ tradução livre

Sobre esta noção de homem – aqui escolhida como premissa para as demais digressões – merecem ser feitas brevemente algumas considerações para se compreender como ocorreu a fusão das três culturas, as quais, por sua vez, impregnaram

³ [...]podemos pues dar como respuesta la idea griega, judía y cristiana del hombre: el hombre es un animal dotado de razón cuya suprema dignidad está en la inteligencia; el hombre es un individuo libre en relación personal con Dios, y cuya suprema 'justicia' o rectitud consiste en obedecer voluntariamente a la ley de Dios; el hombre es una criatura pecadora y herida, llamada a la vida divina y a la libertad de la gracia, y cuya suprema perfección consiste en el amor.

profundamente a atmosfera ocidental. O objetivo é, obviamente, demonstrar as influências concretas do cristianismo, do judaísmo e da cultura grega, sem adentrar em questões de fé. Até porque muitas das contribuições advindas dessas três fontes estão hoje em dia fortemente enraizadas na chamada sociedade laica sem causar embaraço ou constrangimento a ninguém, seja no campo da técnica, seja no campo da ética, em especial quanto à dignidade do homem (cf. Woods Jr, 2005).

Assim, como bem ressaltado em *Dois Amores, Duas Cidades*, “a história sagrada de Israel se transfigura e continua na história da Igreja” (Corção, 1967, p. 184), na medida em que “a diáspora judaica aparece como providencial preparação para o anúncio da Boa Nova” (idem, p. 184).

Contudo, enquanto o povo judeu, no Antigo Testamento, preparou a vinda de Jesus Cristo e legou os dez mandamentos – fonte de importantes valores humanos -, a “Grécia trouxe não somente a língua em que seria escrita a Boa Nova, como também o pensamento filosófico que permitiria [...] em todas as épocas o entrosamento teológico do dado revelado com a vida da inteligência” (idem, p. 184).

Apenas para se ter uma idéia, frases como a de Sófocles: “há muitas maravilhas no mundo, mas nada é mais maravilhoso do que o homem” (idem, p. 199) ou de Santo Tomás de Aquino: “Persona significat id quod est perfectissimum in tota natura [S.I.I. 29,3]”⁴ (idem, p. 199) refletem o valor atribuído à pessoa humana na tradição ocidental.

Mas, em verdade, deve-se ao cristianismo o maior enriquecimento da idéia de homem, uma vez que foi sua doutrina que:

...desatou a máscara do homem antigo, e exaltou o mais alto valor de cada homem, visto não do ângulo da unidade numérica dentro da espécie, mas do ângulo da unidade transcendente e da totalidade da pessoa. A idéia de uma relação personalíssima entre Deus e cada um de nós domina a idéia antiga de uma relação entre Deus e o seu povo. Cristo veio salvar *cada um*, chamando-nos *cada um* de nós por um *nome* entreaberto no ato do batismo, e inteiramente desvendado no Livro da Vida. Essa idéia de uma relação personalíssima, idéia profundamente cristã (e hoje bastante esquecida pelos “progressistas” e “totalitários”) domina agora aquela antiga idéia de que a

⁴ “Pessoa é aquilo que há de mais perfeito na natureza” (tradução livre).

intenção principal da natureza era a espécie e não o indivíduo. A nova convicção é a de que o Autor da natureza, o Autor da graça, deseja uma intimidade que dê à criatura presa a tantos vínculos uma nova liberdade, e um direito novo: o de clamar “Aba-pai!” (idem, p. 199)

Ressalvando-se o fato de nem todos crerem na própria condição de filhos de Deus, é inegável, porém, que tal concepção elevou a humanidade a um *status* nunca antes ocupado na história, dando a cada homem um valor transcendente e, por conseqüência, digno do respeito dos outros de sua espécie. Assim, emblemática é esta passagem de São Paulo: “[...] todos sois filhos de Deus pela fé em Jesus Cristo [...] Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus” (Gálatas 3, 26-28).

Todavia, sendo aqui estudado tema relacionado à educação, pertinente recordar a definição de Boécio para *pessoa*: um indivíduo de natureza racional (Franca, 1999, p. 158). Ao que pontifica o padre Leonel Franca: “se toda pessoa é indivíduo, nem todo indivíduo é pessoa” (idem, 1999, p. 158), recordando ser “pela dignidade de ser racional que ultrapassamos o reino dos indivíduos e das coisas para nos elevarmos a uma excelência singular no Universo” (1999, p. 159).

Dito isto, soa menos fora de contexto a afirmação: “no cerne do processo educativo está a **verdade**. Ou numa visão mais dinâmica, o conhecimento da verdade e sua conquista”(Almeida Prado, 1991, p. 27). Pois é isso o que Dom Lourenço de Almeida Prado, na mesma esteira de Maritain e Corção, afirma na linha inicial do primeiro capítulo de seu livro *Educação: Ajudar a pensar, sim. Conscientizar, não*. Mais adiante, na mesma obra, o autor explica que a palavra educação, etimologicamente vista, significa tirar de dentro - *ex + ducere* (Almeida Prado, p.28).

Esse tirar de dentro, por outro lado, requer a livre predisposição, a vontade do educando para o conhecimento da verdade, porquanto é pela educação que:

...a alma se liberta da prisão subjetiva, do egocentrismo cognitivo próprio da infância, e se abre para a grandeza e a complexidade do real. A meta da educação é a conquista da maturidade. O homem maduro –o spoudaios de que fala Aristóteles- é aquele que tornou sua alma dócil à razão, fazendo da aceitação da realidade o seu estado de ânimo habitual [...]O caminho da liberdade é para cima, não para baixo. Libertar-se não é afirmar-se: é transcender-se (de Carvalho, 20 out 2001).

A respeito dessa correspondência do indivíduo à verdade, James V. Schall escreve: “A verdade não nos deixa indiferentes e quando o faz a culpa, na verdade, é nossa”. E, a seguir, completa o raciocínio: “A ordem do espírito deve corresponder à ordem da realidade, a mesma realidade onde a alma se formou originariamente”⁵ (Schall, 1988, p. 30-31).

Por conseguinte, sendo o fim da educação a conquista da liberdade interior, residindo aí a máxima dignidade da pessoa, ao dar-lhe outro fim que não este, corre-se o risco de fazer um tolhimento ao potencial do homem, dificultando-lhe tornar-se mais plenamente aquilo que, segundo Píndaro, o homem deve ser: ele mesmo (Maritain, 1981, p. 11).

Conveniente destacar ainda o estreito vínculo entre verdade, educação e liberdade. Entenda-se, todavia, esta liberdade muito além da liberdade política, exterior, obviamente necessária. Com efeito, essa libertação é do espírito, isto é, diz respeito à capacidade de ver, avaliar, decidir, pensar por si mesmo sem se deixar intimidar pela opinião reinante, por mais que isso custe notáveis sacrifícios.

Aliás, outro não foi o ensinamento de Nosso Senhor: “conhecereis a verdade e a verdade vos libertará” (Jo 8, 32). Tal frase, se compreendida amplamente, refere-se não só à verdade revelada por Deus ao povo escolhido, mas também àquela que cabe ao próprio homem, pela educação, conhecer e, em decorrência, libertar-se das trevas da ignorância. O mesmo sentido pode-se encontrar na *Alegoria da Caverna*, no Livro VII da República, de Platão. Afinal de contas, “quando a aurora do cristianismo despontou nos horizontes da história, já a Grécia havia dado ao mundo os mais notáveis esforços da inteligência na constituição de uma sabedoria humana” (Franca, 1999, p. 173).

E, mais do que isso, educar-se, assevera Mortimer Jerome Adler, é um “processo que dura a vida inteira e do qual o ensino é somente uma parte pequena, embora necessária”, uma vez que “ninguém pode ser educado enquanto for imaturo”,

⁵ “the truth does not leave us indifferent, and when it does, it is not the truth that is at fault”. [...] “the order of soul ought to correspond to the order of reality, the reality in which soul itself came to be in the first place” (tradução livre).

pois “somente por meio das provações da vida adulta, somente com o alcance e a profundidade de experiências que contribuem para a maturidade, podem os seres humanos tornar-se pessoas educadas”(1984, p. 23). Dá também o pensador americano especial realce à continuidade e à individualidade da educação, diferenciando-a de escolaridade, a qual deveria ser entregue aos jovens com o intuito de prepará-los para a *auto-educação* que eles mesmos precisarão desenvolver ao longo de suas vidas (Adler, 1986).

A proposta de Adler, com efeito, em nada destoa da definição clássica, que enquadrava a educação, ao lado da medicina e da agricultura, como *ars cooperativa naturae*, pois as três *artes* confortam e prestam ajuda à natureza externamente para que se desenvolva plenamente, sem substituí-la ou sufocá-la (Almeida Prado, 1991, p. 43).

Um ponto que também não deve ficar esquecido é o da dualidade: interação social *versus* desenvolvimento individual. Relativamente a essa discussão, Maritain é categórico: “o principal objetivo da educação diz respeito à pessoa humana em sua vida pessoal e em seu progresso espiritual, não em suas relações com o meio social”(1981, p. 26)⁶.

A importância dessa citação do autor francês está em apontar a existência de uma concepção pedagógica voltada para o indivíduo e sua formação em oposição a outras, atualmente em voga, cuja preocupação maior reside na socialização da pessoa, muitas vezes em clara apologia à coletivização. Já se falou disso, mas que se registre mais uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 206 o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.

Enfim, apesar de obviamente impossível exaurir nestas poucas linhas toda a problemática da educação sem se desviar do propósito da monografia, a saber, estudar a possibilidade jurídica do ensino em casa no Brasil, o conteúdo delineado terá sido suficiente para dar o imprescindível suporte teórico ao presente trabalho.

⁶ el fin primario de la educación concierne a la persona humana en su vida personal y en su progreso espiritual, no en sus relaciones con el medio social (tradução livre).

2.3. A proteção constitucional dispensada à família e seu papel educador.

O art. 226 do texto constitucional reconhece a família como base da sociedade, assegurando-lhe por isso especial proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

Sobre o dispositivo, muitos doutrinadores ressaltam a sua importância no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, pois “nenhuma sociedade pode viver sem valorizar a família. E esta depende, fundamentalmente, da vivência de valores” (Gandra Martins, 2000, p. 1009).

Pinto Ferreira, por seu turno, vai mais longe e correlaciona o equilíbrio familiar com a estabilidade estatal:

Ela [a família] recebe uma proteção especial do Estado, pois com o seu amparo se aperfeiçoa e se aprimora a própria instituição política. O homem quando nasce é de imediato membro de uma família e pertence à unidade política de importância que é o Estado. (1995, p. 338)

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a família como instituição fundamental da sociedade, devendo ser protegida e respeitada desde a sua formação, quando da livre escolha do cônjuge ou companheiro.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Lugar de destaque é dispensado à entidade familiar também na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, a começar do Preâmbulo:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

E o art. 5º da Convenção fixa:

Art.5º Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

No âmbito da legislação interna, precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível perceber essa mesma preocupação de proteger os laços familiares em certos dispositivos:

Art. 19. **Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (grifo nosso)

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegia explicitamente a criação e a educação da criança e do adolescente no seio da família, reconhecendo assim o valor central dessa instituição na ordem jurídica.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Esses dois artigos do Estatuto atestam a preocupação do ordenamento jurídico em proteger, desde o princípio, os preciosos vínculos da família, base da sociedade. Não fosse dessa maneira, a citada norma deixaria de prever o aleitamento materno aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Em outro dispositivo, o mesmo diploma legal prevê programa oficial de auxílio a famílias que estejam passando por necessidades materiais, bem como não ser isto motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Entretanto, o resguardo normativo à família diz respeito também à esfera criminal, definindo o Código Penal, nos arts. 235 a 249, os crimes contra a família. Assim ocorre, porquanto esta é “considerada como célula indispensável à sobrevivência do corpo social” (Damásio de Jesus, 2007, p.187). De fato, o legislador considera “a família como indispensável instrumento de controle social, tal como concebida na civilização cristã ocidental, e como centro de onde irradia a vida social da Nação” (idem, 2007, p. 187).

Realmente, para um verdadeiro e integral amparo à criança e ao adolescente é indispensável primeiramente permitir o sadio desenvolvimento da família, sem muitas interferências, as quais devem ocorrer excepcionalmente e com o mínimo de traumas para as pessoas envolvidas, especialmente as que ainda não têm maturidade suficiente para suportá-los.

2.4. Os pais como os primeiros responsáveis pela educação dos filhos.

Em trecho lapidar, João Camillo de Oliveira Torres afirma:

A paternidade e a maternidade perderiam grande parte de sua nobre missão se se limitassem apenas a colaborar com as leis da natureza para formar o corpo dos filhos. Cumpre aos pais, como corolário natural de sua função procriadora, preparar a alma dos filhos para a vida. Ou, para recordar que em nossa língua há dois significados para o verbo “criar”, cabe aos pais a “criação” dos filhos não somente no sentido de dar-lhes o ser, como também no de presidir a seu desenvolvimento. Cabe-lhes, afinal, “formá-los” e “formar-lhes” o espírito. (1958, p. 23)

No texto constitucional, no art. 227, em coincidente sintonia com o mestre mineiro, discrimina, além do Estado e da sociedade, os pais como responsáveis pelo desenvolvimento da criança e os deveres a eles atribuídos, tais como: assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como proteger o menor de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse preceito, aliás, exsurge “como pano de fundo a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e sua repercussão no direito constitucional brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, evidenciando-se a importância das normas internacionais neste assunto. Igualmente, deve-se ter em mente que “a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.12.1989, foi ratificada pelo Brasil em 24.9.1990”, dando-lhe, pois, essa conversão força de norma jurídica interna (Silva, 2007, p. 855).

Na verdade, a citada Convenção dispõe em seu art. 18:

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. **Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança.** Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se novamente a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. **Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores,** cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (grifou-se).

Fazendo coro a esse preceito, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, preceitua:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em verdade, a Lei de Diretrizes e Bases só faz repetir a letra constitucional, tanto no art. 2º quanto no seguinte, em que lista os mesmos princípios que regem a educação dispostos na Carta Magna.

Enquanto, porém, o art. 227 da CF dispõe acerca da obrigação do Estado, da sociedade e da família, o art. 229 enfatiza o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, disposição esta reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção dos Direitos da Criança.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Detendo-se tão-só na primeira parte do artigo tem-se uma regra há muito consabida e verbalizada, vez ou outra, na melhor sabedoria popular através de frases como: “educação vem de casa” ou “quem pariu Mateus que o embale”. No entanto, merecem registro as palavras de Oliveira Torres:

Se a natureza constituiu o homem de tal modo que existe um longo período de treinamento e aprendizado entre o nascimento e o dia em que pode tomar os seus próprios rumos, será violentar a natureza arrancar os filhos de pais para dar-lhes orientação diferente da que os pais gostariam que tivessem. (1958, pp. 35-36)

Em plena consonância ao ensinamento acima é o art. 26 da Declaração dos Direitos Humanos, que neste ano completa seu sexagésimo aniversário:

Artigo XXVI

1. **Toda a pessoa tem direito à educação.** A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. **A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos,** bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. **Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.** (grifos nossos)

Note-se como esse direito de escolha dos pais pode se enquadrar perfeitamente naquele rol de direitos fundamentais materiais que, conforme ensina Ingo

Sarlet, apesar de não expressos na Carta Magna, estão protegidos com o mesmo rigor dispensado às demais regras jusfundamentais.

Pode-se concluir, então, a partir desses preceitos que a escola é “um agente da família e em seu nome exerce as suas funções” (Oliveira Torres, 1958, p. 34). O que não significa reduzir a responsabilidade dos pais perante a instrução dos filhos. Esta, inclusive, é objeto de proteção do Código Penal, que em seu art. 246 define como crime “ deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”.

Indiscutível, pois, o dever dos pais ou responsáveis para com a formação das suas crianças, incumbindo àqueles “ministrar a educação moral aos filhos ou determinar qual lhes deva ser dada, quando na escola, escolhendo, por exemplo, a orientação do estabelecimento em matéria religiosa”. (Oliveira Torres, 1958, p. 36)

Convém, entretanto, apontar o exagero cometido tanto no art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases quanto no art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivos que obrigam aos pais efetuarem a matrícula de seus filhos na rede regular de ensino. Este preceito contraria flagrantemente os princípios constitucionais do pluralismo de idéias e a liberdade de concepções pedagógicas. Além disso,

Certamente um pai pode compelir o seu filho menor a estudar se acha que tal é o seu bem – mas, em compensação deve gozar da liberdade de escolher a maneira pela qual o seu filho estudará. Quer dizer: o direito que o cidadão possui de receber a instrução a que faz jus para o bom desempenho de seu papel na sociedade, é, como todo direito, gozado em plena liberdade. Um sistema de ensino obrigatório, em que não houvesse qualquer liberdade para os cidadãos, deixaria de ser um direito do cidadão, para ser uma função do Estado – reconhecida a necessidade coletiva de instrução generalizada, o poder público determinaria as normas necessárias, às quais, os cidadãos deviam submeter-se, sob as penas da lei, estudando cada qual como e quando e durante o tempo que o Estado quisesse, e, principalmente, aquilo que fosse conveniente aos fins do Estado. Mas num sistema assim constituído, por muito eficiente que fosse para o fim de elevação do nível intelectual dos povos, não haveria lugar para a liberdade, e esta sendo desconhecida, não se poderia falar em democracia. Um sistema de educação compulsória, esta a verdade, não é um sistema democrático de educação. (idem, 1958, pp. 21-22)

Dessa forma, se o Estado impõe a forma por que devem as pessoas serem educadas estará violando não só os princípios constitucionais referentes à

educação, mas outros de igual ou maior importância para uma sociedade democrática, tais como a liberdade política e a religiosa.

Portanto, encerra-se este capítulo trazendo mais uma vez as sábias palavras do autor acima citado:

“Sòmente por delegação do pátrio poder o Estado pode ensinar. O direito civil, se regula de certo modo o exercício do pátrio poder, neste ou noutros casos, parte, porém, do pressuposto de que, anterior, cronológica e ontologicamente ao Estado, o pai já possui o direito de educar os filhos, direito concedido pela própria natureza das coisas e que o Estado deve respeitar.” (Oliveira Torres, 1958, p.52)

3. A Prática do Ensino em Casa

3.1. O monopólio estatal da educação e os riscos do totalitarismo.

Em importante documento do século passado, a Carta Encíclica *Divini Illius Magistri*, encontra-se valorosas reflexões de autoria do Papa Pio XI acerca da educação⁷. A relevância desse registro reside nos argumentos apresentados não apenas em defesa da autonomia familiar na instrução da prole, mas no reconhecimento da

⁷ Relevante mencionar a admirável obra de Thomas E. Woods Jr., *How The Catholic Church built Western Civilization*, na qual o autor assevera: “In the Universities and elsewhere, no other institution did more to promote the dissemination of knowledge than the Catholic Church” (2005, p. 51). Aliás, Segundo ele, deve-se o conhecimento da cultura clássica ao trabalho de preservação dos textos antigos pelos abnegados monges copistas na Idade Média (2005, p. 39-45).

necessidade da interferência estatal nesse campo em certos casos, especialmente quando omissos os pais.

O texto, tal como enunciado nas suas primeiras linhas, trata da educação cristã da juventude e tem por fim alertar não apenas aos jovens e educadores, mas aos pais e mães de família.

Assim, discorrendo sobre o papel da família, da Igreja e do Estado, pontifica a encíclica:

Dupla é portanto a função da autoridade civil, que reside no Estado: proteger e promover, e de modo nenhum absorver a família e o indivíduo, ou substituir-se-lhes.

Portanto relativamente à educação, é direito, ou melhor, é dever do Estado proteger com as suas leis o direito anterior da família sobre a educação cristã da prole, como acima indicamos, e por consequência respeitar o direito sobrenatural da Igreja a tal educação cristã.

Dum modo semelhante pertence ao Estado proteger o mesmo direito na prole, quando viesse a faltar, física ou moralmente, a acção dos pais, por defeito, incapacidade ou indignidade, visto que o seu direito de educadores, como acima declaramos, não é absoluto ou despótico, mas dependente da lei natural e divina, e por isso sujeito à autoridade e juízo da Igreja, e outrossim à vigilância e tutela jurídica do Estado em ordem ao bem comum, tanto mais que a família não é sociedade perfeita que tenha em si todos os meios necessários ao seu aperfeiçoamento. Em tal caso, excepcional de resto, o Estado não se substitui já à família, mas supre as deficiências e providência com os meios apropriados, sempre de harmonia com os direitos naturais da prole e com os sobrenaturais da Igreja (PIO XI, 1929).

Veja-se como à família é atribuído o papel principal na educação dos filhos, devendo o Estado antes proteger essa tarefa juntamente com o direito da Igreja de ministrar a educação cristã. Portanto, a partir do momento em que um documento oficial de uma religião com muitos fiéis no Ocidente estabelece tais diretrizes, o problema cresce em complexidade e exige maior atenção.

Não são absurdas essas considerações trazidas, uma vez que os pontos levantados pela encíclica, além de não exigirem adesão à fé católica, harmonizam-se com regulamentações laicas, aprovadas e utilizadas sem objeções pelas nações. Não por coincidência, pois, há clara semelhança do texto papal transcrito com a norma expressa no art. XXVI, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo XXVI

[...]

3. aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (ONU, 1948)

A partir dessas duas citações pode-se inferir que num Estado em que a matrícula em escola fosse compulsória, independentemente da vontade familiar, seria violada não apenas a liberdade de escolha dos pais e a autonomia familiar, mas a própria garantia às liberdades religiosas e de crença. Quanto a este aspecto, inclusive, mais enfático é o próprio texto papal:

[...]o Estado atêm [sic] de observar a justiça distributiva, deve também respeitar os direitos congénitos da Igreja e da família sobre a educação cristã. Portanto é injusto e ilícito todo o monopólio educativo ou escolástico, que física ou moralmente constrinja as famílias a frequentar as escolas do Estado, contra as obrigações da consciência cristã ou mesmo contra as suas legítimas preferências (PIO XI, 1929).

Conforme adverte Ives Gandra Filho, se a educação fosse “considerada monopólio do Estado, este acabaria incutindo desde a mais tenra infância suas ideologias políticas aos jovens, incapazes de discernirem o ideológico do fático, por lhes faltar o espírito crítico” (1992, pp. 124-125), este adquirido apenas após anos de vivência.

Por isso, explica o mesmo autor, compete aos pais fiscalizar o conteúdo daquilo que é transmitido às crianças, ou até mesmo exercer um controle sobre as escolas, “com o intuito de ministrarem o melhor ensino que desejam aos filhos” (idem, p. 125), de modo a fazer da escola uma extensão e continuação da educação familiar.

No entanto, havendo monopólio estatal da educação inviabiliza-se esse controle, “pois a própria concepção estatizante da educação tem por substrato uma visão socializante do homem, em que este é visto menos como pessoa individual possuidora de direitos e mais como elemento [...] do Estado” (idem, p. 125).

Na literatura, há dois famosos livros nos quais são descritas sociedades hipotéticas onde a educação é inteiramente conduzida pelo Estado. São eles: *Admirável Mundo Novo* (2000), de Aldous Huxley, e *1984*, de George Orwell (2002).

Naquele, as crianças nem sequer chegam a pertencer a uma família, pois são geradas em laboratório, ingressando depois de “produzidas” em uma estrutura social estratificada. Na outra história, apesar de continuarem morando com a família, a doutrinação dos filhos é tamanha que estes chegam a denunciar os próprios pais por traição ao Estado.

Esses dois romances infelizmente não são de todo fantasiosos, pois experiências parecidas ocorreram na vida real. Aliás,

Experiência que demonstrou a inviabilidade prática do monopólio estatal da educação foi a tentativa bolchevique, nos primeiros anos da revolução comunista na Rússia [...], de atribuir exclusivamente ao Estado a educação das crianças, possibilitando, dessarte, inculcar-lhes a ideologia marxista desde a infância. A experiência, ao estilo espartano, provocou tais desajustes psicológicos nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar, que os soviéticos, em poucos anos, acabaram por reformular sua política nesse aspecto, sem, no entanto, reconhecerem o fracasso de sua postura teórica (Gandra Filho, 1992, p. 125)

Em texto escrito em 1984, Dom Lourenço de Almeida Prado, ansiando por uma melhor regulamentação do ensino, também alertara quanto ao risco dele tornar-se instrumento do totalitarismo:

A experiência e os exemplos têm mostrado e mostram que as Constituições totalitárias, de feições socialistas, transformam o serviço educacional num processo de fabricação de autômatos, de figuras despersonalizadas, à disposição do regime, da raça ou do partido. Educação deixa de ser educação para tornar-se um expediente de manipulação das novas gerações (1991, p. 65).

Na mencionada obra, o autor aproveita para fazer oportuna comparação entre algumas Constituições de países socialistas e outras de países democráticos. Naquelas o educando é tratado como servidor do Estado ou do partido, enquanto nestas os fins levam em conta a pessoa humana em toda a sua dignidade (1991, p. 65-66).

Nas Constituições ditas democráticas percebe-se nitidamente a presença dos princípios gravados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento basilar da Organização das Nações Unidas e no qual se procurou enumerar os direitos básicos que todos os seres humanos possuem.

Ao contrário, nos países de viés totalitário o monopólio da educação fica nas mãos da burocracia estatal, tal como atestam os arts. 32 e 33 da Constituição de 1976 da República Popular da Albânia⁸:

Artigo 32

O Estado desenvolve ampla atividade ideológica e cultural, visando à educação comunista dos trabalhadores e à formação do novo homem.

O Estado se preocupa particularmente com o desenvolvimento e a educação, em todos os aspectos, da geração jovem no espírito do socialismo e do comunismo.

Artigo 33

O ensino, na República Popular Socialista da Albânia, é organizado e dirigido pelo Estado, acessível a todos e gratuito; baseia-se na concepção marxista-leninista de mundo e combina o estudo com o trabalho produtivo e a preparação física e militar.

O ensino cultiva as melhores tradições da escola albanesa nacional e laica (1976).

Da leitura desses dispositivos constitucionais de um país comunista depreende-se como “no regime totalitário (nazismo ou comunismo), o Estado não exerce apenas o dever de proporcionar educação, mas usurpa da comunidade e das partes que a compõem o direito de escolher a educação” (Almeida Prado, 1992, p. 78).

No Brasil, a Constituição Federal procurou imunizar o ensino desse perigo garantindo: a *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*; o *pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas*, e *coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*; o padrão de qualidade do ensino, entre outros princípios fundamentais dispostos ao longo do texto (CF/88, art. 206).

Pertinente é a análise de Pietro Perlingieri sobre o tema no ordenamento jurídico italiano:

[...] É necessário que na escola pública exista não apenas pluralismo das ocasiões mas também a possibilidade de uma escolha culturalmente fundada e não arbitrária, que espelhe as convicções dos protagonistas da educação, sem pensar no aluno como um objeto de conquista e de endoutramento independentemente e contra a sua adesão convicta e a convicção dos

⁸ Atualmente vigora a Constituição adotada por referendo popular em 22 de novembro de 1998 e promulgada em 28 de novembro do mesmo ano.

genitores. O direito ao estudo implica também que os métodos do ensino sejam conformes à visão pessoal do mundo e da vida ou pelo menos aceitos por quem é destinado a receber seus efeitos. Não basta a faculdade de escolha de planos alternativos, é preciso também a faculdade de escolha de cursos alternativos (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 197).

Como diria Oliveira Torres, “se não há direito de escolha e de opção entre várias soluções, não existe democracia” (1958, p. 28). De fato, com os princípios garantidores da liberdade no campo da educação, a Carta Magna brasileira, parece-nos, não contradiz - ao contrário confirma - o que estabelece o seu art. 1º, a saber: “a República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito”.

Assim, pela clareza dos argumentos e pela forte correspondência com os princípios democráticos fundamentais, merece mais uma vez ser citada a encíclica *Divini Illius Magistri*:

Sobre este ponto é de tal modo unânime o sentir comum do género humano que estariam em aberta contradição com ele, quantos ousassem sustentar que a prole pertence primeiro ao Estado do que à família, e que o Estado tenha sobre a educação direito absoluto. Insubsistente é pois a razão que estes aduzem, dizendo que o homem nasce cidadão e por isso pertence primeiramente ao Estado, não reflectindo que o homem, antes de ser cidadão, deve primeiro existir, e a existência não a recebe do Estado mas dos pais, como sabiamente declara Leão XIII: ‘os filhos são alguma coisa do pai e como que uma extensão da pessoa paterna: e se quisermos falar com rigor, não por si mesmos, mas mediante a comunidade domestica no seio da qual foram gerados, começam eles a fazer parte da sociedade civil’ (24).

Portanto: ‘o poder dos pais é de tal natureza que não pode ser nem suprimido nem absorvido pelo Estado, porque tem o mesmo princípio comum com a mesma vida dos homens’, (25) diz na mesma Encíclica Leão XIII. Do que porem não se segue que o direito educativo dos pais seja absoluto ou despótico, pois que está inseparavelmente subordinado ao fim ultimo e à lei natural e divina, como declara o mesmo Leão XIII noutra memorável Encíclica ‘sobre os principais deveres dos cidadãos Cristãos’, onde assim expõe em síntese a sùmula dos direitos e deveres dos pais : ‘Por natureza os pais têm direito à formação dos filhos, com esta obrigação a mais, que a educação e instrução da criança esteja de harmonia com o fim em virtude do qual, por beneficio de Deus, tiveram prole. Devem portanto os pais esforçar-se e trabalhar energicamente por impedir qualquer atentado nesta matéria, e assegurar de um modo absoluto que lhes fique o poder de educar cristãmente os filhos, como é da sua obrigação, e principalmente o poder de negá-los àquelas escolas em que há o perigo de beberem o triste veneno da impiedade’ (PIO XI, 1929).

E, prevendo que suas palavras pudessem vir a ser mal interpretadas, asseverava o Papa Pio XI:

[...]é porém [a Igreja] tão ciosa da inviolabilidade do direito natural educativo da família, que não consente, a não ser sob determinadas condições e cautelas, que sejam batizados os filhos dos infiéis, ou de qualquer modo se disponha da sua educação, contra a vontade dos pais, enquanto os filhos não puderem determinar-se por si a abraçar livremente a fê (30).

Por conseguinte, a receita para se construir um regime totalitário seria transferir todo o poder ao Estado, esvaziando de qualquer sentido não apenas o indivíduo, mas principalmente a família, lugar que primeiro acolhe a pessoa nesta vida.

E a educação, ou melhor, *pseudo-educação*, nesse sentido, acaba sendo o instrumento de conquista dos jovens corações e mentes pelo ambicioso *Príncipe Moderno*⁹.

3.2. A que estão sujeitas as crianças nas escolas brasileiras.

Na edição n. 2074, de 20 de agosto de 2008, a revista Veja apresentou alarmante reportagem sobre o ensino brasileiro. São palavras do artigo:

O ensino no Brasil é péssimo, está formando alunos despreparados para o mundo atual, competitivo, mutante e globalizado. Em comparações internacionais, os melhores alunos brasileiros ficam nas últimas colocações – abaixo da quinquagésima posição em competições com apenas 57 países (WEINBERG; PEREIRA, p. 74).

A partir de uma pesquisa encomendada à CNT/Sensus, o referido periódico noticia fatos da realidade escolar brasileira, os quais são analisados neste item.

Questionados se o papel da escola seria formar cidadãos, contribuir para a formação profissional ou ensinar as matérias, pais, alunos e professores apresentaram divergência de concepções.

Entre os mestres, 78% julga ser função da escola *formar cidadãos*, outros 14% crêem dever *contribuir para a formação profissional* e 8% dizem ser o primordial *ensinar as matérias* (WEINBERG; PEREIRA, p. 74-77).

⁹ Expressão utilizada por Antônio Gramsci para designar o Partido, responsável, em sua estratégia revolucionária, por conduzir a transição para o socialismo na fase estatal, conforme explica Sérgio A. A. Coutinho em *A Revolução Gramscista no Ocidente*.

Já os pais, 44% deles acreditam que o ensino deva voltar-se para a *formação do cidadão*, sendo este o mesmo percentual daqueles que esperam que a escola *contribua para a formação profissional* e apenas 12% tem como essencial o *ensino das matérias* (ibidem).

Por fim, para 29% dos alunos o objetivo da escola é *formar cidadãos*, enquanto para 60% é *contribuir para a formação profissional* e para 11% é *ensinar as matérias* (ibidem).

Por se desconhecer o conceito de cidadão no entender de cada grupo entrevistado, fica difícil proceder a uma análise mais pormenorizada. No entanto, independentemente disso, vê-se que a tarefa de *ensinar as matérias* é vista como fundamental tão-só por uma pequena parcela tanto de professores, quanto de pais e alunos (ibidem).

Por outro lado, clara é a diferença percentual entre estudantes e mestres quando perguntados se a missão da escola é contribuir para a formação profissional. A maior parcela dos alunos vê nisso a função precípua de um estabelecimento de ensino, no que não são correspondidos por seus professores, segundo informa a pesquisa (ibidem).

A respeito dessa situação é pertinente transcrever as palavras de Pietro Perlangieri comentando o sistema educacional italiano:

Quanto à escola pública, o pluralismo que a caracteriza nem sempre se realiza na prática; à pluralidade das vozes freqüentemente se substitui uma unidade de endereço de todo o instituto ou pelo menos do ano ou da classe à qual o aluno é destinado, acabando assim com ser lesado o direito dos pais e dos alunos de dar-se um projeto formativo e também o direito de incidir sobre as escolhas metodológicas. Estas são totalmente subtraídas à pessoa interessada e a quem tem a responsabilidade moral e jurídica por sua educação. [...] O aluno e os pais não têm instrumentos substanciais nem remédios jurídicos adequados para subtrair-se a um ensino não conforme o próprio modo de conceber a vida e capaz, por conseguinte, de suscitar problemas de incompreensão muito graves para a formação do aluno (2002, p. 197).

Grave mesmo é a constatação de que 50% dos professores entrevistados considera o discurso de seus pares *politicamente engajado*, respondendo

outros 30% ser sua postura em aula somente às vezes engajada e os 20% restantes afirmando a neutralidade das suas posições (ibidem).

Contra essa realidade, pais brasileiros têm se organizado para impedir a doutrinação ideológica de seus filhos¹⁰. Estão, realmente, procurando fazer valer um ensino, de acordo com palavras de Perlingieri, “conforme o próprio modo de conceber a vida” (2002, p. 197) e não segundo as convicções político-ideológica de outros.

Caso emblemático foi o da Sra. Mírian Macedo, que tirou de uma famosa escola particular de São Paulo a sua filha de 14 anos depois de perceber não apenas o doutrinamento de idéias, mas erros grosseiros no material didático da menina.

Eis trechos da carta escrita por essa mãe, podendo-se lê-la integralmente na página www.escolasempartido.org, denunciando os erros:

As provas de desvio moral-ideológico são incontáveis. Numa apostila de redação, a escola ensina *"como se conjuga um empresário"* e, para tanto, fornece uma seqüência de verbos retratando a rotina diária deste profissional:

'Acordou, barbeou-se... beijou, saiu, entrou... despachou... vendeu, ganhou, lucrou, lesou, explorou, burlou... convocou, elogiou, bolinou, estimulou, beijou, convidou... despiu-se... deitou-se, mexeu, gemeu, fungou, babou, antecipou, frustrou... saiu... chegou, beijou, negou, etc., etc.'

A página 4 da apostila de Gramática ostenta a letra de uma música de Charlie Brown Jr, intitulada *Papo Reto (Prazer É Sexo O Resto É Negócio)* – assim mesmo, tudo em maiúscula, sem vírgula. Está escrito:

"Otário, eu vou te avisar:/ o teu intelecto é de mosca de bar/ (...) Então já era,/ Eu vou fazer de um jeito que ela não vai esquecer".

Noutro exemplo, uma letra de Vitor Martins, da música *Vitoriosa*:

"Quero sua alegria escandalosa/ vitoriosa por não ter vergonha/ de aprender como se goza".

[...]

Calma, não acabou: No capítulo sobre a Mesopotâmia, a apostila informa que o deus Marduk (grafado Manduque) ordenou a 'Gilgamés' que construísse uma arca para escapar do dilúvio. (Gilgamesh é, na verdade, descendente do Noé caldeu/sumério, chamado Utnapishtin/Ziusudra. É Utnapishtin que conta a Gilgamesh a história da arca e do dilúvio. Há versões em que Ubaretut, filho de Enki, é que é o verdadeiro Noé; Utnapishtin apenas revela a história do dilúvio a Gilgamesh).

Outro trecho informa que o *"dilúvio seria enviado por Deus, como castigo às cidades de Sodoma e Gomorra"*. Em Genesis (19,24), lê-se: *"O Senhor fez então chover do céu enxofre e fogo sobre Sodoma e Gomorra"*. Além disto, a

¹⁰ Um exemplo disso é a página www.escolasempartido.org.

destruição de Sodoma e Gomorra nada tem a ver com Noé e sim, com o patriarca Abraão e seu sobrinho Ló). (acesso em: 22/10/2008)

O grupo EscolasemPartido.org, criado com o intuito de mostrar que as escolas no Brasil, tanto públicas quanto particulares, não têm funcionado “como centros de produção e difusão do conhecimento, abertos às mais diversas perspectivas de investigação e capazes, por isso, de refletir, com neutralidade e equilíbrio, os infinitos matizes da realidade” (acesso em: 20/10/2008), sugere aos pais que se depararem com casos semelhantes cogitem a hipótese de processar os colégios de seus filhos nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Além desses problemas, os jornais noticiaram nos últimos anos o crescente aumento dos casos de agressões nas escolas, tanto de professores contra alunos, quanto destes contra aqueles e mesmo entre os próprios estudantes.

Aliás, segundo notícia da folhaonline, uma pesquisa divulgada pela organização não-governamental *International Plan*¹¹ detectou que aproximadamente 1 milhão de crianças por dia sofre algum tipo de violência nas escolas.

O Brasil foi incluído no estudo. Os resultados mostram que 70% dos 12 mil estudantes pesquisados em seis Estados afirmaram ter sido vítimas de violência escolar. Outros 84% desse total apontaram suas escolas como violentas.

A campanha terá como foco as três principais formas de violência na escola: o castigo corporal, a violência sexual e o "bullying", fenômeno definido pelo

¹¹ Cf. www.plan-international.org.

estudo como "atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro".

O estudo aponta que as vítimas dessa prática perdem o interesse pela escola e passam a faltar às aulas para evitar novas agressões. "Essas vítimas apresentam cinco vezes mais probabilidade de sofrer depressão e, nos casos mais graves, estão sob um risco maior de abuso de drogas e suicídio", diz o relatório. (acesso em: 10/10/2008)

Uma rápida busca nos meios de informação comprova, ao menos no Brasil, o conteúdo desse levantamento. Eis alguns exemplos recentes:

Pesquisa da Apeoesp (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo) com docentes da rede estadual em Campinas (93 km de SP) mostrou que um em cada quatro professores ouvidos disse já ter sido agredido por alunos.

O levantamento foi realizado de abril a maio. Dos 580 entrevistados, 24% sofreram violência física, 43% foram alvo de xingamentos, 30% sofreram humilhações, 20% foram vítimas de agressões verbais e 7%, de outros tipos de agressão, como intimidação (SIMIONATO, 2008).

E os episódios do cotidiano escolar atestam esses levantamentos:

Uma professora da oitava série de uma escola estadual foi agredida há dez dias em Votorantim (102 km de São Paulo).

Segundo a Apeoesp (sindicato dos professores), dois alunos começaram a dar voadoras (golpe em que a pessoa salta e chuta o rosto do outro), enquanto a professora, de costas, escrevia na lousa da sala de aula. Quando ela se virou, foi atingida na boca por um chute de um dos garotos. Ficou sem dentes.

Os alunos foram transferidos, e a professora está afastada. Segundo a Apeoesp, a recuperação dos dentes dela vai custar R\$ 8.000. Conforme a entidade, foi registrado boletim de ocorrência (FOLHAONLINE, 2007).

Aluno espanca professora em sala de aula em Ribeirão Preto (SP)

A professora de português Paula Aparecida Alves, 37, foi agredida na tarde de anteontem com socos e pontapés por um aluno de 14 anos, da 7ª série do ensino fundamental, na escola estadual Professor José Lima Pedreira de Freitas, na Vila Virgínia, em Ribeirão Preto. (REIS, 2008)

Todavia, as ofensas são perpetradas também pelos professores contra os estudantes:

Secretaria decide afastar professora suspeita de agredir aluna em SP

Por "questões de segurança", a Secretaria de Estado da Educação decidiu afastar a professora da escola estadual Laurinda Cardoso de Melo Freire, de Mogi das Cruzes (Grande São Paulo), de 54 anos, que é suspeita de ter agredido uma aluna durante um exame, na noite de segunda-feira. (FOLHA ONLINE, 2007)

Outro fenômeno do sistema escolar nacional, constatado por pesquisa da Unesco, é a formação de gangues nos colégios:

Gangues assustam escolas, diz pesquisa da Unesco

Chamadas de "patotas" por uns e "organizações juvenis" por outros, as gangues estão cada vez mais presentes no cotidiano das escolas públicas, na maioria das vezes associadas à violência. Estão tão presentes que 20,4% dos alunos da rede pública de cinco capitais brasileiras dizem haver gangues nos locais onde estudam, sendo que 94,2% deles enxergam ligação com a violência na escola.

O maior índice está no Distrito Federal, onde 30,5% dos alunos dizem haver gangues nas escolas. O menor é o de Salvador (11,2%). Foram ouvidos ainda alunos em Belém, Porto Alegre e São Paulo.

Os dados são da pesquisa "Cotidiano das Escolas: Entre Violências", elaborada pela Unesco (braço da ONU para a Educação, Ciência e Cultura) e em fase de finalização. Com base em mais de 12 mil questionários, pesquisadores estão tratando temas desde roubos até agressões e armas.

A Unesco aponta que a presença das gangues é tida como um fator de fomento do "sentimento de insegurança e, portanto, de falta de confiança na escola".

Iniciado em 2003, o estudo tem o objetivo de captar e analisar como a comunidade escolar percebe casos de violência no cotidiano e o modo que lida com eles.

[...]

A pesquisa da Unesco procura mostrar que o termo gangue é usado genericamente para designar desde uma organização juvenil visando criar identidade entre os integrantes até grupos que praticam assaltos e usam drogas (CONSTANTINO, 2005).

Esses dados da realidade nada mais são que violações a direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro a crianças e adolescentes. Tais proteções consubstanciam-se em normas como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tendo o poder público e a comunidade, nos casos acima relatados, falhado em proporcionar muitas dessas garantias, cabe à família e à comunidade agir, de modo a proteger a criança.

Outros dispositivos do ECA são, no mesmo sentido, violados freqüentemente pelo simples fato de as crianças freqüentarem as escolas:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

[...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Lendo novamente as notícias copiadas, porém à luz desses artigos da Lei n. 8.069/90, constata-se que a obrigação indiscriminada de matrícula e freqüência à escola, além de violar a liberdade de ensino e de concepções pedagógicas, pode vir a causar inúmeros prejuízos à criança, em decorrência da insegurança que tomou conta das instituições oficiais de ensino.

3.3. O direito à educação nas Constituições brasileiras anteriores e a educação doméstica.

Com exceção da Constituição Política do Império do Brasil, todas as demais Constituições brasileiras dispuseram acerca da educação. No entanto, paradoxalmente, foi no período imperial que se praticou amplamente o ensino em casa.

De acordo com a professora Maria Celi Chaves Vasconcelos:

O século XIX no Brasil caracteriza-se, com relação à educação, como o momento histórico em que se firma, pelas necessidades impostas ao sistema

de vida construído na época, a educação doméstica. E particularmente os seus agentes: meninas e meninos das camadas abastadas da sociedade.

[...]

Desse modo, a grande maioria das crianças de elite no século XIX recebeu alguma forma de educação doméstica, ainda que posterior ou anteriormente à escola.

[...]

Mesmo que não reunidos em um único estatuto formal, havia regras de conduta, atuação e conhecimentos imprescindíveis aos mestres que procediam à educação doméstica.

[...]

A partir deste estudo, pode-se afirmar que havia uma significativa rede de educação doméstica no Brasil durante o século XIX, concorrendo com o atendimento dado nos colégios particulares e ultrapassando o atendimento dado pela escola pública estatal. Mesmo quando estas modalidades de educação – o ensino particular e o ensino público realizados em instituições formais – se consolidam e se ampliam, ao longo da segunda metade de Oitocentos, a educação doméstica permanece ainda por muito tempo convivendo com ambos (2005, pp. 223-224).

No entanto, “essa convivência não era pacífica, mas suscitava inúmeros debates registrados nos periódicos da época, que discutiam o significado e abrangência da educação e da instrução [...]”(ibidem, 2005, p. 225). E da disputa que se travou entre a casa e a escola formal resultou que esta, “como instituição de educação e de ensino, foi vitoriosa e hegemônica” (ibidem, 2005, p. 225).

Apesar desse fenômeno social, qual seja, a difusão da escola formal assumindo completamente o lugar da educação doméstica, nenhuma das constituições republicanas proibiu ou impôs entraves a esta segunda modalidade.

Conforme lê-se abaixo, a Constituição de 1891, a primeira após a proclamação da República, quando regula a educação, restringe-se a declarar leigo o ensino nas escolas públicas:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

[...] (Brasil, 1891)

Por sua vez, na Carta Política de 1934, além de se proclamar o direito de todos à educação, atribui-se à família e aos Poderes Públicos o dever de promovê-la:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (Brasil, 1934)

A Constituição seguinte, de 1937, registra como natural o direito, e ao mesmo tempo dever, dos pais de educar os filhos, cabendo ao Estado colaborar nessa tarefa, de maneira principal ou subsidiária:

Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (Brasil, 1937)

Surpreendente, todavia, é o art. 166 da Constituição de 1946, pois não só reafirma ser a educação direito de todos como declara que ela será dada no lar e na escola:

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. (Brasil, 1946)

Com algumas diferenças em relação ao dispositivo acima, o art. 168 da Carta de 1967 também afirma ser possível ministrar a educação no lar e na escola:

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (Brasil, 1967)

Após a emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, o dispositivo sofreu pequena alteração, mas ainda permitindo expressamente a educação no lar:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. (Brasil, 1969)

No cotejo dessas normas constitucionais de 1946 e 1967 com o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961, depreende-se que o ensino em casa realmente não era proibido:

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar. (Brasil, 1961)

Aliás, esse dispositivo foi revogado apenas em 20 de dezembro de 1996 pela vigente Lei de Diretrizes e Bases, nos termos do seu art. 92. Logo, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 esteve o ensino em casa permitido, apesar de não ser claramente expresso como, por exemplo, na legislação portuguesa. Ao que parece, pois, apenas a atual Lei de Diretrizes e Bases teria proibido a prática da educação domiciliar ao estabelecer, em seu art. 6º, a matrícula obrigatória. Isto, contudo, é ainda questão controvertida e dedica-se-lhe melhor análise no próximo capítulo.

A instrução em casa, portanto, apesar de pouco praticada no Brasil durante o século XX, nunca foi proibida pelo ordenamento jurídico, segundo foi demonstrado. Ao contrário, em alguns dispositivos viu-se como o processamento da educação no lar é expressamente mencionado, ficando o Estado em posição subsidiária.

Por conseguinte, parece desarrazoada a proibição do ensino domiciliar após aproximadamente um século permitido, ainda que sua prática seja atualmente operada por um muito reduzido número de famílias. Tal medida restritiva acabaria por engessar a realidade, pois, segundo questiona a professora Maria Celi Chaves Vasconcelos:

[...] um século depois da supremacia incontestável da escola na legitimidade de educar e ensinar, algumas questões se colocam diante das inovações tecnológicas que se fazem velozes e radicalmente transformadoras: com as informações sendo levadas a qualquer ponto e não havendo mais necessidade de espaços que concentrem essas informações fisicamente, com a virtualidade do conhecimento e a possibilidade de se apropriar dele a qualquer momento, não poderá a Casa reabilitar seu lugar de educação e instrução? Não poderão os mestres estar nas Casas novamente através da tecnologia já disponível?

Nesse sentido, ao finalizar este estudo, apresenta-se a seguinte reflexão: se o século XIX pode ser considerado o século da Casa e de seus mestres pela ocupação majoritária do tempo em que estiveram presentes na educação, o século XX foi, sem dúvida, o século da escola instituída para a educação. No entanto, será que se pode afirmar que o mesmo ocorrerá no século que se inicia? (2005, p. 225-226)

3.4. Os tratados internacionais e a legislação estrangeira.

Neste tópico procura-se basicamente coletar algumas normas internacionais que dispõem acerca da educação, bem como a legislação interna de outros países, privilegiando aqueles cuja ordem jurídica seja, tal como a brasileira, moldada pelos mesmos princípios democráticos.

O primeiro desses documentos de abrangência internacional, inclusive já mencionado no 1º e no 2º capítulos, talvez o mais importante de todos, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, dispondo seu art. 26:

Artigo XXVI

4. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

5. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

6. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

O número 3 do dispositivo não deixa dúvidas quanto ao seu significado: os pais têm o direito de, antes de qualquer outra instituição, escolher os meios de prover a instrução dos filhos. Aliás, o art. 12 da Declaração garante o exercício desse direito ao prever:

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Igualmente relevante é a Declaração dos Direitos das Crianças, aprovada por unanimidade, em 20 de novembro de 1959, pela Assembléia Geral da ONU. Lê-se no preâmbulo desta a seguinte afirmação:

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA

esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

[...]

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Merece destaque nesse preceito a recomendação de se levar em conta os melhores interesses da criança. O mesmo encontramos no princípio 7º, abaixo transcrito logo depois do princípio 6º, que atribui aos pais a responsabilidade de cuidar dos filhos:

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão.

Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito. (grifo nosso)

Seguindo essa tendência de assegurar aos pais autonomia no guiamento dos filhos, o Protocolo Adicional à Convenção Européia de 1952 preceitua em seu art. 2º:

Artigo 2º . Direito à instrução

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Resolução n. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, também trata da educação:

ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

[...]

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Por outro lado, as legislações internas de outros países, ao tratarem da educação, não só explicitam a influência das normas internacionais acima, como, em determinados casos, chegam inclusive a admitir expressamente o ensino domiciliar. Assim, por exemplo, em Portugal, o Decreto-Lei n. 553/80, de 21 de novembro, declara em seu texto introdutório:

As Leis n.º 9/79, de 19 de Março, e 65/79, de 4 de Outubro, **reconhecem aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos, em conformidade com as suas convicções.** Do mesmo passo, cometem ao Estado a obrigação de assegurar a igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino. Deu-se, assim, plena expressão aos preceitos constitucionais que consagram a liberdade de aprender e de ensinar (artigo 43.º) e o papel essencial da família no processo educativo dos filhos (artigo 67.º), na esteira dos princípios acolhidos na Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, sobre associações de pais e encarregados de educação.

O Programa do Governo expressa a inequívoca determinação de proceder à intransigente defesa e efectivação desses princípios, como parte integrante do modelo de sociedade pluralista e livre que se deseja consolidar em Portugal. Importa, agora, criar as condições que propiciem e potenciem o exercício concreto dos princípios programáticos definidos, dando cumprimento ao disposto no artigo 17º da Lei n.º 9/79 (grifo nosso).

[...]

O texto assegura aos pais o direito prioritário de educar os filhos conforme suas convicções, sendo tal garantia decorrente do “modelo de sociedade pluralista e livre que se deseja consolidar em Portugal”.

Ademais, o interessante no ordenamento jurídico português é a definição de ensino domiciliar, algo no Brasil ausente na legislação e ignorado pela imensa maioria da população. Destarte, o disposto no art. 3º do referido Decreto-Lei n. 553/80 é digno de realce:

Artigo 3.º

[...]

3 - O presente decreto-lei não se aplica:

a) Aos ensinos individual e doméstico;

[...]

4 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, é considerado:

a) Ensino individual, aquele que é ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino:

b) Ensino doméstico, aquele que é leccionado no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.

A Constituição portuguesa, ao que parece, ampara essa regulamentação:

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

[...]

Artigo 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

[...]

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

[...]

Note-se como a Carta portuguesa claramente determina ao Estado um papel subsidiário na educação dos filhos nessa alínea “c”.

Mais próximo do Brasil, na América Latina, a Carta Política do Chile prevê da mesma forma a prioridade dos pais na instrução dos filhos:

art. 19. A Constituição assegura a todas as pessoas:

[...]

10. O direito à educação.

A educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa nas diversas etapas de sua vida.

Os pais têm o direito prioritário e o dever de educar os próprios filhos. Corresponderá ao Estado promover especial protecção ao exercício desse direito.

11. A liberdade de ensino compreende o direito de abrir, organizar e manter estabelecimentos de ensino.

A liberdade de ensino não tem outras limitações que as impostas pela moral, pelos bons costumes, pela ordem pública e pela segurança nacional.

O ensino reconhecido oficialmente não pode prestar-se a propagar corrente político-partidária alguma.

Os pais têm o direito de escolher o estabelecimento de ensino para seus filhos (grifos nossos).

Tendo em vista a correlação feita, ainda neste capítulo, entre o direito à educação e a liberdade religiosa, veja-se por fim o que determina o Código de Direito Canônico:

793 § 1. Os pais, ou quem em seu lugar estiver, têm a obrigação e o direito de educar a prole; os pais católicos têm também a obrigação e o direito de escolher aqueles meios e instituições mediante os quais, segundo as circunstâncias de cada lugar, possam melhor prover a educação católica dos filhos¹².

795 Como a verdadeira educação deve procurar a formação integral da pessoa humana, em direção ao seu fim último e, simultaneamente, ao bem comum da sociedade, as crianças e os jovens devem ser educados de modo que possam desenvolver harmonicamente seus potenciais físicos, morais e intelectuais, adquiram um sentido mais perfeito da responsabilidade e um uso correto da liberdade, e se preparem para participar ativamente da vida social¹³.

Das normas todas citadas neste tópico percebe-se o quanto se respeita e protege a autonomia familiar na educação dos filhos e se procura evitar a inviolabilidade indevida de sua privacidade. Ficou também clara a subsidiariedade do Estado na tarefa de educar, muito mais um cooperador dos pais do que um protagonista do processo. Na verdade, os textos coligidos não deixaram dúvidas que qualquer ação neste campo deve-se pautar pelos melhores interesses da criança, quem está sujeita às conseqüências da instrução a que for submetida.

¹² “Los padres y quienes hacen sus veces tienen la obligación y el derecho de educar a la prole; los padres católicos tienen también la obligación y el derecho de elegir aquellos medios e instituciones mediante los cuales, según las circunstancias de cada lugar, puedan proveer mejor a la educación católica de los hijos”.

¹³ “Como la verdadera educación debe procurar la formación integral de la persona humana, en orden a su fin último y, simultáneamente, al bien común de la sociedad, los niños y los jóvenes han de ser educados de manera que puedan desarrollar armónicamente sus dotes físicas, morales e intelectuales, adquieran un sentido más perfecto de la responsabilidad y un uso recto de la libertad, y se preparen a participar activamente en la vida social”.

4. Ensino em casa no Brasil: análise da jurisprudência e possíveis soluções.

Neste capítulo atem-se à exposição do problema do ensino em casa tal como já analisado pela jurisprudência, comentando o mandado de segurança n. 7.407/DF, do qual resultou acórdão do Superior Tribunal de Justiça contrário à referida modalidade pedagógica. Entretanto, a votação deste caso não foi unânime e o estudo não só dos votos dos ministros, mas da própria petição inicial, da manifestação do Conselho Nacional de Educação - CNE e do parecer do Ministério Público Federal, mostrou-se de grande valor jurídico, porquanto nessas peças há interpretações diversas para os mesmos dispositivos legais e constitucionais, percebendo-se a especial relevância dada na análise dos direitos fundamentais.

Já na ação proposta contra o casal Bernadeth de Amorim Nunes e Cléber de Andrade Nunes, aqui analisada logo após o mandado de segurança, entram em debate as implicações morais e religiosas inerentes à educação, haja vista terem sido as divergências de valores entre escola e família o principal motivo da adoção por esta última da prática do ensino em casa. Infelizmente, cumpre confessar, com relação a este feito teve-se tão-só acesso às peças processuais da defesa, isto é, ajuizadas pelos pais. Todavia, como neste caso sequer foi prolatada sentença até a presente data, uma análise mais segura não poderá ser feita.

Por fim, nas seções 3.3, 3.4 e 3.5 trata-se do *homeschooling* como objeto de discussão no âmbito do legislativo, procurando tecer breves comentários aos projetos de lei que tentaram regularizar o assunto.

4.1. O Mandado de Segurança n. 7.407/DF.

Em caso paradigmático, no ano 2000, em Anápolis-GO, o casal Carlos Alberto de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho moveu requerimento junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás com vista a regularizar a situação de seus filhos, os quais eram educados no recesso do lar.

A Diretora do Conselho Estadual de Goiás, sob a alegação de a matéria demandar pronunciamento de abrangência nacional, remeteu o processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, que emitiu o Parecer n. 34/2000, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, determinando a matrícula das crianças na escola, bem como a sua frequência diária às aulas.

Inconformados, os pais impetraram o mandado de segurança n. 7.407 perante o Superior Tribunal de Justiça contra o ato do Ministro de Estado da Educação que homologou o Parecer n. 34/2000 do CNE.

Nesse processo judicial houve manifestação do Ministério Público Federal e do Ministério da Educação. Aquele opinou pela concessão da segurança, de modo a autorizar o casal a educar os filhos em casa, sendo possível a frequência à escola tão-só para a realização de exames e avaliações. O órgão do Executivo, por outro lado, endossou os argumentos do Parecer n. 34/2000.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2002, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, sendo vencidos os Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina.

Os Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira votaram com o relator.

4.1.1. O Parecer n. 34, de 04 de dezembro de 2000, do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Asseverou o relator que o art. 227 da CF prevê uma tríplice e compartilhada responsabilidade para com os menores, tendo a família, embora desprovida de meios para desenvolvê-la sozinha, a função principal. Essa mesma tripartição da responsabilidade com a educação entre o Estado, a família e a sociedade viria igualmente expressa no art. 205.

Prosseguindo na análise constitucional, aludiu ao art. 206, destacando o princípio da “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, e ao art. 208, no qual se garante o “ensino fundamental obrigatório e gratuito”, lembrando ser este um direito público subjetivo.

Ainda com relação ao art. 208, destacou o § 2º, que responsabiliza o Poder Público pelo não-oferecimento ou pela oferta irregular do ensino obrigatório, assim como o § 3º, em que está disposto competir à autoridade recensear os educandos no ensino fundamental e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola. Destarte, concluiu que teria a própria CF regulado a obrigatoriedade da frequência à escola.

Por outro lado, asseverou o relator, a Lei de Diretrizes e Bases prevê, no § 1º do art. 1º, desenvolver-se a educação escolar predominantemente por meio do ensino em instituições próprias, decorrendo daí a indispensabilidade da escola na conjugação dos deveres da família e do Estado.

Transcreveu o art. 6º da LDB, regra que obriga aos pais matriculem os filhos, a partir dos sete anos¹⁴, no ensino fundamental. Não obstante o art. 24, II, c, permitir a inscrição, independentemente de escolarização anterior, na série ou etapa adequada, isso não deveria ser interpretado como estímulo à desescolarização, mas como uma medida de inserção dos alunos desgarrados.

¹⁴ A Lei n. 11.114/05 reduziu a idade para seis anos.

Reproduziu igualmente o § 4º do art. 32 da LDB, o qual estatui ser eminentemente presencial o ensino fundamental, cabendo à instrução à distância um papel meramente complementar ou de uso em situações emergenciais. Segundo ele, essa norma, conjugada com o art. 24, V, da mesma lei, expressaria a nítida intenção do legislador em privilegiar não apenas o aprendizado de disciplinas como língua portuguesa, matemática e outras, mas o convívio dos alunos, parte indispensável, na concepção do relator, do processo educativo da criança e do adolescente, propiciando a troca de experiências e o exercício da tolerância recíproca, requisitos básicos para o exercício da cidadania.

Advertiu também sobre o mandamento do art. 87, § 3º, da Lei 9.394/96, que impõe ao Município e supletivamente ao Estado e à União “matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir de seis anos, no ensino fundamental”.

Apontou, por fim, a carência de amparo ao ensino em casa tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto na Constituição Federal, porquanto à matrícula na escola deveria seguir-se necessariamente a frequência às aulas, sendo vetado o comparecimento unicamente para a realização de provas. Isso porque a matrícula seria obrigatória, o ensino seria presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante seria componente indispensável a todo processo educacional.

Ante a exposição do relator, a decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CEB/CNE foi, por maioria de votos, no sentido de que os filhos do requerente fossem classificados e matriculados, nos termos do art. 24, II, “c”, da LDB¹⁵, em escola devidamente autorizada.

¹⁵ Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

4.1.2. A petição inicial do mandado de segurança n. 7.407.

Em 19 de fevereiro de 2001, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, natural de Brasília-DF, à época Procurador da República em Goiás, filho de odontólogo e bancário e de professora e advogada, e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho, natural de Campinas-SP, bacharela em administração de empresa, do lar, filha de Conselheiro do Tribunal de Contas do DF e de bibliotecária e tradutora trilingüe, ambos casados, residentes e domiciliados em Anápolis-GO, no mesmo ato representando também seus filhos menores impúberes: Felipe Vaz de Vilhena Coelho, nascido em 09/02/1990; Gabriele Vaz de Vilhena Coelho, nascida em 16/4/1991 e Pedro Henrique Vaz de Vilhena Coelho, nascido em 17/12/1993, tendo por procurador o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga OAB/DF 12.500, impetraram o mandado de segurança n. 7.407 – DF contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação que, ao homologar o Parecer n. 34/2000 do Conselho Nacional de Educação, teria ferido o direito líquido e certo dos pais de educar os próprios filhos em casa, afrontando os direitos humanos e as normas constitucionais brasileiras.

Relataram os genitores que em dezembro de 1999 efetuaram a matrícula, para o ano de 2000, dos três primeiros filhos, Felipe, Gabriele e Pedro Henrique, àquele tempo com respectivamente 9, 8 e 6 anos de idade, no Colégio Imaculada Conceição, tendo adquirido os uniformes, os materiais didáticos e honrado pontualmente com as mensalidades.

Ocorre, porém, que até a referida data as crianças haviam sempre estudado em casa, sem matrícula em qualquer estabelecimento de ensino. Conseqüentemente, para enquadrarem-se no sistema educacional oficial, tiveram de realizar uma prova de nivelamento, na qual cada uma delas foi classificada um ano à frente do que normalmente estaria pela idade. Isto, para o casal, demonstrou claramente quão bem-sucedida foi a prática pedagógica por eles adotada com relação aos infantes.

Aliás, no requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, Márcia e Carlos Alberto Vilhena de Coelho descreveram a experiência do modelo de ensino utilizado:

A presença constante do pai e da mãe foi sempre uma marca na educação dos filhos, desde o berço até os dias atuais. Voltadas para a recreação, as atividades de aprendizagem vividas em família sempre objetivaram a formação integral da criança.

Tais atividades consistem até hoje em contar fábulas e historinhas infantis; cantar cantigas de roda e folclóricas; pintar e colorir; praticar esportes (futebol, tênis, hipismo); musicalização; redescobrir o valor das brincadeiras de rua (carrinho de rolimã, peão, perna-de-pau, massinhas de modelar, empinar pipa, jogar bolinha de gude, bete, etc...).

Essa aproximação vivida entre pais e filhos (e entre os irmãos) propiciou um clima muito favorável às experiências educativas propriamente ditas. Facilitou, por exemplo, o processo de alfabetização das crianças em idade precoce, percebendo-se o rápido e sólido desenvolvimento da capacidade motora.

[...]

Acontece, porém, que depois de uma década de educação em casa, dispensada aos filhos pelos próprios pais, aliada a um sensível avanço legislativo, que começou com a Constituição Federal de 1988 e se consolidou com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também conhecida pelo nome de seu autor, “Lei Darcy Ribeiro”, a família concluiu que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação.

[...]

Regularmente matriculados no presente ano letivo, os filhos Felipe (10 anos – 5ª Série), Gabriele (9 anos – 4ª Série) e Pedro Henrique (6 anos – 1ª Série), estudando exclusivamente em casa, vale dizer, sem frequentar as salas de aulas, passaram a ser mensalmente avaliados pela citada escola, nos mesmos locais, dias e horas das avaliações dos demais alunos.

Como poderá atestar a mencionada unidade escolar, os resultados obtidos nas disciplinas tidas por obrigatórias foram bastante satisfatórios, inserindo-os entre os primeiros lugares de suas turmas.

Os pais, obviamente, participam assiduamente da ‘vida escolar’ dos filhos, sempre presentes às reuniões de pais, compartilhando experiências pedagógicas, inclusive, abrindo as portas de seu lar para o intercâmbio de material didático (biblioteca, videoteca, cedoteca, ludoteca) com os professores, colaborando na implantação do ‘jornalzinho escolar’ e sendo os pioneiros na elaboração de um programa diário de rádio vinculado à escola, totalmente voltado para recreação em família das crianças na infância.”

Asseveraram cumprir fielmente as finalidades fundamentais da educação previstas no art. 205 da CF e reproduzidas no art. 2º da LDB, a saber: preparo para exercer a cidadania, pleno desenvolvimento do educando e qualificação para o trabalho.

Ressaltaram não pretender com a ação judicial movida transformar o ensino em casa regra geral no Brasil, mas tão-só exercer o direito de praticá-lo, o que o Parecer n. 34/2000 estaria impedindo. Inclusive, alegaram considerar o dever do Estado para com a educação supletivo e subsidiário ao dever da família.

No entanto, posto que a LDB contenha dispositivos aparentemente contrários à prática do ensino em casa, a questão deveria ser analisada sob a luz, precipuamente, dos preceitos constitucionais. Assim, aos pais deveria ser garantido o direito fundamental de escolher, livre e prioritariamente, o tipo de educação que desejaria dar a seus filhos, conforme constante no art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Relevante seria esse preceito internacional porquanto, de acordo com o § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Igualmente, a própria LDB, no seu art. 1º, teria reconhecido o processo educativo não apenas nas instituições de ensino e pesquisa, mas também na família e na sociedade, não se aplicando a regulamentação a estas duas. Destarte, faltando regulamentação específica para o ensino em casa, dever-se-ia aplicar a LDB subsidiariamente e de maneira que, nos limites do princípio da razoabilidade, seus preceitos pudessem ser atendidos pela família.

Outrossim, a palavra “frequência”, no § 3º do art. 208 da Carta Magna, não significaria presença diária em sala de aula. Se as avaliações do Estado por que passaram as crianças, com notas bem acima da média, comprovaram o preparo delas e a eficiência do ensino em casa, mesmo só aparecendo na escola para fazer as provas, qual a razão de impedir a continuação desse uso apenas para privilegiar determinada interpretação legal? Seria razoável o Estado proceder assim?

E ainda afirmaram mais:

Admitindo-se, tão-somente para argumentar, que, no texto constitucional, o termo “frequência” tenha o conceito de

presença diária na escola, ainda assim há de se entender que tal obrigatoriedade apenas se refere àqueles alunos cujos pais não podem ou não querem assumir o encargo de ministrar a instrução mínima exigida pelo Estado. Repita-se que o papel do Estado, no âmbito da educação é supletivo e subsidiário.

[...]

O Estado, no seu zelo pela criança e pelo adolescente, quis garantir a educação e a instrução deles, não dizendo, no texto constitucional, que o local físico, a escola, seria a prioridade para o desempenho de tão relevantes tarefas.

Assim, o que os pais desejavam era exercer livremente o dever constitucional do art. 229, na medida em que o legislador constituinte reconheceu a família como base da sociedade, dispensando-lhe especial proteção. Reconhecimento, aliás, acordante com o direito natural, que estabelece competir à família trazer os filhos ao mundo e educá-los, não podendo o Estado absorver ou substituir a entidade familiar.

Além do mais, sendo o Brasil membro fundador da Organização das Nações Unidas e subscritor da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o ensino em casa deveria ser automaticamente objeto de proteção constitucional, pois trata-se de um direito humano fundamental. Com efeito, além de a enumeração dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º não serem *numerus clausus*, o § 2º desse dispositivo prevê:

os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'.

Dessa forma, a obrigatoriedade da matrícula e zelo pela frequência ocorreria apenas quando os pais não pudessem assumir por completo a educação de seus filhos menores.

Ao final, os pais-impetrantes requereram, em sede de liminar, o afastamento da exigência da presença dos meninos em sala, de modo a prosseguirem normalmente o ensino domiciliar. O *fumus boni iuris* estaria presente no exposto ao longo da peça e o *periculum in mora* no fato de que as aulas já haviam começado duas

semanas antes da impetração do mandado, podendo o imediato ingresso na escola prejudicar o rendimento dos menores.

No mérito pediram a concessão definitiva da segurança, a fim de assegurar aos pais o direito inalienável de educar os próprios filhos, matriculando-os na escola que, como legítimos responsáveis, escolherem apenas para realizar as provas e obter o certificado escolar correspondente, sem precisar frequentar diariamente as aulas.

4.1.3. O Parecer do Ministério Público Federal.

Na manifestação do parquet, refletindo acerca da realidade brasileira, na qual os índices de analfabetismo são excessivamente altos, deduziu ser esta a justificativa da severidade da legislação, que atribui ao Poder Público grande responsabilidade pela educação.

Aventou que o conflito teria decorrido da interpretação dada à sistemática legal, já que para a autoridade coatora a educação é direito das crianças e dever inarredável do Estado, enquanto que para os pais as crianças têm, sim, o direito, mas o aquele não está necessariamente obrigado a promovê-lo se a família supre essa função.

Afirmou que diversos dispositivos sobre a educação na Carta Magna destinam-se ao Estado, a exemplo do inciso I do art. 206¹⁶, que, apesar de enumerado entre os princípios gerais, não pode ser exigido dos pais. A evidência dessa imposição ao Estado estaria expressa no art. 208, § 2º¹⁷, do Texto Maior.

Por isso mesmo, havendo famílias capazes de assegurar por conta

¹⁶ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

¹⁷ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

própria a educação dos filhos, dispensando a atuação estatal, perderiam a validade as normas relativas à matéria, porque destinadas ao Estado-Administração.

Em verdade, dever-se-ia tratar a controvérsia buscando adequar-se ao sentido da norma constitucional, cujo fim seria garantir a educação e cercá-la de toda a proteção possível. Estando o direito à educação garantido, o objetivo da lei estaria cumprido, não importando por que meio.

O zelo do Estado no que diz respeito à frequência à escola — previsto constitucionalmente, portanto —, deve ser interpretado com olhos na deficiência do ensino brasileiro, combinada com a negligência de alguns pais que não acompanham, a contento, a frequência dos filhos regularmente matriculados nas escolas. Em última análise, o dever dirige-se ao Estado para que este seja capaz de cobrar dos próprios pais um maior interesse no desenvolvimento educacional dos filhos e, sob o prisma do direito tutelado, o que se visa proteger é, exatamente, a educação dos alunos em idade escolar.

Ao final, afirmou que nos autos haveria farta demonstração de que a socialização das crianças não foi prejudicada, opinando pela concessão da ordem, de modo a assegurar aos pais o direito de educar os filhos em casa, podendo matriculá-los na escola que bem entenderem e restringindo-se a frequência apenas para a realização de exames.

4.1.4. A decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em 24 de abril de 2002, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, denegou os pedidos feitos no Mandado de Segurança n. 7.407, emitindo acórdão com o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguia da existência de direito líquido e certo.

a) Voto do Ministro Francisco Peçanha Martins – Relator.

Afirmou não ser possível conceder a segurança, porquanto a concessão desta repousa na existência de direito líquido e certo e na ilegalidade de ato ou abuso de poder da autoridade. Na hipótese em questão inexistiria norma legal que assegurasse aos impetrantes o direito de ensinarem os filhos, em substituição aos professores, as matérias integrantes do currículo escolar, bem como permissão para as crianças deixarem de freqüentar a escola diariamente. Não teria havido, pois, ilegalidade ou abusividade no ato constituído pelo Parecer n. 34/2000 da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação – CEB/CNE.

Discorrendo a respeito da iniciativa dos pais, considerou esta desarrazoada nos tempos atuais, em que são altos os índices de analfabetismo e de evasão escolar.

Filiando-se a uma concepção pedagógica, proclamou não serem os filhos propriedade dos pais, mas pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social, formador da cidadania. Assim estaria assentado no ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos arts. 5º, 53, I, e 129, da Lei n. 8.096/90, bem como do art. 246 do Código Penal.

b) Voto do Ministro Franciulli Netto.

O ministro iniciou seu voto descrevendo um lugar imaginário, Pasárgada, onde, a exemplo da localidade de Manuel Bandeira, tudo seria segundo o bel-prazer do seu criador.

Na seqüência, porém, aduziu que:

Para o exame da controvérsia posta nos autos, em que uma família brasileira pretende educar seus filhos em casa, impõe-se, inicialmente, seja levada a efeito cuidadosa ponderação entre as disposições constitucionais e legais sobre o direito à Educação no Estado de Direito e suas relações com os direitos de liberdade de organização da família.

Ao citar os arts. 205, 206 e 208 da CF, concluiu que o Estado Brasileiro teria se obrigado a garantir a prestação do ensino fundamental a todos os seus cidadãos, independentemente da idade e sob responsabilidade da autoridade competente.

Todavia,

É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Seguindo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o "*pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*". Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional.

Ainda analisando o texto constitucional, especificamente ao art. 226, asseverou:

É de fácil inferência, sobretudo após o exame dos artigos acima transcritos, que a Constituição Federal reconhece a precedência da família a qualquer organização social, até mesmo ao Estado, já que constitui ela a própria *base da sociedade*, pois, como bem disse Pestalozzi, "*a casa paterna é o fundamento de toda a cultura humana*".

Dessarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Por conseguinte, discorreu, se os pais pretendessem educar os filhos em casa, caberia ao Estado apenas fiscalizar as atividades familiares para garantir o cumprimento do preceito constitucional, qual seja, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ressaltou, ainda, que não haveria colisão da disciplina da Carta Magna com a Lei n. 9.394/96.

Na verdade, as regulamentações específicas quanto a carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diriam respeito tão-só à educação tradicional, ou seja, àquela ministrada na escola. Esta, no entanto, através de uma análise sistemática da Constituição, não seria a única forma de aprendizado. À mesma

conclusão seria possível chegar valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, é de conhecimento notório que, com as dificuldades da vida moderna, os pais sequer vêem seus filhos (acordados) todos os dias e os deixam, em geral, aos cuidados de babás e empregadas domésticas, quando não em escolas que operam em regime de internato ou semi-internato.

Diante desse quadro, no intuito de proteger a integridade psicológica, emocional e até mesmo física das crianças, o Estado tem o dever de fiscalizar o pátrio poder para coibir abusos, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos.

Igualmente, em face do princípio da subsidiariedade, segundo o qual entre o homem e o Estado há inúmeras sociedades menores, e sendo a família anterior ao Poder Público no que tange à educação, haveria um direito prevalecente daquela, e não mera faculdade, de educar os filhos.

Assim,

se os pais se mostram capazes de garantir educação de qualidade aos seus filhos, não há motivo ontológico e teleológico suficiente para a interferência do Estado em detrimento do direito natural da família. Ao Estado cabe um poder coordenador; não determinador ou impositor.

Mencionou o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁸, defendendo ser decorrente do direito natural a possibilidade de os pais poderem escolher os meios de educar os filhos.

Fez também referência ao Projeto de Lei n. 1.647/2000, da autoria do Deputado Distrital Wilson Lima, à época em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujo fim era instituir a educação domiciliar no sistema de ensino do Distrito Federal.

Pela indiscutível relevância argumentativa, transcreveu trechos da justificação do projeto:

[...] A Lei de Diretrizes e Bases da Educação está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades de educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, cor ou credo.

¹⁸ Cf. p. 38 deste trabalho.

Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

Práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde há 5 anos 12% da população era a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que hoje 47% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis também na Alemanha, na Inglaterra, Espanha e na França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico é manter-se [sic] fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Discorrendo sobre a autorização ao *homeschooling* em outras nações do mundo, reafirmou não ser a prática proibida no Brasil, seja pela Constituição, seja pela Lei de Diretrizes e Bases.

Ainda por cima, não se poderia condenar nenhuma família que pretendesse, desde que possuindo condições para tanto, garantir alternativamente à escola a educação dos filhos.

Não haveria tampouco como tipificar a conduta dos impetrantes como o abandono intelectual do art. 246 do Código Penal, em razão, justamente, de terem agido comissivamente, empenhando-se diuturnamente para dar uma boa educação às crianças. Inclusive,

a obrigação [de educar os filhos] se cumpre não somente pelo fazer freqüentar o filho escola pública ou particular, como também ministrando em casa o ensino' (cf. Néelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, Comentários ao Código Penal, vol. VIII, Forense, Rio de Janeiro, p. 446).

Por outro lado, com relação à freqüência, regulada na CF e na LDB, a interpretação poderia ser no sentido do comparecimento periódico, não diário, dos estudantes ao estabelecimento de ensino.

Então, coletou o significado atribuído à palavra *freqüentar* em diversos dicionários, chegando à conclusão:

[...]que o requisito da freqüência diz respeito somente aos casos em que a educação é prestada por estabelecimento de ensino diverso da casa do estudante. Ora, se o ensino é ofertado em casa e a criança, obviamente,

freqüenta a própria casa, o que se exige é a presença do educando às aulas ou que ele, de fato, assista às aulas. Não há, portanto, no sistema de educação em casa, qualquer semelhança com o ensino a distância, que, com razão, apenas deve ser permitido para períodos mais adiantados.

Tendo assim disposto, julgou admissível a impetração de mandado de segurança para o caso analisado, na medida em que estaria comprovada documentalmente a capacidade dos impetrantes não só para educar os filhos em casa quanto para promover a sua socialização.

Destacou, ainda, que na lide:

Impende realçar que o importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais. Se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência ?

[...]

O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, alertou que se “levada a obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não fora do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários”, votando pela concessão da ordem.

c) Voto da Ministra Laurita Vaz.

Defendeu que a lei obriga a freqüência diária à escola e, portanto, ao Judiciário não cabe outra coisa que a aplicar: “resta indubitável a exigência da Lei da freqüência escolar como fator organizacional do sistema de educação”.

Além do mais, teriam sido desatendidos requisitos elementares do mandado de segurança.

Por fim, com base em uma determinada concepção pedagógica, segundo a qual “o ambiente escolar possibilita o convívio com o diferente, com o igual, com o parecido, com o desconhecido”, acompanhou o voto do relator, a fim de denegar a segurança.

d) Voto do Ministro Paulo Medina.

O Ministro focou-se no princípio constitucional da liberdade:

Com efeito, a Constituição erige, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade, traduzido ‘na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber’ (inc. II, art. 206), em especificação à garantia genérica da liberdade assegurada no caput do art. 5º. Aliado à liberdade, o ordenamento constitucional assegura a coexistência ou *pluralismo de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino* (inc. III, art. 206).

Dessa forma, a interpretação das normas constitucionais relativas à educação deve ser pautada pelo referido princípio, sendo vedada a extração de conclusão que importe contrariedade ao mesmo.

Prosseguindo na argumentação, afirmou que a Constituição assegura a liberdade de aprendizagem e ensino, não elegendo concepção pedagógica exclusiva.

Destarte,

A norma contida no § 3º do art. 208, nesse diapasão, não pode ser entendida, em hipótese alguma, como obrigatoriedade ou exigência inafastável de frequência dos menores às aulas da escola regular, senão que o Estado deve propiciar os meios e incentivar essa frequência, pena de ofensa às liberdades consagradas.

[...]

Se o método escolhido prescinde da frequência à escola regular e, não obstante, alcança os fins fixados na norma, é válido e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

[...]

Em conformidade com o exposto, as exigências contidas na lei federal, tais como a de frequência mínima de 75% do total das horas letivas ministradas (inc. VI do art. 24 da Lei 9.394/96), só podem ser consideradas em relação à educação tradicional, sendo essa, aliás, a modalidade de ensino cuja disciplina legal se dirige, nos expressos termos de seu § 1º do art. 1º.

Discorreu igualmente sobre o princípio da subsidiariedade, segundo ele aplicável ao caso, porquanto:

Nesse contexto, o Estado deve respeitar os indivíduos e as sociedades intermediárias no exercício dos seus direitos, no cumprimento dos seus deveres e obrigações, sem suplantá-los ou fazer as suas vezes, a menos que isso se faça necessário por circunstâncias excepcionais. Visa-se com isso ao desenvolvimento das potencialidades e do exercício efetivo da liberdade, com a assunção das correspondentes responsabilidades, por parte das sociedades menores e dos indivíduos.

[...]

Implicações do princípio da subsidiariedade (embora não explicitamente referido na Constituição Federal de 1988), podem ser visualizadas na consagração da família como base da sociedade (art. 226) e na gradação do art. 227, que erige a educação como dever da família, em primeiro lugar, secundada pela sociedade e pelo Estado.

Por fim, acompanhou o voto do Ministro Franciulli Netto no sentido de conceder a ordem.

4.2. O caso de Timóteo - MG

Em peça datada de 29 de agosto de 2007, Cléber de Andrade Nunes, brasileiro, casado, autônomo e Bernadeth de Amorim Nunes, brasileira, casada, do lar, tendo por procurador o Dr. Adilson de Castro OAB/MG 88.121, apresentaram contestação nos autos n. 0687.054286-9, em ação movida contra eles pelo Ministério Público de Minas Gerais perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Timóteo.

Aduziu o Ministério Público, em síntese, que o casal, agindo dolosamente, retirara da escola seus filhos adolescentes Davi de Andrade Amorim Nunes e Jonatas de Andrade Amorim Nunes, e que tal fato estaria prejudicando a educação formal, o pleno desenvolvimento dos meninos, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao deixarem de freqüentar a escola, os adolescentes estariam privados do aprendizado necessário ao ingresso nas universidades brasileiras e à obtenção de melhores chances de emprego no futuro, bem como sofreriam prejuízos no seu desenvolvimento psíquico e emocional em virtude do afastamento do convívio social.

Por fim, o promotor de justiça afirmou que tal conduta colidiria com o artigo 1634, I, do CC¹⁹, artigos 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, o

¹⁹ Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

que, conseqüentemente, caracterizaria a infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei 8.069/90²¹, requerendo desta feita fossem os pais condenados a pagar a aludida sanção.

A defesa frisou inicialmente não terem sido praticadas quaisquer das condutas apontadas pelo Ministério Público, porquanto os contestantes seriam pais irrepreensíveis no tocante à educação e teriam retirado os filhos da escola justamente por julgarem esta incapaz de educar adequadamente seus filhos. O maior problema da instituição estaria na abordagem de questões morais e religiosas, colidentes com os valores da família.

Para demonstrarem sua afirmação, transcreveram trechos de um documento do Ministério da Educação (MEC), destinado a crianças do ensino fundamental, no qual se abordava o estudo da sexualidade humana sob um prisma contrário à moral cristã. Acusaram também ocorrer nos estabelecimentos de ensino do país a implantação de “ideologias maléficas de uma maneira sutil, sem que os próprios pais percebam, máxime pelo fato de que a própria escola vem orientando a não comentarem em casa o que estão aprendendo na escola, notadamente sobre o assunto SEXO [sic]”.

Ainda, coletaram diversos exemplos de fatos ocorridos em escolas do país, dando mostras da decadência cultural e moral do sistema de ensino brasileiro, havendo inclusive o incentivo de práticas contrárias à lei.

Dessa forma, para os contestantes, educar os filhos em casa proporcionaria um aprendizado seguro sobre sexo, drogas, violência e outros temas

I - dirigir-lhes a criação e educação;

[...]

²⁰ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

²¹ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

polêmicos, sendo possível também a supervisão de todo o aprendizado a que os rapazes estariam sendo submetidos.

Para educar os filhos no lar (sentido lato), a genitora interrompeu curso superior de arquitetura e o pai passou a trabalhar em casa exatamente para dar todo o suporte necessário ao ensino, resultando disso um aprimoramento no relacionamento familiar.

Ademais, contrariamente ao afirmado pelo Ministério Público, os artigos 24²² e 38²³ da Lei de Diretrizes e Base garantiriam sem qualquer ressalva a certificação de crianças que estudam em casa.

²² Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

²³ Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Quanto aos dispositivos constitucionais que regulam a educação, endossaram o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Domingos Fracchiulli Netto no sentido de que o Estado brasileiro teria se obrigado a garantir a prestação do ensino fundamental a todos os cidadãos, estando esse dever confiado também à família, esta sujeita à fiscalização estatal, mas com respeito à liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Assim, o indivíduo teria a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não fosse assim, a própria Constituição de 1988 não teria permitido o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Aliás, nos arts 226, 227 e 229, a Constituição Federal teria reconhecido a precedência da família a qualquer organização social, até mesmo ao Estado, já que constitui ela a própria base da sociedade.

Destarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deveria ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar teria de prevalecer na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Se os pais pretendessem educar seus filhos em casa, competiria ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilitasse o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, assegurada a “*formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos*”, nos termos do artigo 210 da Constituição Federal.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

A própria legislação infraconstitucional sobre a matéria, por sua vez, não colidiria com a disciplina constitucional, uma vez que a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, se limita a repetir os princípios e normas constitucionais e acrescenta algumas regras, apenas para regulamentar o que já foi estabelecido.

Lembraram que a deficiência do sistema educacional é crônica e, ao contrário, muitas vezes as famílias teriam mais condições intelectuais, financeiras, afetivas etc. para realizar tudo aquilo que a Constituição Federal preceitua. Como prova disso, mencionaram notícia da edição de 05 de dezembro de 2001 da *Folha de São Paulo*, onde se informou que o Brasil foi o último colocado no Pisa (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), prova que medira, pela primeira vez, o desempenho de estudantes com 15 anos nas redes pública e particular de ensino de 32 países.

A mesma colocação, teria noticiado o referido periódico, amargou o país em prova coordenada pela OC-DE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) entre 28 países desenvolvidos e mais quatro emergentes – Brasil, México, Letônia e Rússia –, cujo objetivo era avaliar os fatores sócio-econômicos dos estudantes.

Recordaram igualmente a organização, em vários países, de inúmeras sociedades para a defesa judicial do chamado *homeschooling*. Seria esse um claro sintoma do anseio social para a legitimação do método educacional que não estaria, de forma alguma, proibido no Brasil, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases.

Realçaram estar defendendo não o direito indiscriminado de todos os pais educarem seus filhos em casa, exercendo-o sem limites, mas sim o direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação.

Na verdade, ponderaram, o importante seria o respeito à liberdade de escolha dos pais, tendo-se como fundamental o princípio do primado da família em

tema dessa natureza, mormente num Estado Democrático de Direito, no qual deveria prevalecer o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, asseveraram exercer o papel de pais e educadores com o máximo zelo, responsabilmente e apresentaram-se dispostos a permitir qualquer avaliação educacional de seus filhos.

Interpuseram embargos de declaração contra a decisão do juiz, que acolheu as acusações do Ministério Público, a saber, que o casal teria dolosamente tirado os filhos da escola, violando os arts 22 e 55 do ECA²⁴ e incorrendo na infração do art. 249 do mesmo diploma. Nesta peça alegaram omissão do julgador quanto à matéria de defesa invocada, tendo o julgamento antecipado da lide violado a garantia do devido processo legal. Igualmente omissos o magistrado teria sido na apreciação dos artigos referentes à educação na Carta Magna. Finalmente, apontaram contradição no *decisum* na medida em que o juiz, na fundamentação, destacou a ausência de demonstração das falhas da escola de onde os meninos foram retirados, mas ele mesmo não teria oferecido oportunidade para tanto ao julgar antecipadamente a lide.

Como derradeiro argumento, apresentaram a lista de aprovação do vestibular para o curso de Direito da FADIPA onde constava os nomes dos filhos, ambos aprovados com louvor.

Não obstante, em 04 de setembro deste ano, a *Folha Online* noticiou:

Os dois adolescentes de Timóteo (216 km de Belo Horizonte) que deixaram a escola há dois anos --e estão sendo ensinados pelos pais em casa-- foram aprovados no conjunto de provas determinadas pela Justiça para avaliar se o conhecimento deles é compatível com o de alunos matriculados no ensino regular.

Davi, 15, e Jônatas, 14, tiraram notas médias de 68 e 65, respectivamente, em oito disciplinas --português, inglês, matemática, ciências, geografia, história, arte e educação física. A nota mínima para serem aprovados era 60.

Os pais dos meninos, Cleber e Bernadeth Nunes, estão sendo processados nas áreas cível e criminal por terem retirado os filhos da escola --se forem condenados, podem perder a guarda dos garotos--, conforme a Folha revelou

²⁴ Infelizmente, apesar de solicitadas junto ao Foro da Comarca de Timóteo, as peças do promotor e do juiz não nos foi concedida. Assim, teve-se de trabalhar apenas com o que a defesa manifestou, o que, acredita-se, foi o suficiente para o presente trabalho.

em junho. Eles alegam ser adeptos do ensino domiciliar ("homeschooling"), mas a prática é proibida pela legislação brasileira.

Segundo a promotora de Justiça de Timóteo Maria Regina Perilli, Davi e Jônatas tiraram uma média geral acima de 60, mas tiveram notas inferiores em algumas matérias isoladas. Ela não sabe se isso poderá influenciar na decisão judicial.

A Folha não teve acesso às provas, mas apurou que Davi tirou 46 em ciências e 58 em educação física (ele teve notas acima de 70 em inglês, geografia e história). Já Jônatas teve notas baixas em matemática e história (tirou 54 e 37 respectivamente), mas foi bem em português, arte e educação física.

"Achei que foi uma avaliação injusta por estar muito acima do nível exigido dos estudantes brasileiros. A prova de matemática continha questões retiradas de vestibulares da UFMG, Fuvest, PUC e Enem", diz o pai, Cleber Nunes.

"Gostaria muito que essas mesmas provas fossem aplicadas para alunos da rede pública e privada. Além disso, recebemos a listagem com as matérias com apenas uma semana de antecedência", acrescenta.

Antes das provas, a Secretaria de Estado da Educação havia informado que elas foram elaboradas por 16 professores e tinham testes dissertativos e de livre escolha de conhecimentos gerais e de conteúdos curriculares compatíveis com a idade e referentes às sétima e oitava séries do ensino fundamental. [...]

Como até o presente momento o caso não teve uma definição, deixa-se de tecer maiores considerações, passando a analisar, na próxima seção, a repercussão do *homeschooling* no âmbito do legislativo.

4.3. As possíveis soluções advindas do Poder Legislativo.

4.3.1. O Projeto de Lei n. 6.001/2001²⁵.

Apresentado em 19/12/2001 pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PTB/SP) ao plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 6.001 dispõe sobre o ensino em casa.

Declarou o autor do projeto que:

No Brasil, ensinar os filhos em casa, em substituição à frequência escolar, é atividade ilegal, pois o método não é reconhecido pelo Ministério da Educação. Para obter o certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, o *homeschooler* brasileiro é obrigado a submeter-se a exames

²⁵ Antes desse projeto, o então Deputado Federal João Teixeira (PL/MT) havia proposto o Projeto de Lei n. 4.657, de 1994, o qual foi arquivado em 02/02/1995.

supletivos, que só podem ser prestados pelos maiores de quinze e dezoito anos, respectivamente.

Contudo,

É nosso entendimento que o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a freqüentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias.

Em seguida a essas palavras, solicitou o apoio do seus pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 6.001, DE 2001

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o ensino em casa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º A educação básica será desenvolvida por meio do ensino, que poderá ser oferecido em instituições próprias, denominadas escolas, ou ministrado na casa do aluno, segundo regras que serão estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Art. 3º As crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebem a educação básica em casa, ficam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de freqüência mínima de 75% da carga horária mínima anual.

Art. 4º A responsabilidade pela oferta de educação básica em casa é dos pais, que em nenhuma hipótese poderão transferir a tarefa a outra pessoa.

Art. 5º As escolas reservarão parte de suas vagas à matrícula de alunos que tiverem recebido a educação básica em casa, no todo ou em parte.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a página oficial da Câmara dos Deputados, esse projeto de lei restou rejeitado e arquivado em 31/01/2007.

4.3.2. O Projeto de Lei n. 6.484/2002.

Em 05/4/2002, o Deputado Federal Osório Adriano (PFL/DF) apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.484, visando instituir o ensino em casa nos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Asseverou o autor na justificação :

Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

Práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde há 5 anos 12 % da população era a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que hoje 47% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis também na Alemanha, na Inglaterra, Espanha e na França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se [sic] fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Portanto, a proposta de regulamentação da educação domiciliar ampliaria ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

Ademais,

Difunde-se, portanto, a cada dia mais a idéia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

O projeto, por sua vez, guarda o seguinte teor:

PROJETO DE LEI N. 6.484, DE 2002

(Do Sr. Osório Adriano)

Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º. Fica instituído no sistema público de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios a educação domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus.

Parágrafo único – Educação domiciliar é aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas.

Art. 2º. As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, administrarão a educação domiciliar através dos orientadores educacionais das próprias escolas.

Art. 3º. Cada escola pública destinará até 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar.

Art. 4º. A família ou tutor que por motivo superveniente optar pelo regime da educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º- O estudante em regime de educação domiciliar será submetido a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiver matriculado.

Parágrafo único – O fraco desempenho do estudante nos exames parciais poderá levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

Art. 6º . Os pais ou tutores serão responsáveis perante a escola pelo desempenho do estudante em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único . Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou tutores do estudante deverão comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada .

Art. 7º . A implantação do regime de educação domiciliar será feita gradualmente e na medida em que as pesquisas e avaliações revelarem a sua eficiência .

Art. 8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º.- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Ao final da justificção, asseverou:

Esse projeto traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, ao estender a educação para dentro dos lares dos estudantes. Amplia-se, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, tutores e até de professores.

Este projeto, que foi apensado ao de número 6.001/2001, também restou arquivado em 31/01/2007.

4.3.3. O Projeto de Lei n. 3.518/2008.

Em 05/6/2008, foi apresentado pelo Deputado Federal Henrique Afonso (PT/AC), no plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 3.518, elaborado em co-autoria com o Deputado Miguel Martini (PHS/MG), objetivando

acrescentar parágrafo único ao art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da educação, autorizando o ensino domiciliar no ensino básico.

Em sede de justificação, afirmam os autores:

A família é a principal engrenagem da educação e a criação da educação domiciliar, além de ampliar o leque de oportunidades da escolarização de crianças e adolescentes favorece uma integração gerenciada entre essa e a escola com redistribuição de responsabilidades. Além disso, favorece o desenvolvimento da auto-disciplina e do aprender a aprender, qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje.

O próprio legislador, consciente das mudanças e potencialidades dos processos educativos fora do ambiente escolar institucional, teria permitido a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por fim, solicitam o apoio dos seus Pares a este projeto para que a possibilidade de avaliação e certificação da educação adquirida fora do ambiente escolar não seja limitada apenas por questões etárias a jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria.

Abaixo segue a íntegra do projeto:

PROJETO DE LEI Nº 3.518 DE 2008

(Dos Senhores Henrique Afonso e Miguel Martini)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81.....

Parágrafo Único - . É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos testes básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá frequentar uma escola institucional no ano escolar seguinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desde o dia 15/10/2008, este projeto está na Comissão de Educação e Cultura, tendo sido designado relator o Deputado Gastão Vieira (PMDB-MA).

4.4. Perspectivas para o ensino em casa no Brasil.

Como se pode depreender das seções anteriores, enquanto a jurisprudência não se consolidou a respeito da possibilidade do ensino em casa no ordenamento jurídico brasileiro, há alguns representantes eleitos do povo que têm procurado desenvolver alternativas legais de maneira a dirimir as dúvidas concernentes ao assunto, autorizando expressamente a prática do *homeschooling*.

Visualiza-se, aliás, com muita clareza essa ambigüidade do sistema constitucional na divergência dos ministros do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do mandado de segurança n. 7.407/DF. Apesar de nesse caso em particular ter sido negado aos pais o direito de educar os filhos no recesso do lar, não se pode dar por encerrada a discussão ante os judiciosos argumentos do voto divergente do ministro Franciulli Netto, ou mesmo do lúcido parecer do Ministério Público Federal.

Igualmente, no processo tramitando na Comarca de Timóteo – MG, lê-se na defesa dos pais que os filhos foram retirados da escola justamente para melhor serem educados, uma vez que na instituição oficial estaria havendo colisão com os valores da família.

Sob esses aspectos, portanto, a questão do ensino domiciliar permanece em aberto, podendo ser resolvida seja mediante a aprovação do Projeto de Lei n. 3.518/2008, seja por via da jurisprudência em casos futuros.

5. Considerações finais

Alguns pontos deste trabalho, por sua relevância, merecem ser destacados nestas considerações, a começar pelo entendimento quase unânime da doutrina de que a educação é um direito fundamental. Some-se a isso o estreito vínculo da educação com a liberdade individual, o que se depreende dos próprios princípios constitucionais.

Ademais, a educação não pode ser encarada unicamente do ponto de vista da possibilidade de ascensão social e melhoria material da qualidade de vida, embora não se negue a importância desses elementos. O problema da formação de um ser humano implica em questões não apenas de caráter técnico, mas abarca convicções religiosas e concepções de ordem moral, muitas vezes conflitantes na sociedade.

E nesse quadro já complexo tem-se ainda a disputa de espaço entre a família e o Estado, este cada vez mais se imiscuindo indevidamente na esfera de ação daquela, tomando para si funções tradicionalmente consagradas a ela. Assim, por exemplo, no âmbito da educação, nossa própria Carta Magna dá margem a dúvidas no momento em que atribui o dever de educar ao Estado e à família, sem deixar claro, ao contrário de textos constitucionais anteriores, ser a prevalência da família.

Dar ao Estado a primazia da função de educar não só viola os direitos constitucionais assegurados à família como, em proporções maiores, corre-se o risco de se construir um regime totalitário, avesso à liberdade de espírito, consoante atesta a conturbada história do século passado.

Essa preocupação está estampada em documentos internacionais reguladores de direitos fundamentais, tais como, a Declaração dos Direitos Humanos da

ONU e a Convenção dos Direitos da criança, para citar apenas os de maior abrangência mundial.

A Carta Federal, fundada sobre princípios democráticos, não é contrária a essas normas internacionais, preservando a liberdade de ensinar e aprender, bem como a pluralidade de concepções pedagógicas, balizando dessa maneira as normas infraconstitucionais.

No entanto, a realidade escolar brasileira é praticamente a negação dos princípios gravados na Lei Fundamental. Péssima qualidade do ensino, criminalidade, drogas, doutrinação ideológica e outros males fazem parte do cotidiano de nossos estudantes, notadamente de escolas estatais, sem que o Poder Público consiga tomar providências eficazes para solucionar esses desvios. Diante desse quadro, pois, parece razoável que os pais que, visando o melhor para seus filhos, desejarem procurar meios alternativos de educação, independentes das instituições de ensino oficiais, não sejam impedidos pelo Estado, antes auxiliados. Esse impedimento, sem dúvida, seria uma violação aos direitos fundamentais concernentes à autonomia familiar, bem como, por tabela, se os menores continuassem submetidos a ambientes desumanos, uma perpetuação das ofensas às próprias crianças.

Assim, portanto, o mandado de segurança n. 7.407/DF é uma importante fonte de estudo do problema do ensino em casa. Apesar de ter dado origem a um acórdão contrário à prática da instrução domiciliar, os votos divergentes, dos ministros Franciulli Netto e Paulo Medina, são ricos na análise constitucional do caso e, ante a falta de legislação regulamentando o método pedagógico, têm o condão de demonstrar a plena consonância do ensino em casa com o nosso ordenamento jurídico.

No entanto, os projetos de lei já apresentados na Câmara dos Deputados com o fim de regulamentar a prática da educação no lar são tentativas para consolidar esse método pedagógico e afastar de vez as possíveis dúvidas de interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, evidentes no mandado de segurança 7.407/DF.

Por fim, pode-se dizer que, embora falte regra específica, o direito ao ensino em casa existe no Brasil como corolário dos princípios constitucionais e dos direitos humanos fundamentais. Destarte, enquanto não se promulga lei regulamentando-o, caberá aos juízes assegurar aos pais o direito fundamental de educar os filhos.

6. Revisão Bibliográfica

Possivelmente uma das questões de maior importância da atualidade e que, com justa insistência, está nas pautas dos debates públicos nacionais é a educação.

Contudo, indissociável do tema “formação humana” está a idéia de homem, porquanto é esta que norteia os fins perseguidos no árduo intento de instruir. Esse desígnio, segundo a concepção clássica, deve ter por meta “ a conquista da liberdade interior” (Almeida Prado, 1991, p. 27).

A partir dessa afirmação, para evitar ambigüidades, é necessário complementá-la com o que ensina o Professor Olavo de Carvalho sobre a liberdade do homem educado:

Pela educação a alma se liberta da prisão subjetiva, do egocentrismo cognitivo próprio da infância, e se abre para a grandeza e a complexidade do real. A meta da educação é a conquista da maturidade. O homem maduro –o spoudaios de que fala Aristóteles- é aquele que tornou sua alma dócil à razão, fazendo da aceitação da realidade o seu estado de ânimo habitual [...]O caminho da liberdade é para cima, não para baixo. Libertar-se não é afirmar-se: é transcender-se (20 out 2001)

Nesse estudo, obviamente, não se poderia deixar de apresentar o que prevê a Constituição Federal de 1.988, a qual guarda no Capítulo III de seu Título VIII uma seção regulando a educação. Assim dispõe, por sinal, o art. 205 da Carta:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse dispositivo parece hierarquizar os fins da educação ao dispô-los na ordem de importância. “O seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa, como sujeito de valores, visando também o preparo para o trabalho e o exercício adequado da

cidadania” (Pinto Ferreira, 1995, p. 83). Em outras palavras, o texto constitucional traz como primeiro e primordial objetivo o desenvolvimento da pessoa humana, não desmerecendo os demais fins traçados, mas, antes, colocando-os como decorrência e complemento daquele outro.

A respeito dos princípios do ensino no art. 206, merece destaque o listado no inciso III, a saber: “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. A garantia do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas impede, ou deveria impedir, por exemplo, que se um determinado entendimento pedagógico de repente se tornasse predominante, os demais não restassem direta ou indiretamente excluídos, ou até proibidos, nas legislações infraconstitucionais.

Com efeito, é exatamente isso o que ocorre na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ao tornarem obrigatória a matrícula da criança em algum estabelecimento de ensino. Isso, por dedução lógica, exclui a possibilidade, na legislação infraconstitucional, de os pais educarem os próprios filhos em casa.

No entanto, o mesmo art. 205, CF, acima citado, outorga à família, concomitantemente ao Estado, o dever de zelar pela educação da prole. Em verdade, “cumpre aos pais, como corolário natural de sua função procriadora, preparar a alma dos filhos para a vida [...] Cabe-lhes, afinal, ‘formá-los’ e ‘formar-lhes’ o espírito” (Oliveira Torres, 1958, p. 23). Muitos até são do parecer de que “a escola é um agente da família e em seu nome exerce suas funções” (ibidem, p. 34).

Aliás, a omissão dos responsáveis quanto aos estudos dos seus descendentes é fato punível pelo art. 246 do Código Penal brasileiro com quinze dias a um mês de detenção, ou multa. Pena irrisória, é verdade, se comparada a outros bens jurídicos talvez de menor valor. Deste estágio para a obrigatoriedade da matrícula irrestritamente é exacerbar até mesmo o texto constitucional, que em momento algum é expresso quanto a essa imposição. O fim a ser atingido é a educação da pessoa e não a sua frequência à escola, esta apenas um meio.

Ives Gandra Martins Filho ensina que “o fato da educação ser uma obrigação do Estado não significa que toda a educação deva ser estadual [estatal] e pública” (1992, p. 125). E ainda alerta para os riscos do monopólio estatal da educação citando a traumática experiência da Rússia imediatamente às eufóricas mudanças impulsionadas pela Revolução de 1917. Não é sem sentido a conclusão do autor: “o que deve haver é o direito dos pais de poderem escolher a espécie de educação que desejam para seus filhos; nunca uma educação imposta pelo estado como a única admissível”, pois “educar é uma tarefa que incumbe primeiramente aos pais. A Escola é uma continuação e complementação da educação familiar” (1992, p. 126).

No Brasil, país de maioria católica, a questão cresce em complexidade, uma vez que o Código de Direito Canônico, ordenamento ao qual os fiéis estão sujeitos, estatui:

793 § 1. Os pais e quem o seu poder exerce têm a obrigação e o direito de educar a prole; os pais católicos têm também a obrigação e o direito de eleger aqueles meios e instituições mediante os quais, segundo as circunstâncias de cada lugar, possam melhor prover a educação católica dos filhos.

É bem capaz que seja este um dos pontos mais delicados do assunto, visto que lança controvérsia à garantia constitucional da liberdade religiosa. E isso não se delimita aos católicos tão-somente, mas aos crentes das demais confissões cristãs.

Na esfera internacional, convém citar alguns documentos que regulam o assunto e dos quais o Brasil é signatário, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948:

Artigo 26°

4. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

5. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

6. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Igualmente relevante é o princípio 7º da Declaração dos Direitos da Criança, de 21 de novembro de 1959:

Princípio 7º - A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória, pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la, em condições de iguais oportunidades, a desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo a seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

De grande pertinência também é o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989:

Artigo 18

1. Os Estados Partes enviarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for ao caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Entretanto, em dois casos recentes, a Justiça brasileira julgou contrariamente ao direito dos pais de educar os próprios filhos em casa. Assim se procedeu no Mandado de Segurança nº 7407 – DF, impetrado por Carlos Alberto de Carvalho Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho contra ato do Ministro da Educação, que homologou o Parecer n. 34/2000 da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação — CEB/CNE, denegatório da pretensão de que os mencionados menores fossem educados por seus pais no recesso do lar.

A segunda lide se desenvolveu a partir de um Pedido de Providências movido pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o casal Cléber de Andrade Nunes e Bernadeth de Amorim Nunes, também por haverem decidido gerir o ensino dos dois filhos.

Em ambos os litígios a constitucionalidade dos dispositivos legais aplicados não foi devidamente examinada. Não se analisou também mais profundamente os limites de aplicação do próprio texto constitucional, o qual em nenhum momento proíbe expressamente a educação em casa.

Todavia, alguma controvérsia pode advir do art. 208, IV, § 3º, por declarar que:

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nesse sentido, poder-se-ia sugerir até uma emenda à Constituição, de modo a tornar mais explícitos os termos do dispositivo e, dessa forma, melhor nortear as legislações específicas sobre educação. Outra saída seria adotar uma interpretação na qual o papel do Estado seria o de tão-só fiscalizar se a instrução no lar estaria sendo feita dentro do mínimo exigido por lei.

Com efeito, o Projeto de Lei Ordinária nº 6.001, de 2001, arquivado no mesmo ano, bem como, recentemente, o Projeto de Lei nº 3.518/2008, representam tentativas de regular explicitamente o direito ao ensino em casa, pondo fim às controvérsias advindas de uma interpretação baseada predominantemente no disposto em lei infraconstitucional.

Enfim, o essencial é dar proeminência aos princípios insculpidos na Carta Magna, tanto os do art. 5º quanto os relativos à família e à educação, de maneira a evitar deturpações, como as exemplificadas nos dois casos estudados. Assim, espera-se seja priorizado o direito fundamental à educação, não importando os meios utilizados, desde que respeitadas as garantias constitucionais do educando.

7. Referências bibliográficas

ADLER, Mortimer J. **A proposta paidéia**. Brasília: Editora da UnB, 1984.

_____. **Schooling is not education**. 2/12/ 1986. http://www.cooperativeindividualism.org/adler-mortimer_schooling-is-not-education.html. Acesso em: 13/3/2005.

_____; VAN DOREN, Charles. **A arte de ler**. Rio de Janeiro: Agir, 1974.

AGÊNCIA BRASIL. Violência escolar atinge 1 milhão de crianças a cada dia, aponta pesquisa. 07/10/2008. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u453613.shtml>. Acesso em: 10/10/2008.

ALMEIDA PRADO, Dom Lourenço. **Educação: ajudar a pensar, sim. Conscientizar, não.** Rio de Janeiro: Agir, 1991.

_____. **São Bento: O eterno no tempo.** Rio de Janeiro: Marques Saraiva: Lumen Christi, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição sistemática do procedimento.** 25. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica.** 2ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

_____; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** v. 8. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial, vol 4.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BLOOM, Allan. **O declínio da cultura ocidental.** 4ª ed. São Paulo: Best Seller, 1989.

BOAVENTURA, Edivaldo M. Um ensaio de sistematização do direito educacional. **Revista de informação legislativa,** Brasília, ano 33, n. 131, p. 31-57. Jul-set 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Código Civil.** 10 jan 2002. <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 05/6/2008.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** 11 set 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 10/10/2008.

_____. **Código Penal.** 07 dez 1940. <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15/8/2008.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** 24 fev 1891. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 19/7/2008.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** 16 jul 1934. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 19/7/2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 24 jan 1967. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 20/7/2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 24 jan 1967. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm. Acesso em: 21/7/2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 out 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/6/2007.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** 10 nov 1937. <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 19/7/2008.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** 18 set 1946. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 19/7/2008.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil.** 25 mar 1824. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 19/7/2008.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** [http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=342735&seqTexto=1&PalavrasDestaque="](http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=342735&seqTexto=1&PalavrasDestaque=). Acesso em: 22/10/2008.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 13 jul 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15/8/2008.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** 20 dez 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm. Acesso em: 14/8/2008.

_____. **Lei n. 4.024.** 20 dez 1961. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm. Acesso em: 23/10/2008.

_____. **Projeto de Lei n. 3.518, de 2008.** <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em: 25/8/2007.

_____. **Projeto de Lei n. 4.657, de 1994.** <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em: 25/8/2007.

_____. **Projeto de Lei n. 6.001, de 2001.** <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em: 25/8/2007.

_____. **Projeto de Lei n. 6.484, de 2002.** <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em: 25/8/2007.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Mandado de Segurança n. 7.407/DF. Impetrante: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho. Impetrado: Ministro de Estado da Educação. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, 24 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=mandado+seguran%E7a+7407&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso em: 20/10/2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição:** 3 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CARVALHO, Olavo de. **Abandono Intelectual.** 31 jul 2008. <http://www.olavodecarvalho.org/semana/080731dce.html>. Acesso em:

_____. **Jesus e a Pomba de Stalin.** 20 out 2001. <http://www.olavodecarvalho.org/semana/pombastalin.htm>. Acesso em 30 jan 2007.

_____. **O jardim das aflições.** 2. ed. rev. São Paulo: É realizações, 2000.

CASAMAYOR, Fernando Gurrea. El reparto actual de competencias em materia de enseñanza entre el estado y las comunidades autónomas. **Revista CEJ**, Brasília, ano 9, n. 31, p. 35-42. out-dez 2005.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios Gerais do Direito Público.** São Paulo: Borsoi, 1966.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile.** 11/8/1980. www.camara.cl/legis/constitucion/contitucion_politica.pdf. Acesso em: 20/2/2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, volume 5.** São Paulo: Saraiva, 2006.

COLUCCI, Cláudia. **Irmãos que estudam apenas em casa são aprovados em exame.** 04 set 2008. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u441250.shtml>. Acesso em: 06/10/2008.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Européia dos Direitos do Homem.** 4 abr 1950. www.aprendereuropa.pt/document/ConvençãoEuropeiaDH.pdf. Acesso em: 16/5/2008.

CONSTANTINO, Luciana. Gangues assustam escolas, diz pesquisa da Unesco. 12/4/2005. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u17323.shtm>. Acesso em: 20/12/2007.

CORÇÃO, Gustavo. **Dois Amores, duas Cidades**. 2 vols. Rio de Janeiro: Agir, 1967.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. III, arts. 170 a 232**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 3. Ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal: Parte Especial, 3º vol. 17ª ed. rev.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2005.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOLHAONLINE. Professora é espancada por dois estudantes em SP. 28/6/2007. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u307877.shtml>. Acesso em: 01/02/2008.

_____. Secretaria decide afastar professora suspeita de agredir aluna em SP. 14/3/2007. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u132911.shtml>. Acesso em: 20/10/2007.

FRANCA, Pe. Leonel. **A crise do mundo moderno**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, ano 6, n. 23, p. 59-90. abr-jun 1998.

GARCIA, Othon Moacir. **Comunicação em prosa moderna**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986.

GLENN, Charles L. What law can – and cannot – do in education reform. **Revista cej**, Brasília, ano 9, n. 31, p. 31-34. out-dez 2005.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, p. 53-101. abr-jun 2005.

GOUDAPPEL, Flora. Education in the European Union: building a system outside and within the system. **Revista cej**, Brasília, ano 9, p. 14-18. dez 2005.

GREAT BOOKS OF WESTERN WORLD. **The great ideas: a syntopicon**. vol. 2. tomo I. Chicago: Encyclopedia, 1978.

HOMEM, António Pedro Barbas. O direito da educação na União Européia. **Revista cej**, ano 9, n. 31, p. 7-13. dez 2005.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. 27. ed. São Paulo: Globo, 2000.

_____. **Retorno ao Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Hemus, s/d.

INTERNATIONAL PLAN. <http://www.plan-international.org/wherewework/americas/brazil/>. Acesso em: 10/10/2008.

JOSEPH, Irmã Miriam. **O Trivium**. São Paulo: É Realizações, 2008.

JÚNIOR, Eduardo Martines. A educação como direito fundamental do ser humano no Brasil. **Revista de direito social**, ano 2, n. 6, p. 77-120. 2002.

LELLIS, Lélío Maximino. Conselho Nacional de Educação: estrutura, funcionamento e competências. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, p. 192-209. jan-mar 2006.

LEWIS, C. S. **A abolição do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. O direito à educação como direito humano fundamental. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, ano 7, n. 13, p. 149-161. 2º semestre 2004.

MACEDO, Mírian. **Luta sem classe**. <http://www.escolasempartido.org/index.php?id=38,1,article,2,136,sid,1,ch>. Acesso em: 22/10/2008.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MALISLKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação na Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

MARITAIN, Jacques Maritain. **La Educacion en Este Momento Crucial**. Buenos Aires: Club de Lectores, 1981.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Legitimidade do Direito Positivo: Direito Natural, Democracia e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MELO, Gladstone Chaves de. **Gramática Fundamental da língua Portuguesa: de acordo com a nomenclatura gramatical brasileira**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1978.

MEIRA PENNA, José Osvaldo de. **A Ideologia do Século XX: uma análise crítica do Nacionalismo, do Socialismo e do Marxismo**. São Paulo: Convívio, 1985.

MOORE, Dr. Raymond; MOORE, Dorothy. **The successful homeschool family handbook: a creative and stress-free approach to homeschooling**. Nashville: Thomas Nelson, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência do ensino no Brasil**. 27/8/2008. <http://www.alexandremagno.com/novo/homeschooling-uma-alternativa-constitucional-falencia-da-educacao-no-brasil>. Acesso em: 04/9/2008.

MUNDO DO SOCIALISMO. **Constituição da República Popular da Albânia**. <http://www.moreira.pro.br/constalbanesa76.htm>. Acesso em: 15/10/2008.

NEWMAN, John Henry. **Origem e Progresso das Universidades**. São Paulo: Editora da PUC, 1951.

OLIVEIRA, Paulo de Tarso. Município, ensino e o direito à educação na Constituição brasileira de 1988. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, ano 6, n. 10, p. 184-196. 1º semestre 2003.

OLIVEIRA TORRES, João Camillo. **Educação e Liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1958.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração dos Direitos das Crianças**. 20 nov 1959. http://www.mpdft.gov.br/Orgaos/PromoJ/Infancia/Legislacao/Internacional/1959_Declaracao.htm. Acesso em: 16/5/2008.

_____. **Declaração dos Direitos Humanos**. 10/12/1948. http://www.onu-brasil.org.br/documentos_dir_eitoshumanos.php. Acesso em: 12/01/2008.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20/12/1989. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em: 23/5/2008.

- ORWELL, George. **1984**. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.
- PAULO ROSA, Antônio Donato. **A Educação Segundo a Filosofia Perene**. tese apresentada à Faculdade de Educação da USP em 1993 (tese datilografada).
- PEREIRA, Camila; WEINBERG, Monica. Você sabe o que estão ensinando a ele? **Veja**, São Paulo, ano 41, n. 33, p. 72-87, 20 ago. 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. **Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PINTO FERREIRA, Luiz. **Comentários à Constituição Brasileira**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.
- PIO XI. 31/12/1929. **Divini Illius Magistri**. http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_31121929_divini-illius-magistri_po.html. Acesso em: 20/02/2008.
- PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- POMPÉIA, Raul. **O Ateneu**. São Paulo: Editora Ática, 1998.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 02 abr 1976. http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/constituicao_p07.htm. Acesso em: 22/6/2008.
- _____. **Decreto-Lei n. 553, de 21 de novembro de 1980**. www.sg.m-edu.pt/ccepc/docs/decreto_lei_553_80.pdf. Acesso em: 23/7/2008.
- PRIDE, Mary. **De Volta ao Lar**. Ourinhos: Edições Cristãs, 2006.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A educação como direito fundamental. **Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, ano 14, n. 160, p. 9-12. dez 2002.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito ao desenvolvimento e direito a educação – relações de realização e tutela. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, ano 2, n. 6, p. 125-134. jan-mar 1994.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIS, Lucas. **Aluno espanca professora em sala de aula em Ribeirão Preto**. 22/02/2008. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u374892.shtml>. Acesso em: 30/5/2008.
- RIBEIRO, Guilherme Wagner. Os paradigmas constitucionais, o princípio da igualdade e o direito à educação. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 37, n. 148, p. 251-257. Out-dez 2000.

RUSSO, Charles J. The educational rights of parents and students: na American perspective. **Revista CEJ**, Brasília, ano 9, n. 31, p. 43-52. out-dez 2005.

SARASATE, Paulo. **A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos: História, doutrina, direito comparado e prática da Constituição Federal de 1967**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

SCHALL, James V. **Another Sort of Learning**. San Francisco: Ignatius Press.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SEVERO, Júlio. **Defendendo a responsabilidade da família na educação dos filhos**. [http://escolaemcasa.blogspot.com/2001/11/defendend o-responsabilidade-da-família.html](http://escolaemcasa.blogspot.com/2001/11/defendend-o-responsabilidade-da-família.html). Acesso em: 10/02/2007.

_____. **O direito de escolher a educação escolar em casa no Brasil**. 8 maio 2006. <http://escolaemcasa.blogspot.com/2006/05/o-direito-de-escolher-educacao-escolar.html>. Acesso 10/02/2007.

SIFUENTES, Mônica. O direito da educação e função dos juízes. **Revista CEJ**, ano 9, n. 31, p. 5-6. dez 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMIONATO, Maurício. **1 em cada 4 docentes de Campinas foi alvo de violência**. 25/9/2008. [http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ ult305u448688.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u448688.shtml). Acesso em: 01/10/2008.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. **A Democracia na América**: Livro II, Sentimentos e Opiniões. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VATICANO. **Código de Derecho Canonico**. 25 jan 1983. http://www.vatican.va/archive/ESL0020/___P2K.HTM. Acesso em: 20/2/2008.

WOODS Jr., Thomas E. **How The Catholic Church Built Western Civilization**. Washington DC: Regnery, 2005.

WORTH, Fred. **A meta da educação escolar em casa**. 08 mar 2006. <http://escolaemcasa.blogspot.com/2006/03/meta-da-educacao-escolar-em-casa.html>. Acesso em: 10/12/2007.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ANEXOS

- ANEXO A -

Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

- ANEXO B -

Decreto-Lei n.º 553/80 de 21 de Novembro

Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (não Superior)

As Leis nº 9/79, de 19 de Março, e 65/79, de 4 de Outubro, reconhecem aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos, em conformidade com as suas convicções. Do mesmo passo, cometem ao Estado a obrigação de assegurar a igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino. Deu-se, assim, plena expressão aos preceitos constitucionais que consagram a liberdade de aprender e de ensinar (artigo 43.º) e o papel essencial da família no processo educativo dos filhos (artigo 67.º), na esteira dos princípios acolhidos na Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, sobre associações de pais e encarregados de educação.

O Programa do Governo expressa a inequívoca determinação de proceder à intransigente defesa e efectivação desses princípios, como parte integrante do modelo de sociedade pluralista e livre que se deseja consolidar em Portugal. Importa, agora, criar as condições que propiciem e potenciem o exercício concreto dos princípios programáticos definidos, dando cumprimento ao disposto no artigo 17º da Lei nº 9/79.

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, constante do presente diploma, define um quadro regulamentar e orientador não maleável, como convém à diversidade do universo em apreço, quanto preciso, como requerido pelo desiderato de justa e equitativa

aplicação. Tem-se, sobretudo, em vista a criação de um conjunto coerente de normas que, sem a preocupação da exaustividade prescritiva, proporcionem estímulo e encorajamento à iniciativa particular e a desejável explicitação de projectos educativos próprios. Remete-se, em consequência, para legislação complementar toda a matéria susceptível de regulamentação especial, salvaguardando-se no presente Estatuto a consagração das linhas essenciais à liberdade e à responsabilidade de criação, gestão e orientação de estabelecimentos de ensino, bem como à efectivação da igualdade de oportunidades no acesso à educação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I - Dos princípios gerais e da acção do Estado

CAPÍTULO I - Princípios gerais

Artigo 1.º

1 - O presente Decreto-lei constitui o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo e rege, nos termos da Lei nº 9/79, de 19 de Março, o exercício da actividade dos estabelecimentos de ensino particular, com excepção das escolas de nível superior e das modalidades de ensino por ele expressamente excluídas.

2 - Sempre que neste decreto-lei se usem as expressões «ensino particular», «estabelecimento de ensino particular» e «escola particular», entende-se que se referem a «ensino particular e cooperativo», «estabelecimento de ensino particular e cooperativo» e «escola particular e cooperativa».

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 2.º

1 - O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.

2 - O exercício da liberdade de ensino só é limitado pelo bem comum, pelas finalidades gerais da acção educativa e pelos acordos celebrados entre o Estado e os estabelecimentos de ensino particular.

3 - É dever do Estado, no âmbito da política de apoio à família, instituir subsídios destinados a custear as despesas com a educação dos filhos.

Artigo 3.º

1 - São estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

2 - O presente decreto-lei aplica-se a todas as escolas particulares de nível não superior.

3 - O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Aos ensinos individual e doméstico;
- b) Aos pensionatos e salas de estudo
- c) Aos postos de recepção da Telescola;
- d) Aos estabelecimentos de formação eclesiástica previstos na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos de ensino destinados à formação de ministros de outras religiões;
- e) Aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros ou por eles apoiados, salvo se esses estabelecimentos adoptarem o sistema escolar português ou ministrarem, ensino a nacionais portugueses;
- f) Às escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas;
- g) Aos estabelecimentos em que se ministre ensino intensivo, que será objecto de regulamentação própria, ou o simples adestramento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional ou a extensão cultural.

4 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, é considerado:

- a) Ensino individual, aquele que é ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino;
- b) Ensino doméstico, aquele que é leccionado no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

CAPÍTULO II - Da acção do Estado

SECÇÃO I - Da competência do Estado

Artigo 4.º

Compete ao Estado:

- a) Apoiar as famílias no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres relativamente à educação dos filhos;
- b) Homologar a criação de estabelecimentos de ensino particular e autorizar o seu funcionamento, sem prejuízo do estabelecido na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português;
- c) Verificar o seu regular funcionamento;
- d) Proporcionar-lhes apoio técnico e pedagógico quando solicitado;
- e) Velar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudos;
- f) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular através da celebração de contratos e da concessão de subsídios e de outros benefícios fiscais e financeiros, bem como velar pela sua correcta aplicação;
- g) Promover progressivamente o acesso às escolas particulares em condições de igualdade com as públicas;
- h) Promover a profissionalização dos docentes e apoiar a sua formação contínua;
- i) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos de ensino particular.

Artigo 5.º

1 - É criado o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, que funciona em ligação com a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

2 - O Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo é formado por:

- a) Um representante do Ministro da Educação e Ciência, designado de entre individualidades de reconhecida competência no âmbito do ensino, que presidirá;
- b) O director-geral do Ensino Particular e Cooperativo ou um seu representante;
- c) O inspector-geral do Ensino ou um seu representante;
- d) Dois representantes das associações dos estabelecimentos de ensino particular;
- e) Dois representantes do Secretariado Nacional das Associações de Pais;
- f) Dois representantes das associações sindicais de professores.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

3 - Sempre que o julgue necessário, o presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões pessoas especialmente qualificadas em vista das questões a tratar, bem como representantes de outros serviços.

4 - O Conselho deve elaborar o seu próprio regulamento, que será aprovado pelo Ministro da Educação e Ciência.

Artigo 6.º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 484/88)

Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo:

- a) Dar parecer sob a formulação e alteração da política educativa pertinente ao ensino particular;
- b) Participar na regulamentação da actividade das escolas particulares;
- c) Exercer todas as demais funções previstas neste diploma.

Artigo 7.º (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 484/88)

1- O Conselho reúne obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do director-geral do Ensino Particular e Cooperativo ou de três dos seus membros.

2- A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de oito dias.

3- As deliberações só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos membros.

SECÇÃO II - Do apoio às escolas

Artigo 8.º

1 - As escolas particulares que se enquadrem nos objectivos do sistema educativo, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e, conseqüentemente, são abrangidas pela Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março, os estabelecimentos existentes à data da publicação deste decreto-lei consideram-se enquadrados nos objectivos do sistema educativo.

3 - De futuro, as entidades referidas no n.º 1 que pretenderem beneficiar do regime nele previsto devem requerê-lo através do Ministro da Educação e Ciência, nos termos da Lei n.º 2/78.

Artigo 9.º

As entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular abrangidas pelo artigo 8.º beneficiarão, no que a estes se refere, das isenções fiscais previstas no artigo 1.º da Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 10.º

O Governo, através do Ministro das Finanças e do Plano, tomará as providências necessárias para o estabelecimento de linhas de crédito bonificadas destinadas à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma.

Artigo 11.º

A fim inovar a pedagogia e a melhoria da qualidade do ensino, o Ministério da Educação e Ciência autorizará a realização de experiências pedagógicas, relativamente aos cursos que seguem os planos de estudo oficiais, em termos idênticos aos que vigoram para o ensino público e fomentará a criação de cursos com planos próprios, podendo, num e noutro caso, conceder benefícios ou apoios especiais às escolas que promovam essas experiências.

SECÇÃO III - Dos contratos

Artigo 12.º

1 - O Estado celebrará contratos com escolas particulares que, integrando-se nos objectivos do sistema educativo, se localizem em áreas carecidas de escolas públicas.

2 - O Estado também celebrará contratos com estabelecimentos de ensino que, obedecendo ao requisito da primeira parte do número anterior, se localizem noutras áreas.

3 - O Estado pode ainda celebrar contratos com estabelecimentos de ensino em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências pedagógicas e, bem assim, com escolas que se proponham a criação de cursos com planos próprios.

4 - Nos contratos especificar-se-ão as obrigações assumidas pela escola, bem como os subsídios e benefícios especiais que lhe são concedidos.

5 - As escolas particulares que celebrarem contratos com o Estado ficam sujeitas às inspecções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 13.º

1 - Os contratos entre o Estado e as escolas particulares podem ser de associação simples e de patrocínio.

2 - Os contratos podem ter âmbito plurianual e consideram-se automaticamente renovados, salvo caso de incumprimento por qualquer das partes.

3 - Os contratos podem abranger alguns ou todos os graus ou modalidades de ensino ministrados na escola.

4 - As propostas de contrato devem entrar na Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo até 28 de Fevereiro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

SUBSECÇÃO I - Dos contratos de associação

Artigo 14.º

1 - Os contratos de associação são celebrados com escolas particulares situadas em zonas carecidas de escolas públicas, pelo prazo mínimo de um ano.

2 - Os contratos de associação têm por fim possibilitar a frequência das escolas particulares nas mesmas condições de gratuidade do ensino público.

3 - A gratuidade pode abranger apenas uma parte da lotação da escola.

Artigo 15.º

1 - O Estado concederá às escolas que celebrem contratos de associação, além dos benefícios fiscais e financeiros gerais, um subsídio por aluno igual ao custo de manutenção e funcionamento por aluno das escolas públicas de nível e grau equivalente.

2 - O subsídio será fixado anualmente pelo Ministro da Educação e Ciência, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 16.º

Os contratos de associação obrigam as escolas a:

- a) Garantir a gratuidade do ensino nas mesmas condições do ensino público; b) Divulgar o regime de contrato e a gratuidade do ensino ministrado;
- c) Garantir até ao limite da lotação abrangida no n.º 3 do artigo 14.º a matrícula aos interessados, dando preferência aos que pertencerem ao mesmo agregado familiar, aos residentes da área e aos de menor idade, por esta ordem de preferência;
- d) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade, comunicando-as aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência;
- e) Apresentar, até trinta dias antes do início de cada ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;
- f) Apresentar ao Ministério da Educação e Ciência balancetes trimestrais, bem como o balanço e contas anuais, depois de aprovados pelo órgão social competente.

SUBSECÇÃO II - Dos contratos simples

Artigo 17.º

1 - Os contratos têm por objectivo permitir especiais condições de frequência às escolas particulares não abrangidas por contratos de associação.

2 - No contrato estabelecer-se-á o montante do subsídio por aluno e a redução da propina a que a escola se obriga.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 18.º

As escolas que beneficiarem de contratos simples obrigam-se a divulgar o regime de contrato, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e a entregar no Ministério da Educação e Ciência balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais, depois de aprovados pelo órgão social competente.

SUBSECÇÃO III - Dos contratos de patrocínio

Artigo 19.º

1 - O Estado pode celebrar com as entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular contratos de patrocínio, quando a acção pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino ou a categoria do pessoal docente o justificarem.

2 - Os contratos de patrocínio têm por fim estimular e apoiar o ensino em domínios não abrangidos ou restritamente abrangidos pelo ensino oficial, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

Artigo 20.º

1 - Nos contratos de patrocínio o Estado obriga-se a:

- a) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento não inferior a 50%;
- b) Reconhecer valor oficial aos títulos e diplomas passados por essas escolas;
- c) Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;
- d) Estabelecer as regras de transferência dos alunos destes cursos para outros; e) Acompanhar a acção pedagógica das escolas.

2 - As obrigações referidas no número anterior serão definidas, caso a caso, segundo as características dos cursos e das escolas.

Artigo 21.º

Os contratos de patrocínio obrigam as escolas a divulgar o regime de contrato, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e a entregar no Ministério da Educação e Ciência balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais, depois de aprovados pelo órgão social competente.

SECÇÃO IV - Dos subsídios especiais

Artigo 22.º

1 - Independentemente dos subsídios e outras formas de apoio estabelecidos nos contratos, o Estado pode conceder às escolas particulares que se integrem nos objectivos do sistema educativo subsídios especiais de arranque, de inovação pedagógica, de viabilização financeira, de ampliação de instalações, de apetrechamento ou reapetrechamento, de apoio a actividades circulares e outros, devidamente justificados.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

2 - Os subsídios devem ser requeridos à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

TÍTULO II - Dos estabelecimentos

CAPÍTULO I

Da criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular

Artigo 23.º

1 - É livre a criação de escolas particulares, ou de outras instituições previstas neste decreto-lei, por pessoas singulares ou colectivas privadas.

2 - Cada escola particular pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudos completo.

3 - É permitida, porém, a abertura de escolas só com o primeiro ou primeiros anos de um ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes.

4 - Cada escola pode funcionar num único edifício ou num edifício sede e secções.

Artigo 24.º

1 - As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas particulares devem provar idoneidade civil, idoneidade pedagógica, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/79, e sanidade física e mental.

2 - As pessoas colectivas que requeiram a criação de escolas particulares ou outros estabelecimentos de ensino previstos neste diploma devem juntar a escritura de constituição e, pelo menos, um dos membros da sua administração deve fazer prova das condições exigidas no número anterior.

3 - O Ministro da Educação e Ciência regulamentará, por portaria, as condições de criação de escolas particulares.

Artigo 25.º

1 - Cada escola particular deve adoptar uma denominação que permita individualizá-la e evite a confusão com outras escolas públicas ou particulares.

2 - As alterações da denominação dos estabelecimentos de ensino particular carecem de autorização, a conceder por despacho ministerial.

Artigo 26.º

A homologação da criação de estabelecimentos de ensino particular depende de despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Artigo 27.º

1 - A autorização de funcionamento deve ser requerida até 28 de Fevereiro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, e decidida e comunicada até trinta dias antes do início do prazo das primeiras matrículas.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

2 - A autorização de funcionamento só pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas.

Artigo 28.º

1 - A autorização pode ser provisória ou definitiva.

2 - A autorização será provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas.

3 - A autorização provisória é válida por um ano e pode ser renovada por três vezes.

4 - Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências se não mostrarem sanadas, a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo proporá ao Ministro da Educação e Ciência o encerramento da escola ou estabelecimento.

5 - A autorização será definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigíveis.

Artigo 29.º

1 - A autorização de uma escola particular especificará a denominação da escola, o tipo de ensino e local onde é ministrado, o nome da entidade requerente e o director pedagógico, bem como a lotação e a outorga das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública, se for caso disso, nos termos do artigo 8.º

2 - A autorização das escolas com cursos ou planos próprios deverá conter os requisitos dos cursos e respectivos currículos e programas.

3 - A autorização provisória deve especificar as condições e requisitos a satisfazer e os respectivos prazos.

Artigo 30.º

1 - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização.

2 - A violação do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 99.º

Artigo 31.º

1 - A autorização não é transmissível por acto entre vivos.

2 - É, porém, transmissível por morte, desde que o herdeiro ou legatário reúna os requisitos necessários para a requerer ou ofereça quem os reúna.

3 - No caso do n.º 2, o herdeiro ou legatário deve requerer a autorização em seu nome no prazo de noventa dias após a morte do titular.

Artigo 32.º

É vedada a autorização da criação de escolas particulares a funcionários do Ministério da Educação e Ciência, embora possam beneficiar de transmissão por morte nos termos do artigo anterior.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 33.º

1 - Cada escola particular pode ter um projecto educativo próprio, desde que proporcione, em cada nível de ensino, uma formação global de valor equivalente à dos correspondentes níveis de ensino a cargo do Estado.

2 - As escolas devem ter um regulamento interno próprio.

3 - Os regulamentos das escolas com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição ou admissão, a idade mínima para a frequência, as normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos.

4 - O regulamento e as suas alterações devem ser enviados para conhecimento, à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

CAPÍTULO II - Da autonomia e do paralelismo pedagógico

Artigo 34.º

As escolas particulares, no âmbito do seu projecto educativo, podem funcionar em regime de autonomia pedagógica, desde que satisfaçam as condições exigidas nos artigos seguintes.

Artigo 35.º

1 - A autonomia pedagógica consiste na não dependência de escolas públicas quanto a:

- a) Orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
- b) Planos de estudo e conteúdos programáticos;
- c) Avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exame e a sua realização;
- d) Matrícula, emissão de diplomas e certificados de matrícula, de aproveitamento e de habilitações.

2 - O paralelismo pedagógico consiste na não dependência de escolas públicas quanto ao disposto nas alíneas a) e c) do número anterior.

Artigo 36.º

1 - A autonomia pedagógica e o paralelismo pedagógico são totais quando abrangem todos os níveis e modalidades de ensino ministrados na escola.

2 - A autonomia pedagógica e o paralelismo pedagógico são parciais quando abrangem apenas um ou alguns dos níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

3 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se os seguintes níveis e modalidades de ensino: pré-escolar, primário, preparatório, secundário unificado e secundário complementar (10.º a 12.º anos de escolaridade), diurno e nocturno.

4 - A autonomia pedagógica pode ser concedida por tempo indeterminado ou por períodos de três ou cinco anos.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

5 - O paralelismo pedagógico pode ser concedido por tempo indeterminado, por períodos de um, três ou cinco anos.

Artigo 37.º

1 - A autonomia pedagógica supõe as seguintes condições:

- a) Instalações, equipamento e material didáctico adequados;
- b) Direcção pedagógica, constituída nos termos dos artigos 42.º e seguintes;
- c) Cumprimento do presente decreto-lei no respeitante aos alunos e pessoal docente;
- d) Existência de serviços administrativos organizados;
- e) Funcionamento, em regime de paralelismo pedagógico, durante cinco anos escolares consecutivos.

2 - O prazo definido na alínea e) do número anterior pode ser reduzido para três anos em casos devidamente justificados.

3 - O paralelismo pedagógico supõe a existência das condições expressas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.

Artigo 38.º

1 - A concessão ou renovação da autonomia ou paralelismo pedagógicos devem ser requeridas, até 15 de Setembro, à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

2 - A definição das escolas abrangidas pela autonomia ou paralelismo pedagógicos será feita até 15 de Novembro por despacho do Ministro da Educação e Ciência e a sua relação será publicada no Diário da República.

3 - No prazo de trinta dias após a publicação da lista a que se refere o número anterior, as escolas públicas remeterão às escolas particulares abrangidas pela autonomia pedagógica os processos dos respectivos alunos.

Artigo 39.º

1 - Se uma escola, gozando de autonomia pedagógica, deixar de reunir as condições necessárias para a manter, a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo proporá ao Ministro da Educação e Ciência que lhe seja retirada, depois de ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo.

2 - Se a escola gozava de autonomia pedagógica total, pode passar a gozar de autonomia pedagógica parcial, se for caso disso.

Artigo 40.º

As autorizações de funcionamento em regime de paralelismo pedagógico concedidas até à entrada em vigor do presente decreto-lei são válidas até ao termo do prazo por que foram concedidas, sem prejuízo de se poderem converter, entretanto, ao regime de autonomia pedagógica, nos termos do artigo 37.º

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

CAPÍTULO III - Da entidade titular

SECÇÃO I - Direitos e deveres

Artigo 41.º

1 - Às entidades titulares de autorização de funcionamento de escolas particulares compete:

- a) Definir orientações gerais para a escola;
- b) Assegurar os investimentos necessários;
- c) Representar a escola em todos os assuntos de natureza administrativa;
- d) Responder pela correcta aplicação dos subsídios, créditos e outros apoios concedidos;
- e) Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola;
- f) Assegurar a contratação e a gestão do pessoal;
- g) Prestar ao Ministério da Educação e Ciência as informações que este, nos termos da lei, solicitar;
- h) Cumprir as demais obrigações impostas por lei.

2 - O não cumprimento do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 99.º

SECÇÃO II - Da direcção pedagógica

Artigo 42.º

1 - Em cada escola particular deve existir uma direcção pedagógica designada pela entidade titular da autorização.

2 - A direcção pedagógica pode ser singular ou colectiva.

3 - O exercício de funções de direcção pedagógica é equiparável, para todos os efeitos legais, à função docente.

Artigo 43.º

Não é permitida a mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

Artigo 44.º

Compete à direcção pedagógica a orientação da acção educativa da escola e, designadamente:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação e Ciência em todos os assuntos de natureza pedagógica;

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

- b) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais;

- c) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;

- d) Velar pela qualidade do ensino;

- e) Zelar pela educação e disciplina dos alunos.

CAPÍTULO IV - Dos docentes

SECÇÃO I - Condições gerais

Artigo 45.º

1 - O pessoal docente das escolas particulares exerce uma função de interesse público e tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação do trabalho aplicável.

2 - As convenções colectivas de trabalho do pessoal docente das escolas particulares devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

Artigo 46.º

Procurar-se-á uma aproximação progressiva entre a situação dos professores do ensino particular e a situação dos do ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível, os direitos adquiridos.

Artigo 47.º

Os rendimentos do trabalho dos professores das escolas particulares estão isentos de imposto profissional nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79 de 19 de Março.

Artigo 48.º

1 - Os docentes das escolas particulares devem fazer prova de sanidade física e mental, idoneidade profissional e de possuírem habilitações adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso.

2 - A idade mínima para o exercício de funções docentes em escolas particulares é de 18 anos e a idade máxima é a idade legal de reforma.

3 - Sem prejuízo da liberdade de contratação, os docentes devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores.

Artigo 49.º

1 - As escolas particulares podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, salvaguardado o disposto no Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março.

2 - Os docentes estrangeiros devem fazer prova de suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 50.º

1 - As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas particulares relativamente aos níveis de ensino enunciados no n.º 3 do artigo 36.º são as exigidas aos docentes das escolas públicas.

2 - Exceptuam-se os docentes abrangidos pelo artigo 55.º do presente decreto-lei.

3 - As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas com cursos e ou planos próprios são estabelecidas, caso a caso, por despacho ministerial.

Artigo 51.º

1 - Para o exercício de funções docentes nas escolas particulares, nas condições dos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, não é necessário qualquer diploma emitido pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, sem prejuízo da documentação que vier a ser exigida por legislação regulamentar.

2 - Não podem exercer funções docentes nas escolas particulares os indivíduos que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício de funções públicas.

3 - As entidades proprietárias de escolas particulares respondem perante o Ministério da Educação e Ciência pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 52.º

1 - Entre 15 de Setembro e 31 de Outubro de cada ano, as escolas particulares enviarão à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo relação discriminada dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2 - Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no número anterior serão enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3 - A inobservância do disposto neste artigo sujeita às sanções previstas no artigo 99.º.

SECÇÃO II - Do cadastro

Artigo 53.º

A Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal do ensino particular.

Artigo 54.º

1 - As escolas particulares devem manter organizado e actualizado o cadastro do pessoal docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

2 - O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

SECÇÃO III - Da docência e da profissionalização

Artigo 55.º

1 - Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em funções numa escola particular, autorizados nos termos da legislação anterior, e não possuam as habilitações exigidas pelo artigo 50.º podem obter uma autorização definitiva de leccionação no ensino particular, para os mesmos níveis e disciplinas, nas seguintes condições:

a) Sem prestação de provas públicas, se tiverem pelo menos 40 anos de idade e dez anos de serviço;

b) Mediante prestação de provas públicas, se tiverem pelo menos cinco anos de serviço e não estiverem abrangidos pela alínea anterior.

2 - As provas públicas a que se refere a alínea b) do número anterior serão definidas em despacho do Ministro da Educação e Ciência, no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 - As condições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 poderão ser satisfeitas até ao final do ano lectivo de 1984-1985.

4 - As autorizações provisórias concedidas até à entrada em vigor do presente diploma consideram-se renovadas até ao ano escolar de 1984-1985, inclusive.

Artigo 56.º

1 - A prestação de provas públicas deve ser requerida pelos interessados à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

2 - A possibilidade de requerer a prestação de provas públicas cessa em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 57.º

1 - As autorizações definitivas serão concedidas pelo Ministro da Educação e Ciência e devem constar de diploma emitido pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

2 - Poderão ainda ser concedidas autorizações definitivas sem prestação de provas públicas, para a leccionação de determinado grau ou graus, disciplina ou disciplinas ou modalidade de educação, aos docentes em exercício à data da publicação do presente decreto-lei que tenham revelado, através de publicações ou de trabalhos especializados, reconhecida competência nalgum ramo do saber, técnica ou arte relacionados directamente com o grau, disciplina ou modalidade de educação.

3 - O mérito das publicações ou trabalhos referidos no artigo anterior e a sua adequação ao ensino de determinadas matérias e graus de ensino ou modalidades da educação serão definidos por um júri composto por um representante da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, que presidirá, e por representantes da

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

direcção-geral de ensino correspondente, do órgão coordenador da formação de professores e do Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, bem como por um especialista do ramo do saber, técnica ou arte em que se incluem os trabalhos em apreço.

4 - O júri referido no número anterior deverá sempre emitir parecer conclusivo.

Artigo 58.º

1 - Após a entrada em vigor do presente decreto-lei e enquanto a carência de pessoal docente o justificar, podem ser concedidas autorizações provisórias de docência, de validade anual, desde que os interessados façam prova de habilitação suficiente nos termos exigidos para o ensino público.

2 - As habilitações a exigir para os cursos com planos próprios serão estabelecidas caso a caso.

Artigo 59.º

1 - As autorizações provisórias serão requeridas à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo pelas escolas interessadas até 15 de Outubro de cada ano.

2 - O requerimento deve ser objecto de despacho dentro dos trinta dias posteriores à sua entrada nos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência

Artigo 60.º

1 - O exercício de funções docentes em escolas particulares por quem não esteja habilitado ou autorizado será punido com multa entre o valor de um e quatro salários mínimos nacionais, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

2 - A leccionação em nível de ensino ou disciplina por quem não esteja habilitado ou autorizado é passível da multa entre o valor de um e três salários mínimos nacionais.

Artigo 61.º

O exercício de funções docentes em escolas particulares por quem não satisfaça as exigências do presente decreto-lei constitui crime previsto e punido pelo § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

Artigo 62.º

Os docentes que se encontrem em funções em escolas particulares, autorizados nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, e dos artigos 55.º e 57.º do presente decreto-lei, podem integrar-se no sistema de completamento de habilitações que vier a organizar-se, nos termos da Lei n.º 47/79, de 14 de Setembro.

Artigo 63.º

Os docentes das escolas particulares em condições de se profissionalizarem podem fazê-lo nessas escolas, nos termos para o efeito legalmente definidos.

Artigo 64.º

1 - Os professores das escolas particulares que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem em condições de se profissionalizar podem optar por um estatuto especial de professor-adjunto do ensino

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

particular, que lhes concederá todas as regalias inerentes a condição de profissionalizados, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Quinze anos de serviço docente devidamente legalizado;

b) O mínimo de 45 anos de idade.

2 - O estatuto de professor-adjunto, obtido nas condições referidas no número anterior, só é válido para o ensino particular, não podendo, nomeadamente, os docentes que dele gozem concorrer, com base nele, aos concursos para preenchimento de vagas do ensino oficial.

Artigo 65.º

O estatuto de professor-adjunto do ensino particular deve ser requerido pelos interessados à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, os quais deverão fazer prova de satisfação dos requisitos fixados no n.º 1 do artigo 64.º

Artigo 66.º

O estatuto de professor-adjunto do ensino particular depende de despacho do Ministro da Educação e Ciência e corresponde à emissão de um diploma passado pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, depois de cumpridas as disposições processuais que para o efeito vierem a ser definidas.

SECÇÃO IV - Da acumulação de funções

Artigo 67.º

1 - É permitida a acumulação de funções docentes em escolas particulares, bem como em escolas particulares e escolas públicas.

2 - A acumulação de funções não pode, em qualquer dos casos, ultrapassar as trinta e três horas semanais.

Artigo 68.º

1 - A acumulação de funções no ensino público e particular está sujeita a autorização da Direcção-Geral de Pessoal e deve ser solicitada até 31 de Outubro de cada ano, sem prejuízo do início de funções a título condicional.

2 - A acumulação de funções em escolas particulares depende de autorização da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, devendo ser solicitada no prazo referido no número anterior, sem prejuízo do início de funções a título condicional.

3 - O requerimento deve ser objecto de despacho dentro dos quarenta e cinco dias posteriores à sua entrada na direcção-geral respectiva.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 69.º

A qualificação e classificação do trabalho docente prestado pelos professores das escolas particulares obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional, para efeitos de carreira e para concursos.

SECÇÃO V - Do trânsito entre o ensino público e o particular

Artigo 70.º

1 - É permitido o trânsito de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário entre o ensino particular e o ensino público e vice-versa.

2 - O trânsito de docentes da educação pré-escolar e do ensino primário fica condicionado, no primeiro caso, à fixação dos respectivos quadros no ensino público e, no segundo, à estabilização do corpo docente, devendo as respectivas regras ser definidas em diploma autónomo.

Artigo 71.º

O trânsito de docentes entre as escolas públicas e as particulares far-se-á sem prejuízo dos direitos adquiridos, relativamente à contagem de tempo, carreira, segurança social, assistência e aposentação.

2 - As dúvidas levantadas pela aplicação do disposto no número anterior serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

SECÇÃO VI - Da contagem do tempo de serviço

Artigo 72.º

1 - Aos docentes das escolas particulares que transitem para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de condições com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;
- b) Que os docentes se encontrassem legalizados à data da prestação do serviço;
- c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação de serviço com a função pública ou com o ensino oficial;
- d) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 169/85) Que o serviço tenha sido de, pelo menos, onze horas semanais, ainda que prestado em mais de uma escola particular, e computável em dias, nos termos da lei.

2 - A fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular promoverá, obrigatoriamente:

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

- a) O controle efectivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes da Convenção Colectiva de Trabalho para o ensino particular, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;
- b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);
- c) O envio à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, entre 1 e 15 de Outubro, de mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior, de onde conste a discriminação do tempo de serviço prestado: início, faltas especificadas, licenças especificadas e termo;
- d) O envio à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação, de onde constem os elementos referidos na alínea anterior.

3 - A prova do tempo de serviço pode fazer-se por certidão passada pelos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência ou por declaração da escola onde foi prestado, com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada com selo branco em uso na escola.

4 - No caso de não ser possível fazer prova do tempo de serviço mediante os meios previstos no número anterior, são admissíveis outros meios de prova a definir pelo Ministro da Educação e Ciência

5 - O disposto neste artigo aplica-se aos docentes que tenham transitado para o ensino público antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 73.º

A contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedecerá a normas a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública

SECÇÃO VII - Da responsabilidade disciplinar

Artigo 74.º

1 - Os docentes das escolas particulares respondem disciplinarmente perante a entidade proprietária da escola e o Ministério da Educação e Ciência pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.

2 - As sanções a aplicar pelo Ministro da Educação e Ciência, de acordo com a gravidade da infracção, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa de 1 a 30 dias;
- c) Proibição de exercício e suspensão de vencimentos de 1 a 3 meses;
- d) Proibição de leccionar em estabelecimentos de determinada região;
- e) Proibição no exercício do ensino por período de 3 meses a 3 anos;
- f) Proibição definitiva do exercício do ensino.

3 - A aplicação das penas referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior deve ser precedida do parecer do Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo e decidida mediante processo.

SECÇÃO I - Das matrículas

Artigo 75.º

1 - A matrícula realiza-se apenas quando os alunos ingressem pela primeira vez, em regime diurno ou nocturno:

- a) No ensino básico;
- b) No ensino secundário;
- c) Nos cursos de formação de agentes educativos.

2 - A renovação da matrícula realiza-se nos anos subsequentes ao da matrícula, para prosseguimento de estudos ou repetição de frequência

Artigo 76.º

1 - Os alunos das escolas particulares estão sujeitos aos limites de idade mínimos do ensino público.

2 - Não é permitido ministrar o ensino nas escolas particulares nem admitir a exame alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado.

Artigo 77.º

1 - Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar a mesma fase, ano ou disciplina em mais de uma escola.

2 - As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas particulares efectuam-se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor para as escolas públicas do mesmo nível de ensino.

Artigo 78.º

1 - As matrículas e a renovação de matrículas em escolas particulares com autonomia pedagógica tem plena validade oficial nos níveis de ensino por ela abrangidos

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

2 - Os processos de matrícula e renovação de matrícula em escola particular nos níveis de ensino não abrangidos por autonomia pedagógica devem ser entregues na delegação escolar ou na escola pública da área, consoante o caso, no prazo de trinta dias após o termo do prazo da matrícula ou da renovação.

3 - Quando a escola perca a autonomia pedagógica, os processos dos alunos que terminam a frequência transitam para a delegação de zona escolar ou para a escola pública da área; segundo o critério do número anterior.

4 - Se os alunos prosseguirem estudos noutra escola particular com autonomia pedagógica, para aí devem transitar os respectivos processos.

SECÇÃO II - Das inscrições**Artigo 79.º**

1 - As escolas particulares devem organizar os processos individuais de inscrição dos alunos não sujeitos a matrícula ou de matrícula facultativa, que, por isso, não se tenham matriculado

2 - Não estão sujeitos a matrícula os alunos da educação pré-escolar e de cursos com planos próprios.

Artigo 80.º

1 - As escolas devem conservar os processos individuais de inscrição.

2 - Os processos individuais de inscrição dos alunos da educação pré-escolar devem acompanhá-los na transição para o ensino primário.

SECÇÃO III - Das propinas**Artigo 81.º**

1 - Os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.

2 - Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma.

SECÇÃO IV - Da transferência**Artigo 82.º**

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas particulares, e entre estas e as escolas públicas, nos termos a definir em despacho ministerial.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 83.º

A transferência de matrícula de escolas particulares com planos e programas próprios para escolas públicas só pode efectuar-se no início do ano escolar e mediante a equiparação de habilitações.

SECÇÃO V - Da assiduidade**Artigo 84.º**

Os alunos das escolas particulares estão sujeitos ao regime de assiduidade das escolas oficiais.

Artigo 85.º

1 - Para os alunos da educação pré-escolar ou abrangidos pela escolaridade obrigatória, as faltas justificadas não implicam qualquer sanção, tendo apenas finalidade pedagógica e estatística.

2 - Para os alunos de cursos com planos próprios, o regime de faltas é o previsto no respectivo regulamento.

3 - Os alunos afectados de doenças contagiosas devem ser afastados da frequência das aulas, nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 86.º

1 - A direcção pedagógica das escolas deve comunicar aos encarregados de educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2 - A comunicação é obrigatória a meio de cada período e sempre que a falta de assiduidade o justifique.

Artigo 87.º

1 - As faltas dadas pelos alunos serão registadas em livro próprio, com discriminação das justificadas e não justificadas.

2 - As faltas devem constar igualmente de todos os mapas de apuramento de frequência.

SECÇÃO VI - Da avaliação**Artigo 88.º**

1 - As escolas particulares nos níveis de ensino que gozem de autonomia pedagógica podem adoptar processos de avaliação próprios, que devem ser comunicados à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, os quais terão para todos efeitos, validade oficial.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

2 - As escolas particulares nos níveis de ensino que gozem de paralelismo pedagógico não dependem das escolas públicas quanto a avaliação, de conhecimentos, incluindo a dispensa de exame e a sua realização.

3 - Nos demais casos, observar-se-á o regime em vigor nas escolas públicas para o mesmo grau e nível de ensino.

4 - As escolas particulares devem tornar públicas, após cada período escolar, as classificações obtidas pelos alunos e comunicar anualmente à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo os resultados percentuais do aproveitamento.

5 - O critério e processos de avaliação dos cursos com planos próprios devem constar do respectivo regulamento.

Artigo 89.º

Os alunos das escolas particulares, nos níveis de ensino sem autonomia pedagógica ou sem paralelismo pedagógico, dos ensinos básico e secundário são submetidos a provas finais de avaliação, a regulamentar por despacho ministerial.

Artigo 90.º

Os resultados finais da avaliação dos alunos referidos no artigo anterior serão comunicados às delegações escolares ou às escolas públicas onde se encontrem os processos de matrícula respectivos.

SECÇÃO VII - Da acção social escolar**Artigo 91.º**

1 - São extensivos às escolas particulares e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da acção social escolar, nas mesmas condições que para as escolas públicas e respectivos alunos.

2 - Os alunos das escolas particulares são abrangidos pela acção dos serviços da Direcção-Geral do Apoio Médico.

SECÇÃO VIII - Da acção disciplinar**Artigo 92.º**

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

SECÇÃO IX - Dos certificados e diplomas**Artigo 93.º**

1 - Os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de curso dos alunos dos níveis de ensino de escolas particulares com autonomia pedagógica, são passados pelas próprias escolas.

2 - Os dos alunos dos níveis de ensino das escolas sem autonomia pedagógica são passados pela delegação escolar ou pelas escolas oficiais onde foram apresentados os respectivos processos de matrícula.

3 - Os dos alunos de escolas com cursos e planos próprios são passados pelas próprias escolas.

TÍTULO III - Da fiscalização, das sanções e disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I - Princípios gerais

SECÇÃO I - Da publicidade

Artigo 94.º

A publicidade das escolas particulares deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

Artigo 95.º

1 - As escolas que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas a multa nos termos do artigo 99.º do presente diploma.

2 - As multas serão aplicadas pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante processos de transgressão.

SECÇÃO II - Da cessação do funcionamento e da suspensão

Artigo 96.º

1 - O encerramento das escolas particulares pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2 - As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão ou cessação.

3 - O requerimento deve dar entrada no Ministério da Educação e Ciência até 28 de Fevereiro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 97.º

1 - As escolas particulares não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos devidamente fundamentados.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

2 - O período de suspensão, nos termos do número anterior, será comunicado à Direcção Geral do Ensino Particular e Cooperativo, que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3 - A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no artigo 99.º deste diploma.

SECÇÃO III - Das sanções

Artigo 98.º

1 - São clandestinas as escolas particulares que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento.

2 - A Inspeção Geral de Ensino deve solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento das escolas clandestinas, ouvida a Direcção Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Artigo 99.º

(Regulamentado pela Portaria nº 207/98) - 1 - As entidades proprietárias de escolas particulares que violem o disposto neste Decreto-lei podem ser aplicadas, pelo Ministério da Educação e Ciência, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da violação:

a) Advertência;

b) Multa de valor entre dois e vinte salários mínimos nacionais;

c) Encerramento da escola por período até dois anos;

d) Encerramento definitivo.

2 - Aos directores pedagógicos podem ser aplicadas, pelo Ministério da Educação e Ciência, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;

c) Multa de valor entre um e dez salários mínimos nacionais;

d) Proibição definitiva do exercício de funções de direcção.

3 - As escolas clandestinas, além do encerramento, será aplicada, pelo Ministério da Educação e Ciência, multa entre quatro e quarenta salários mínimos nacionais.

4 - A cominação de sanções será objecto de regulamentação específica, a definir por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

SECÇÃO IV - Da documentação das escolas encerradas

Artigo 100.º

1 - Quando uma escola particular encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental num estabelecimento de ensino oficial ou na delegação escolar da sua área, consoante o caso.

2 - Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de matrículas ou inscrições e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal e escrituração da escola.

CAPÍTULO II - Da acção do Estado

Artigo 101.º

Os diplomas de director de estabelecimento de ensino particular anteriormente emitidos mantêm

-se em vigor, cessando, de futuro, a sua emissão.

Artigo 102.º

1 - Os diplomas para o magistério particular concedidos ao abrigo da legislação anterior à entrada em vigor do presente Decreto-lei mantêm inteira validade para a leccionação nos graus, níveis, disciplinas ou modalidades a que respeitam

2 - De futuro, cessa a sua emissão, salvo quanto a diplomas passados ao abrigo dos artigos 24.º e 26.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, cuja prestação de provas já tenha sido requerida.

Artigo 103.º

1 - As dúvidas na aplicação do presente decreto-lei e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Ciência, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, quando for caso disso.

2 - As questões relativas a subsídios ou outros benefícios de natureza financeira ou fiscal serão decididas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência.

Artigo 104.º

O disposto no presente Decreto-lei pode ser aplicado às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, por decreto do respectivo governo regional.

Artigo 105.º

Fica revogada, toda a legislação anterior que se mostre contrária aos princípios e normas expressos no presente diploma, designadamente a que se contém no Decreto-Lei n.º 37 544 e no Decreto n.º 37545, ambos de 8 de Setembro de 1949, bem como no Decreto-Lei n.º 41 192, de 18 de Julho de 1957.

Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 106.º

A aplicação do presente decreto-lei é feita conforme se revele adequado e de modo gradativo durante o ano lectivo de 1980-1981, devendo atingir a sua aplicação plena no ano lectivo de 1981-1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1980.

Francisco Sá Carneiro - Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 12 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

- ANEXO C -

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no lar		
RELATOR(A): Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000301/2000-37		
PARECER N.º: 34/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 04/12/2000

I – RELATÓRIO**1. Histórico**

A Senhora Diretora do Conselho Estadual de Educação de Goiás, cumprindo despacho da Senhora Conselheira Rosa Nina Mathias de Azevedo, relatora de processo em tramitação naquele colegiado, endereçou pedido de manifestação deste Conselho sobre a matéria contida no mesmo, por entender que demanda pronunciamento de abrangência nacional.

Trata-se do requerimento de casal constituído pelo Sr. Carlos Alberto Carvalho Vilhena Coelho e pela Sra. Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho, que pleiteiam o direito de educar os filhos em casa, buscando uma escola apenas para submetê-los a avaliações periódicas quanto ao nível de preparo que atinjam.

Por decisão do senhor presidente da Câmara de Educação Básica, fui constituído relator da matéria.

O pleito do casal mencionado está claramente explicitado no documento com o qual suas idéias foram submetidas ao egrégio Conselho Estadual de Educação de Goiás. Ali vem dito, **verbis**:

“O mencionado processo educativo vem sendo vivenciado há dez anos no âmago da família dos requerentes, e ampliado gradativamente de acordo com o desenvolvimento físico e mental dos filhos, sempre voltado a propiciar a eles a realização completa, seja como indivíduo, seja como pessoas integrantes do grupo social, cidadãos capazes de contribuir para um futuro melhor do nosso país”.

Mais adiante, admitindo haverem ocorrido sensíveis avanços legislativos no país, “a família concluiu que chegou a hora de buscar o reconhecimento estadual dessa modalidade de educação”.

Acrescentando,

“Foi então que a família, acreditando que já era tempo de materializar o histórico escolar que refletisse o grau de conhecimento científico adquirido pelos filhos, procurou conhecer as escolas de ensino fundamental atualmente existentes em Anápolis/GO, da rede pública e privada, e optou por aquela que, na sua opinião, apresentava uma proposta educacional exigente, preocupada com a formação integral do aluno e com a

sua futura habilitação para enfrentar com sucesso o concurso vestibular: o Colégio Imaculada Conceição”.

Segue-se a afirmação de que os filhos – na 5ª, na 4ª e na 1ª séries – se acham “**Regularmente matriculados no presente ano letivo(...) estudando exclusivamente em casa**, vale dizer, sem freqüentar as salas de aulas”, tendo passado a ser “**mensalmente avaliados pela citada escola, nos mesmos locais, dias e horas das avaliações dos demais alunos**”. A tudo, é adicionada a informação de que os resultados “tidos por obrigatórios, foram bastante satisfatórios”.

Assim, em resumo, a intenção dos pais que firmam o expediente ora considerado é que lhes seja reconhecido o direito de educarem os filhos sem a obrigatoriedade de freqüência regular a qualquer escola.

2. Mérito

A educação de crianças e adolescentes no exclusivo recesso da família não é um assunto novo no mundo. Na verdade, tem sido objeto de estudos, de debates, não somente em esferas acadêmicas como até mesmo no terreno objetivo em certos países. Por exemplo, nos Estados Unidos já existe até uma entidade – “Senior Counsel of the Home School Legal Defense” – que propugna pelo direito dos pais, de mandarem, ou não, suas crianças à escola, de forma regular.

Em trinta e três anos de atuação, como membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais agora acrescidos de cinco anos como integrante do Conselho Nacional de Educação, nunca me deparara com essa questão no Brasil. O que ocorria era o oposto, ou seja, a grita de pais que reclamavam a falta de vagas para os filhos nas escolas públicas, para que lhes fosse garantido o direito dos mesmos ao ensino fundamental, etapa da educação básica que a Constituição Federal, impõe seja assegurada a todos.

Busco refletir com a minha melhor atenção, sobre o inusitado tema.

Antes, não posso deixar sem um registro de apreciação o desvelo com que o casal que assina o documento ora considerado se dedica ao desafiador mas sublime compromisso de educar os quatro filhos já nascidos, além de se preparar para o mesmo trabalho em relação ao quinto, que está a caminho. como consta da exposição feita. A ambos, pois, a minha muito sincera homenagem e o meu respeito.

A despeito dessa grande admiração, incumbe-me, no exercício da responsabilidade a mim deferida, como relator, examinar a questão sob todos os seus múltiplos aspectos, de natureza pedagógica ou legal, ainda que de forma sintetizada, para que seja contida no parecer em curso.

Por certo, é oportuno lembrar, de início, o disposto no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do seguinte teor:

“Art. 90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

É, pois, no cumprimento do artigo transcrito que serão buscados os dispositivos da LDB nos quais se apoiarão as conclusões desta manifestação.

Sem esquecer que a referida lei decorre, ela própria, de dispositivo constitucional que atribui competência à União, por seu Congresso Nacional, é claro, para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (C.F., art. 22, inciso XXIV). Também, para construir o embasamento destas reflexões, é conveniente transcrever o art. 227 da Constituição Federal, invocado na argumentação do distinto casal:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.”

Desde logo, seria de se ressaltar que o dever de que fala o art. 227 é “**da família, da sociedade e do Estado**”. Em termos de entidades, trata-se, portanto, de uma tríple e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família, evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá), como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas.

Para ficarmos, ainda, no texto constitucional, também é oportuno trazer a exame o art. 205 que, ao tratar “Da Educação”, dispõe:

“Art. 205 – A educação, **direito e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**” (grifos meus)”.

Aqui, mais uma vez, evidencia-se o indicativo constitucional de que a educação deve resultar da ação da tríade antes enunciada: **Estado, Família e Sociedade**.

O art. 206, ao enunciar os princípios norteadores do ensino, logo no inciso I aponta para a “igualdade de condições de acesso e **permanência na escola** (grifei)”.

O art. 208 fala sobre a garantia do “ensino fundamental **obrigatório** e gratuito” (inciso I), apontando -o como “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

Mas o art. 208 não fica só por aí. No § 2º lembra que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua **oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente”. E, no mesmo artigo, o § 3º acrescenta: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**”.

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória (7 a 14 anos), instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela “frequência à escola”.

Já foi visto que à União cabe legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional (C.F. art. 22, XXVI). Isto posto, trata-se de verificar como a Lei nº 9.394/96 (LDBEN), regulamenta os dispositivos constitucionais ora trazidos à colação.

Logo em seu art. 1º define a educação como abrangente de “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Para lembrar, logo no § 1º, que a “Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve **predominantemente**, por meio do ensino, **em instituições próprias** (todos os grifos meus)”.

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma **educação plena**, visando à **plena cidadania**. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “**da família e do Estado**”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.

Os artigos 3º e 4º repetem a Constituição. O art. 5º desenvolve, de forma um pouco mais pormenorizada, outro dispositivo da Carta Magna, acrescentando a obrigatoriedade do rito sumário para a queixa na hipótese de descumprimento do § 2º do art. 208 da C.F. O § 5º do mesmo artigo fala na possibilidade da criação de formas alternativas de acesso **criadas pelo Poder Público**, quando for necessário “garantir o cumprimento da obrigatoriedade” de que fala a Lei.

E o art. 6º é definitivo:

“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental** (todos os grifos meus)”.

Relacionado com o art. 6º, o art. 12, inciso VII inclui entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, onde, na faixa de 7 a 14 anos todas as crianças deverão estar matriculadas, que estes deverão “informar os pais e responsáveis sobre a **frequência** e o rendimento dos alunos”.

Poder-se-ia invocar o art. 24, inciso II, alínea “c”, **ad argumentandum**. Efetivamente, ali está disposto que “independentemente de escolarização anterior mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e **permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema”, o aluno poderá ser classificado em qualquer série, nos níveis fundamental e médio. Não se trata, obviamente, de um estímulo à desescolarização do ensino. O dispositivo é sábio, visando à viabilização de inserção de alunos desgarrados do processo regular, a qualquer tempo.

Principalmente, em se tratando do ensino fundamental, que é o caso considerado, além dos dispositivos legais enunciados, dos quais o art. 6º é emblemático, outro merece especial atenção. Trata-se do que se contém no art. 32. O **caput**, voltando a afirmar que o “ensino fundamental, com duração mínima de oito anos”, é obrigatório (e gratuito na escola pública), enuncia, em seus quatro incisos, os objetivos do ensino fundamental. O último deles, ao mesmo tempo que fala no “fortalecimento dos vínculos da família”, acrescenta também os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta à vida social”.

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.

O § 4º do mesmo art. 32 também é bastante elucidador:

“O ensino fundamental **será presencial**, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais (grifei)”.

Este dispositivo, conjugado com o do art. 24, inciso V, que fala do controle da frequência, pela escola, e da necessidade de uma “frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas para aprovação”, dá bem a dimensão da importância que o legislador atribuiu ao convívio dos alunos, no ensino fundamental, como parte indispensável do processo educativo da criança e do adolescente. Não se trata apenas de aprender – e até de aprender muito bem – “a língua portuguesa, a matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”, além da arte, da educação física, de língua estrangeira e de outros conteúdos que venham a ser incluídos em uma parte diversificada.

Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a **cidadania** será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação. As outras sendo o **pleno** desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho (art. 2º, LDBEN).

A possibilidade que a norma legal abre para o ensino fundamental em situação mais flexível, digamos, é a contida sob o título da “Educação de Jovens e Adultos”. Mas esta é destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. E, neste caso a exigência, quanto ao ensino fundamental, é que os alunos só possam concluí-lo sendo “maiores de quinze anos” (art.37 e 38).

Finalmente, ainda cabe lembrar que o art. 87, § 3º da Lei nº 9.394/96 impõe ao Município e, supletivamente, ao Estado e à União: “matricular **todos** os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir de seis anos, no ensino fundamental (grifei)”.

Como argumento, em favor da possibilidade pleiteada, poder-se-ia invocar o art. 81 da mesma lei:

“Art. 81 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, **obedecidas as disposições desta Lei** (grifei)”.

Cautelosamente, para evitar a proliferação de “cursos ou instituições experimentais” que não atendessem ao espírito da permissão, o legislador encerrou o artigo com o intencional “obedecidas as disposições desta lei”. Em suma, vale dizer: com um mínimo de 800 horas anuais, distribuídas em um mínimo de 200 dias letivos; com frequência mínima de 75% nos cursos presenciais (no ensino fundamental, é o caso); com um mínimo de 4 horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula (art. 34, **caput**), entre outras disposições que a LDB determina.

Salvo melhor juízo, não encontro na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem na Constituição da República Federativa do Brasil, abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. “Matricular” em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal, *in casu* do art. 24, inciso II, alínea “c” visa à avaliação, “pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”, para “sua **inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema** (grifei)”.

Quanto à orientação da Lei, no que tange à verificação do rendimento escolar, o que a alínea “a”, do inciso V, do art. 24 impõe é que “a avaliação seja **contínua e cumulativa do desempenho do aluno**, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados **ao longo do período** (letivo) sobre os de eventuais provas finais (grifei)”.

Sem esquecer que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos somente aos seus alunos, ou seja, àqueles que nela estiveram regularmente matriculados (Art. 24, inciso VII).

Bem compreendo o anseio dos pais autores do pleito endereçado ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, quanto julgam “que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação”, a da educação exclusivamente no âmbito familiar (que nos Estados Unidos tem sido chamado “Home Schooling”). À vista dos dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas.

Por enquanto, na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto por que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação se manifeste sobre o pleito do casal Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho nos termos deste parecer, no sentido de que os filhos sejam classificados e matriculados em escola devidamente autorizada nos termos do art. 24, inciso II, alínea “c” da LDB.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 2000.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por maioria o voto do relator, com abstenção dos conselheiros Carlos Roberto Jamil Cury e Nelio Marco Vincenzo Bizzo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira - Vice-Presidente

- ANEXO D -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO, filho de odontólogo e bancário e de professora e advogada, natural de Brasília-DF, bacharel em Direito, Procurador da República em Goiás, e **MÁRCIA MARQUES DE OLIVEIRA DE VILHENA COELHO**, filha de advogado, escritor, professor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de bibliotecária e tradutora trilingüe (já falecidos), natural de Campinas-SP, bacharela em Administração de Empresa, do lar, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Anápolis-GO, recebendo correspondências na Caixa Postal nº 303, Centro, Anápolis-GO, CEP 75001-970, neste ato também representando seus filhos menores impúberes, **FELIPE VAZ DE VILHENA COELHO**, nascido em 09 de fevereiro de 1990; **GABRIELE VAZ DE VILHENA COELHO**, nascida em 16 de abril de 1991 e **PEDRO HENRIQUE VAZ DE VILHENA COELHO**, nascido em 17 de dezembro de 1993, todos aqui representados pelo advogado infra-assinado, inscrito na OAB/DF sob o nº 12.500 (**documento 01**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar,

contra ato praticado pelo **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação**, que, ao homologar o Parecer 34/2000 do Conselho Nacional de Educação, feriu-lhes o direito líquido e certo de, na qualidade de pais, educarem em casa seus filhos menores, afrontando, assim, os direitos humanos e as normas constitucionais brasileiras, conforme a seguir será demonstrado.

I- DO ATO COATOR

No dia 18 de dezembro de 2000, o Diário Oficial da União publicou despacho da digníssima autoridade impetrada, homologando os termos do Parecer 34/2000, exarado pela Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação – CEB-CNE, nos autos do Processo nº 23001.000301/2000-37, conforme demonstram os **documentos 02 e 03**, anexos, cujos teores os impetrantes pedem sejam considerados integrantes desta petição.

A decisão ministerial, que imprime força executiva ao citado parecer, negou aos pais-impetrantes o direito de serem os professores de seus próprios filhos, educando-os em casa e levando-os à escola, de livre escolha da família e na qual estão regularmente matriculados, apenas para realizarem as provas.

Para o ato coator, ora impugnado, a pretensão dos impetrantes esbarra na norma constitucional insculpida no §3º do artigo 208, que assim dispõe:

“Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Aliado a tal dispositivo, invocou-se o artigo 6º da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como definitivo para a questão, onde está dito que:

“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental”.

Considerou, também, o Parecer 34/2000 da CEB-CNE, referindo-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que:

“Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida”.

Acenou, ainda, o parecer homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

“A possibilidade que a norma legal abre para o ensino fundamental em situação mais flexível, digamos, é a contida sob o título da “Educação de Jovens e Adultos”. Mas esta é destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. E, neste caso a exigência, quanto ao ensino fundamental, é que os alunos só possam concluí-lo sendo “maiores de quinze anos” (art.37 e 38)”.

Por fim, a decisão determinou que os filhos do casal-impetrante:

“(…) sejam classificados e matriculados em escola devidamente autorizada nos termos do art. 24, inciso II, alínea “c” da LDB”,

cabendo-lhes, de conseqüência, na visão do parecer homologado, freqüentar a sala de aulas, observado o mínimo de 75% de presença.

Em suma, a autoridade impetrada (vale dizer, o Estado brasileiro) acredita que as pessoas de 7 a 14 anos, isto é, em idade compatível com o ensino fundamental, que é obrigatório e gratuito, somente podem ser educadas satisfatoriamente na escola, seja ela pública ou particular. Daí a obrigatoriedade da freqüência diária à escola.

II-DOS FATOS INCONTROVERSOS GERADORES DO ATO COATOR

Inicialmente, esclarecem os impetrantes que seus três primeiros filhos, que estavam, respectivamente, com 9, 8 e 6 anos de idade, foram regularmente matriculados, em dezembro de 1999, para o ano letivo de 2000, no Colégio Imaculada Conceição, escola particular localizada na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, onde residem os impetrantes (**documentos 04 a 07**). Significa dizer, pois, que o uniforme e todo o material didático adotado pelo estabelecimento de ensino foram adquiridos pelo casal-impetrante, que também honrou, pontualmente, o pagamento das mensalidades.

Os documentos ora juntados demonstram, também, que, antes de serem efetuadas as matrículas para o ano 2000, as crianças foram submetidas a uma avaliação pela referida escola, feita com fundamento no artigo 24, II, c, da Lei 9394/96 (LDB), porquanto elas não possuíam escolarização anterior. Jamais haviam freqüentado uma escola. Os resultados demonstraram que elas estavam, pelo menos, um ano à frente das séries correspondentes às idades respectivas:

Felipe Vaz de Vilhena Coelho foi classificado na 5ª série do ensino fundamental, antes de completar 10 anos de idade;

Gabriele Vaz de Vilhena Coelho foi classificada na 4ª série do ensino fundamental, antes dos 9 anos de idade completos, e

Pedro Henrique Vaz de Vilhena Coelho foi inscrito na 1ª série do ensino fundamental, contando apenas 6 anos de idade, quando ainda era facultativa a matrícula.

Para o casal-impetrante, tal fato representou a comprovação do sucesso de todo o trabalho até então desenvolvido pela família no tocante à educação dos filhos, como também o reconhecimento estatal (já que a escola particular exerce uma função pública delegada) da procedência da experiência pedagógica vivenciada, tal qual relatada, minuciosamente, ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, no requerimento que lhe fora inicialmente dirigido:

“I – A VIDA FAMILIAR

A família peticionária, cuja vida conjugal iniciou-se em 28.02.1987, com o casamento religioso com efeitos civis, conta atualmente com quatro filhos vivos (Felipe Vaz de Vilhena Coelho, nascido em 09.02.1990; a filha Gabriele Vaz de Vilhena Coelho, nascida em 16.04.1991; Pedro Henrique Vaz de Vilhena Coelho, nascido em 17.12.1993; em Brasília-DF; e mais recentemente, João Paulo Vaz de Vilhena Coelho, nascido em Goiânia-GO a 08.05.1998), e um filho (a) cujo nascimento está previsto para o próximo mês de setembro do ano em curso.

Sempre foi uma preocupação constante do casal, mesmo antes de se unir em matrimônio, a educação de sua prole. Daí que, em pensamentos e atos concretos, os peticionários sempre buscaram exercer, em plenitude, o papel que cada qual possui no seio familiar.

A presença constante do pai e da mãe foi sempre uma marca na educação dos filhos, desde o berço até os dias atuais. Voltadas para a recreação, as atividades de aprendizagem vividas em família sempre objetivaram a formação integral da criança.

Tais atividades consistem até hoje em contar fábulas e historinhas infantis; cantar cantigas de roda e folclóricas; pintar e colorir; praticar esportes (futebol, tênis, hipismo); musicalização; redescobrir o valor das brincadeiras de rua (carrinho de rolimã, peão, perna-de-pau, massinhas de modelar, empinar pipa, jogar bolinha de gude, bete, etc...).

Essa aproximação vivida entre pais e filhos (e entre os irmãos) propiciou um clima muito favorável às experiências educativas propriamente ditas. Facilitou, por exemplo, o processo de alfabetização das crianças em idade precoce, percebendo-se o rápido e sólido desenvolvimento da capacidade motora.

O mencionado processo educativo vem sendo vivenciado há dez anos no âmago da família dos requerentes, e ampliado gradativamente de acordo com o desenvolvimento físico e mental dos filhos, sempre voltado a propiciar a eles a realização completa, seja como indivíduo, seja como pessoas integrantes do grupo social, cidadãos capazes de contribuir para um futuro melhor do nosso país.

Acontece, porém, que depois de uma década de educação em casa, dispensada aos filhos pelos próprios pais, aliada a um sensível avanço legislativo, que começou com a Constituição Federal de 1988 e se consolidou com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também conhecida pelo nome de seu autor, “Lei Darci Ribeiro”, a família concluiu que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação.

Foi então que a família, acreditando que já era tempo de materializar o histórico escolar que refletisse o grau de conhecimento científico adquirido pelos filhos, procurou conhecer as escolas de ensino fundamental atualmente existentes em Anápolis-GO, da rede pública e privada, e optou por que aquela que, na sua opinião, apresentava uma proposta educacional exigente, preocupada com a formação integral do aluno e com a sua futura habilitação para enfrentar com sucesso o concurso vestibular: o Colégio Imaculada Conceição.

Regularmente matriculados no presente ano letivo, os filhos Felipe (10 anos – 5ª Série), Gabriele (9 anos – 4ª Série) e Pedro Henrique (6 anos – 1ª Série), estudando exclusivamente em casa, vale dizer, sem freqüentar as salas de aulas, passaram a ser mensalmente avaliados pela citada escola, nos mesmos locais, dias e horas das avaliações dos demais alunos.

Como poderá atestar a mencionada unidade escolar, os resultados obtidos nas disciplinas tidas por obrigatórias foram bastante satisfatórios, inserindo-os entre os primeiros lugares de suas turmas.

Os pais, obviamente, participam assiduamente da ‘vida escolar’ dos filhos, sempre presentes às reuniões de pais, compartilhando experiências pedagógicas, inclusive, abrindo as portas de seu lar para o intercâmbio de material didático (biblioteca, videoteca, cedoteca, ludoteca) com os professores, colaborando na implantação do ‘jornalzinho escolar’ e sendo os pioneiros na elaboração de um programa diário de rádio vinculado à escola, totalmente voltado para recreação em família das crianças na infância.” (**documento 08**)

Ao longo de todo o ano letivo de 2000, os três filhos-alunos do casal-impetrante, devidamente uniformizados, freqüentaram a escola para fazer as provas, nos mesmos dias, horários e locais em que os coleguinhas de suas turmas também eram avaliados.

Como resultado, cada um dos três filhos do casal se submeteu a dezenas de provas (**documentos sob o nº 09**), sempre relacionadas às matérias que a LDB considera obrigatória para cada etapa do ensino fundamental (Lei 9394/96, artigo 26).

Mas, a atuação das crianças na escola não se limitou a fazer provas, ao contrário do que imaginou e afirmou o CNE, quando asseverou no Parecer 34/2000 que:

“(...) Não se trata apenas de aprender – e até de aprender muito bem – “a língua portuguesa, a matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”, além da arte, da educação física, de língua estrangeira e de outros conteúdos que venham a ser incluídos em uma parte diversificada”.

Com efeito, além do currículo básico que é avaliado pela escola, as crianças, fora da escola, ainda cumpriram os conteúdos da parte curricular que a LDB chama de diversificada, ou seja, aulas de música, de inglês, hipismo, tênis, kumon (curso de matemática- método japonês) e catequese (**documentos 10 a 15**).

Outro equívoco também cometido pelo Parecer 34/2000 – CEB-CNE foi lançado em trecho já antes aqui transcrito e agora repetido:

“Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida”.

Ora, trata-se de mais uma ilação do CNE de cunho apriorístico, pois sem qualquer conhecimento fático afirma, em outras palavras, que os filhos do casal-impetrante estariam sendo criados, educados e instruídos como que numa redoma de vidro, hermeticamente fechada para o ambiente exterior, longe de qualquer contato com o mundo social.

A realidade, contudo, não é essa, pois os próprios professores da Escola, em que estão matriculados os filhos do casal-impetrante, desmentem a teoria do Parecer (**documentos 16 a 20**), com os quais faz coro antiga vizinha da família (**documento 21**).

A família impetrante cumpre fielmente as finalidades fundamentais da educação, previstas no artigo 205 da Constituição Federal, reproduzidas no artigo 2º da LDB, quais sejam:

- 1) cidadania;
- 2) pleno desenvolvimento do educando; e
- 3) qualificação para o trabalho.

Ora, a vida social das crianças vai muito além dos limites físicos da família. Ao longo de suas existências, as crianças já participaram, participam e participarão de campeonatos esportivos; feiras e apresentações culturais; excursões; festas infantis; contatos com realidades sócio-econômicas diferentes e participação em programa diário de rádio, voltado para o público infantil – mais de cinquenta edições, conforme comprovam as fotografias (**documento 22**) e as declarações anexas (**documentos 23 e 24**).

Esses são os fatos incontrovertidos que, cotejados com o ato coator, servirão para demonstrar a injuridicidade deste, principalmente em face da Constituição da República.

III- OBSERVAÇÕES PRELIMINARES RELEVANTES

Antes, porém, os impetrantes consideram relevante deixar afirmado que sua pretensão é personalíssima e familiarmente individual, sem nenhum intuito de generalização, pois não pretendem ser diferentes ou anárquicos. Não pretendiam nem pretendem que o Parecer do Conselho Nacional de Educação, objeto do ato coator, tivesse ou tenha caráter normativo. O requerimento formulado pelos impetrantes ao Conselho Estadual de Educação de Goiás contemplava somente a peculiar situação de

uma determinada família, que quer e tem absoluta condição de, no âmbito familiar, prover a educação integral dos filhos, sem que seja necessária a presença física e diária destes na escola, mantida pelo Estado ou por este delegada.

Ao contrário, como não poderia deixar de ser, reconhecem que é dever do Estado zelar para que a todos os cidadãos, dos sete aos quatorze anos de idade, seja ministrado o ensino fundamental, devendo mesmo ser considerado crime de abandono intelectual o fato de alguém deixar de prover a instrução primária de filho em idade escolar, que abrange a faixa etária acima. Lembre-se que a instrução primária, antes denominada de primeiro grau, hoje se denomina de ensino fundamental, consoante a nova LDB.

Todavia, têm os impetrantes pleno convencimento, extraído do texto constitucional, que o dever do Estado é supletivo e subsidiário ao dever da família, no campo educacional.

Reconhecem, por outro lado, que ao Estado compete aferir o grau de educação e instrução ministrada às crianças em idade escolar, para que se cumpra a salutar vontade do Constituinte de que todas elas recebam uma formação intelectual mínima.

Louvável, pois, o conhecido lema repisado pela ilustre autoridade impetrada: “Toda criança na escola”.

Mas não se pode pretender que a instrução adequada e válida somente possa ser ministrada pelo Estado, mediante frequência diária a escolas públicas ou particulares, estas por força de delegação do Poder Público, como, em última análise, deflui do ato ministerial ora impugnado.

É contra essa pontual exigência estatal, relativa à frequência diária à escola- e tão-somente contra ela-, que os impetrantes se insurgem, por razão estritamente jurídica, dado que o Parecer, tal como redigido e homologado, contém inconstitucionalidade, como, a seguir, se demonstrará.

Por fim, a volumosa documentação que acompanha a impetração e a extensão desta petição não podem presumir ausência de liquidez e certeza do direito dos impetrantes, mas hão de ser vistas como necessárias, dado o caráter provavelmente inusitado da questão jurídica posta, de precedente nacional desconhecido.

IV– DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Os impetrantes protocolaram, no mês de maio de 2000, requerimento administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás, que o encaminhou ao Conselho Nacional da Educação, em Brasília, entendendo tratar-se de matéria cujos limites transpunham as fronteiras territoriais goianas.

O Conselho Nacional de Educação, por intermédio de sua Câmara de Ensino Básico, prescindindo de qualquer diligência investigativa *in loco* e mesmo de qualquer documento que fosse (inclusive de filiação, idade e matrícula das crianças), deu ao pedido uma solução exclusivamente de direito.

Buscou no ordenamento jurídico brasileiro os dispositivos que, no seu entender, impedem os pais de serem também os professores de seus filhos.

Daí a razão pela qual escolheu-se o mandado de segurança como o instrumento jurídico-processual hábil para se discutir a questão, eminentemente de direito, junto ao Poder Judiciário.

Mais à frente, os impetrantes irão demonstrar a procedência do direito que pleiteiam, também recolhendo do mesmo ordenamento jurídico, especialmente da Constituição Federal e, ainda, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU, os dispositivos que estão a amparar-lhes a pretensão.

Evidente, portanto, o cabimento do mandado de segurança.

Com o devido respeito de que é merecedora a ilustre autoridade pública aqui apontada como coatora, o eminente Ministro da Educação Paulo Renato de Souza, notoriamente um homem sério e profissional dedicado à causa da educação no Brasil, merecidamente reconhecido como o ‘Brasileiro do Ano’ (**documento 25**), o ato ora considerado coator, consistente na homologação do Parecer 34/2000 do CNE, acabou por cancelar uma série de equívocos de ordem jurídica, que estão a reclamar pronta correção por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de ser restabelecida a justiça constitucional.

O Parecer invoca, de início, o artigo 90 da LDB, como que a autorizar a busca de seus dispositivos que supostamente apoiaram suas conclusões:

“Art.90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

Todavia, o caso submetido à apreciação do CNE (e que ora é trazido à decisão do Poder Judiciário) reclama uma aplicação somente subsidiária da LDB, devendo, antes, se dar prevalência às disposições constitucionais. Não tem, por isso, o artigo 90 nenhuma pertinência com o caso em foco.

Com efeito, deve-se garantir à família o direito fundamental, que lhe pertence, de escolher, livre e prioritariamente, o tipo de educação que deseja dar a seus filhos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparando-os para o exercício da cidadania e qualificando-os para o trabalho, já que os pais têm o dever de educar os filhos menores, tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 26.3), da qual o Brasil é signatário, e na Constituição Federal (artigo 229 c/c 205 e 206).

Tratando-se de um direito-dever fundamental dos pais, é de ser invocado o disposto no §1º do artigo 5º da Constituição Federal:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Por isso é que, obediente à Constituição Federal, o artigo 1º da LDB dispõe:

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.” (destacou-se)

Note-se, desde logo, que a LDB reconhece que a educação, também e prioritariamente, se processa na família e na sociedade, além, é claro, das instituições de ensino e pesquisa. Essas últimas é que são alvo de sua regulamentação. Significa dizer que a família, local onde se desenvolve a experiência pedagógica objeto deste mandado de segurança, não foi e não poderia ter sido regulamentada pela LDB.

Logo, na falta de regulamentação específica, as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional devem ser observadas subsidiariamente e na medida em que, nos limites do princípio da razoabilidade, possam ser atendidas pela família.

Outro ponto que não pode ser tido como razoável é a interpretação dispensada pelo Parecer ao §3º do artigo 208 da Constituição Federal, cuja redação convém relembrar:

*“Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **freqüência à escola**.”* (destacou-se).

Aqui, torna-se relevante deter a atenção do intérprete na expressão ‘freqüência à escola’.

Na língua portuguesa, o vocábulo ‘freqüência’, originado do verbo ‘freqüentar’, tem muitas variações semânticas, de acordo com o ramo da ciência em que a palavra é empregada.

No sentido comum, ‘freqüentar’ significa ‘ir com freqüência a; visitar amiudadas vezes’; ‘consultar ou estudar amiúde’; cursar ‘estabelecimento de ensino’ (‘Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa’, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Editora Nova Fronteira, 1ª edição (13ª impressão), Rio de Janeiro, verbete **freqüentar**, pág. 655)

Desse modo, pode-se freqüentar um clube social, por exemplo, somente aos domingos; a casa dos amigos, um ou outro sábado por mês; os estádios de futebol, nas quartas ou quintas-feiras; as salas de cinema e as lanchonetes dos centros comerciais mensalmente. Esses comportamentos são freqüentes, habituais, usuais, sem ser, contudo, diários!

Note-se, portanto, que a ‘freqüência à escola’ exigida pela Constituição, não quer dizer, certamente, ‘presença diária na sala de aula’ como o quer a LDB.

Importa trazer à colação, neste ponto, uma sábia decisão do próprio Conselho Nacional de Educação, ao interpretar como se dá a apuração da freqüência no ensino básico. Confira-se:

“2.4 - Apuração de freqüência no ensino básico

Respeitável questionamento nos foi endereçado, relativo à interpretação contida no Parecer CEB nº 5/97, quanto ao inciso IV do art. 24 da LDB, que trata da exigência do ensino presencial.

*O parecer mencionado lembra que cada aluno estará obrigado à freqüência de pelo menos 75% **do total das aulas dadas**, nos termos da lei.*

Argumenta-se, em contraposição a este entendimento, que sendo assim, um aluno poderia decidir não comparecer a todas as aulas de um determinado conteúdo e, ainda assim, lograr aprovação.

*A hipótese é aparentemente absurda. Entretanto, ad argumentandum tantum, admitamos que seja possível e que o aluno mesmo sem ir às aulas, digamos, de Matemática, consiga as notas, conceitos ou créditos necessários para a aprovação. Pela lei, deverá ser promovido, uma vez que o inciso I do art. 24 - não o Parecer CEB nº 5/97 - dispõe que “o controle da freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação**” (grifado).”*

*A lei anterior - Lei nº 5.692/71 - dispunha, em seu art. 14, § 3º, que ter-se-ia como aprovado, quanto à assiduidade, “o aluno de freqüência igual ou superior a 75% **na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade**” (grifado). Se o legislador houvesse pretendido manter o critério, teria simplesmente repetido os termos ora transcritos. Optou, no entanto, por adotar como referência o “**total de horas letivas**”, nelas somadas, conseqüentemente, as horas ministradas em todos os conteúdos. E quanto ao aluno da hipótese (o que decidiu faltar a todas as aulas de Matemática), certamente seria alvo da atenção do serviço de acompanhamento pedagógico da escola, muito antes de haver consumado a infreqüência imaginada” (grifos do original).*

Ora, se não se pode reprovar um aluno que tenha faltado, ao longo do ano letivo, a todas as aulas de matemática, como no citado exemplo, porque, nas provas, obteve nota mínima necessária para a aprovação, afigura-se razoável que o mesmo raciocínio valha também para todas as demais disciplinas, como língua portuguesa, história, geografia... conjuntamente.

É claro que o aluno da hipótese estudou e se preparou para o exame, pois se não o tivesse feito não teria alcançado, na avaliação, a média necessária à aprovação. Seus conhecimentos, contudo, não foram obtidos em sala de aula. Ele pode ter sido orientado por seus pais ou mesmo estudado e aprendido sozinho a matéria.

Saliente-se que o critério adotado no aludido Parecer não é, pois, o de exigência mínima de presença, em sala de aula, relativamente a todas as disciplinas escolares, mas, sim, a presença em percentual mínimo de 75% do total da carga horária anual.

Se isso, na prática, ocorre com a escola formal, por que não admiti-la também no caso dos impetrantes-filhos, cuja experiência pedagógica alternativa de ensino, garantida no artigo 206, II e II, da CF- a educação em casa -, onde os pais são os professores dos próprios filhos, apresentou desempenho surpreendente? Avaliados durante todo o ano de 2000 por uma escola convencional (leia-se, pelo Estado), os filhos-alunos obtiveram médias finais iguais a 9,3 (Felipe), 8,7 (Gabriele) e 9,4 (Pedro Henrique).

Não podem ser aprovados porque não freqüentaram a sala de aula de uma escola formal pelo número de horas exigido por uma lei ordinária?

Será isso constitucionalmente razoável?

Afinal, o que quer o Estado: que levem as crianças à escola ou que elas aprendam?

A resposta é dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e expressamente acolhida pelo próprio Conselho Nacional de Educação, quando admite, como admitiu no caso presente, que os filhos do casal impetrante, até então alheios à escola formal, pudessem ser avaliados e classificados, respectivamente, na 5ª, 4ª e 1ª séries do ensino fundamental no ano 2000, sem exigir-lhes a freqüência atinente às séries anteriores.

Ora, se o Estado considera irrelevante a falta de presença em sala de aula, bem como a inexistência de histórico escolar das séries não cursadas, assim como da série cursada no ano de 2000, dando mais valor ao aprendizado do que a freqüência à escola, não se mostra razoável que venha a exigir, daí por diante, a presença diária na sala de aula.

De fato, se o legislador constituinte tivesse querido a freqüência diária, teria sido, neste particular, mais categórico e deixado expresso no texto constitucional que a 'freqüência à escola' deveria ser 'diária e na sala de aula'.

Também não disse a Carta Política que a 'freqüência à escola' seria aferida 'na forma da lei', como o faz sempre que quer transferir poder de normatização ao legislador ordinário.

Admitindo-se, tão-somente para argumentar, que, no texto constitucional, o termo "freqüência" tenha o conceito de presença diária na escola, ainda assim há de se entender que tal obrigatoriedade apenas se refere àqueles alunos cujos pais não podem ou não querem assumir o encargo de ministrar a instrução mínima exigida pelo Estado. Repita-se que o papel do Estado, no âmbito da educação é supletivo e subsidiário.

Fica, pois, evidente que as normas da LDB, restringindo a liberdade que ficou estabelecida no texto constitucional, tem como destinatário apenas aquelas crianças, cujos pais não têm condição de ministrar o ensino domiciliar.

Essa há de ser a interpretação que está conforme com o sistema constitucional, dada a prevalência da família sobre o Estado, no campo educacional, não podendo este cercar a liberdade que os pais têm de educar seus filhos menores, como lhes é imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal:

“É dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores (...).”

O Estado, no seu zelo pela criança e pelo adolescente, quis garantir a educação e a instrução deles, não dizendo, no texto constitucional, que o local físico, a escola, seria a prioridade para o desempenho de tão relevantes tarefas.

O que a Constituição Federal acentua, no seu artigo 227, é a importância da tríplice compartilha de responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.

A escola em casa não rompe com o preceito constitucional dessa tríplice compartilha. Ao contrário, permite ao Poder Público cumprir fielmente o disposto no artigo 208, §3º, da Constituição Federal, ou seja, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola, pois as crianças estarão sempre matriculadas e freqüentando uma escola pública ou particular, onde estarão a qualquer momento ao alcance do Estado.

Desse modo, o Estado tem perfeitas condições de saber quem são as crianças que praticam a escola em casa, em que série cada um delas está matriculada, e qual o estabelecimento de ensino que avalia qualitativamente o seu desempenho escolar.

O que a família impetrante deseja, em última análise, é exercer livremente o dever constitucional que lhe impõe a Carta Política na primeira parte do artigo 229, acima transcrito.

Essa é a norma constitucional que ampara o direito líquido e certo dos impetrantes.

Sábio foi o legislador constituinte, pois reconheceu a família como base da sociedade, dispensando-lhe especial proteção (artigo 226).

De acordo com o direito natural, de onde se origina, à família compete, essencialmente, trazer os filhos ao mundo e educá-los.

Não se pode prescindir da família quando o assunto é a educação dos filhos. Nesse campo, o Estado, como o guardião-mor do bem comum, tem o papel fundamental de proteger a família, célula-mãe da sociedade.

O bem comum, aliás, exige que os pais eduquem os seus filhos, porque são os seus educadores naturais.

A missão do Estado é a de fazer progredir a família e o indivíduo, sem os absorver ou os substituir. Por isso, deve o Estado proteger o direito anterior (ao do próprio Estado) que a família tem sobre a educação dos filhos.

O papel do Estado para com a educação mostra-se, pois, subsidiário.

Na ausência da família ou não querendo ou não podendo ela educar seus filhos, o Estado dispõe de mecanismos para garantir à criança seu direito fundamental à educação.

Sob essa ótica é que devem ser lidos os dispositivos constitucionais referentes à educação e à família.

Do contrário, seguindo a linha do Parecer 34/2000-CNE, em sede de educação, o Estado brasileiro deixaria de ser democrático para ser absolutista, totalitário, posto que desrespeita a liberdade de educação: ou a escola ou a escola, mas sempre a escola!

Tal raciocínio, se verdadeiro, conduziria à afirmação segundo a qual estariam sendo frontalmente ofendidos os princípios fundamentais (particularmente os da cidadania e da dignidade da pessoa humana) da nossa República Federativa do Brasil, cuja Constituição foi promulgada

‘para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias’,

conforme apregoado no seu Preâmbulo.

O reconhecimento, pelo Estado-Juiz, dessa modalidade de educação, ou seja, da educação e instrução ministradas no seio da família pelos próprios pais aos seus filhos, nada mais é do que tornar efetiva a vontade do Constituinte, além de ser fator altamente positivo para mais um avanço da educação no Brasil democrático.

Em primeiro lugar, porque, o tema é questão de direitos humanos.

De fato, na qualidade de membro fundador da ONU - Organização das Nações Unidas e subscritor da Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, o Brasil deve observância concreta ao que estabelece o artigo 26, 3:

“Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos.”

Em segundo lugar, porque o tema é também relativo à liberdade.

É por demais sabido que a enumeração dos direitos e das garantias individuais, formulada no artigo 5º da Constituição Federal, não é *numerus clausus*.

De acordo com o §2º do mesmo dispositivo,

‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“o dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira ao enumerar os direitos fundamentais não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admitem existirem outros, decorrentes dos regimes e dos princípios que ela adota, os quais implicitamente reconhece” (Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, São Paulo, 1983, 3ª ed., pág. 632).

Quando os pais não querem ou não podem assumir por completo a educação de seus filhos menores, dos 7 aos 14 anos de idade, não resta a menor dúvida de que é dever deles matricular os filhos na escola e zelar para que estejam presentes à sala de aula, sob pena de, em tese, estarem abandonando intelectualmente seus filhos.

Mas, ao contrário, se os pais têm condições materiais e intelectuais e querem educar seus filhos em casa, matriculando-os numa escola de sua livre escolha, freqüentando-a, ao longo do ano letivo, para fazer as provas regularmente e participar de outras atividades estudantis, como os trabalhos em grupo, o Estado não lhes pode negar esse direito, tolhendo-lhes a liberdade de educar seus filhos no âmbito do próprio lar.

Afigura-se também evidente que o ato impugnado afronta os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, estabelecido nos incisos II e III do artigo 1º da Constituição Federal.

A cidadania pressupõe a educação, pois sem esta aquela não existe.

Já no que tange à dignidade da pessoa humana, embora seja reconhecidamente uma tarefa eminentemente pessoal, cabe ao Estado, na lição de Celso Ribeiro Basto e de Ives Gandra da Silva Martins,

“facilitar esta tarefa na medida em que amplie as possibilidades existenciais do exercício da liberdade” (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo – SP, 1988, 1º volume, pág. 425).

Com efeito, ao negar aos impetrantes o direito de educar os próprios filhos, o ato impugnado -repeita-se- não permite aos pais cumprir livremente o gratificante dever imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal.

O eminente Ministro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sua dissertação de mestrado, na Universidade de Brasília, deixou registradas as seguintes lições:

“Capítulo XI – Direito à Educação

No campo educacional, constitui princípio de lei natural que os primeiros e principais educadores da criança sejam os pais. (...)

O fato de a educação ser uma obrigação do Estado, não significa que toda a educação deve ser estatal e pública. O ensino público constitui uma das formas que o Estado dispõe para cumprir essa sua obrigação de assegurar a todos o direito à educação. (...)

Experiência que demonstrou a inviabilidade prática do monopólio estatal da educação foi a tentativa bolchevique, nos primeiros anos da revolução comunista na Rússia (quando estavam os revolucionários inebriados pelos ideais socializantes que ainda se encontravam apenas nos planos das idéias), de atribuir exclusivamente ao Estado a educação das crianças, possibilitando, dessarte, inculcar-lhes a ideologia marxista desde a infância. A experiência, ao estilo espartano, provocou tais desajustes psicológicos nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar, que os soviéticos, em poucos anos, acabaram por reformular sua política nesse aspecto, sem, no entanto, reconhecerem o fracasso de sua postura teórica. A partir de então, os pais passaram a ser os funcionários do Estado para a educação de seus próprios filhos. (...)

Vê-se como a natureza acabou por vencer a utopia. É que, ao invés do direito à educação pertencer ao Estado e este, impossibilitado de transmiti-la desde os primeiros momentos

de vida do ser humano, dever controlar os pais como educadores, é aos pais que pertence o direito à educação, competindo-lhes a eles controlar os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, que ministram os conhecimentos que os pais não têm o preparo ou o tempo necessário para lhes transmitir. (...)

O que deve haver é o direito dos pais de poderem escolher a espécie de educação que desejam para seus filhos; nunca uma educação imposta pelo Estado como a única admissível.

Com efeito, educar é uma tarefa que incumbe primeiramente aos pais. (...)

(A Legitimação do Direito Positivo – Direito Natural, Democracia e Jurisprudência, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1992, 1ª edição, págs. 124/127 – destacou-se).

Vale registrar que, em seu trabalho de mestrado, o Ministro Ives Gandra Filho teve como orientador o eminente Ministro Moreira Alves, do colendo Supremo Tribunal Federal, e como membros da Banca Examinadora os consagrados professores Ministro Carlos Velloso, também da Suprema Corte brasileira, e Inocêncio Mártires Coelho, ex-Procurador-Geral da República, que aprovaram a tese com distinção.

O fenômeno de despersonalização do indivíduo e de seu controle por parte do Estado ocorre quando este não permite a liberdade do cidadão na escolha de como e onde educar seus filhos, não se podendo atribuir-lhe índole democrática.

É certo que houve grande avanço nos ideais democráticos e libertários proporcionado pela Carta Política de 1988 no campo da educação.

Esse avanço foi muito bem compilado por Paulo Vicente Guimarães, Doutor em Educação pelas Universidade de Paris e Lancaster, e Professor da Universidade Federal de Ouro Preto, em conferência pronunciada no Encontro Nacional de Coordenadores da Associação de Educação Católica do Brasil – Brasília – DF, novembro de 1988:

“... A nova Constituição brasileira decretou, sem dúvida, a falência da Sociedade verticalizada, autoritária, desigual, ordenada formalmente, dependente e burocratizada que a ideologia da ordem pretendia construir no Brasil. O desafio que esta Constituição coloca para todos os brasileiros é a construção de uma sociedade livre, justa, igualitária, solidária, pluralista ideológica e educacionalmente desenvolvida, soberana e respeitosa dos direitos fundamentais da pessoa de cada brasileiro. Abriu-se, portanto, novas perspectivas para o aprendizado e a prática do pensamento libertário, da promoção do país e de todos os brasileiros, do estímulo à participação política nos destinos e no desenvolvimento do país.

(...) O tratamento da educação na nova Carta Constitucional só pode ser compreendido dentro da visão jurídico-político-institucional do modelo de Sociedade e de Estado democráticos que se pretende construir no Brasil. Além dos múltiplos objetivos que cabem à educação, o projeto educacional brasileiro deverá, necessariamente, desenvolver e cultivar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (...). Abre-se, portanto, no Campo da Educação uma nova “matéria prima” de construção de um referencial teórico e empírico sobre as relações da educação, enquanto ciência social-humana, com a formação da consciência cívica, jurídico-política, econômica, social e cultural como suportes do Estado e da Sociedade democráticos no Brasil.” (Revista de Educação AEC – Brasília – Ano 17 – nº 70 – págs. 7 a 16 – outubro-dezembro de 1988).

Evocando, novamente, a obra do Ministro Ives Gandra Filho, nela há referência a estudo realizado por Arend Lijphart, intitulado *Democracies*, no qual é feita “uma ampla análise dos pressupostos de existência de um regime democrático, numa comparação dos vários sistemas existentes no mundo moderno”. Como resultado do trabalho, depois de avaliar todos os países do mundo, apenas 21 (vinte e um) foram considerados “únicas e verdadeiras democracias existentes na atualidade”.

É curioso observar que a maioria dos países considerados como verdadeiras democracias admite, em sua legislação interna, o sistema de escola em casa. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Japão, Suíça e Inglaterra.

Também países que ainda não possuem um estágio de democratização tão avançado em relação às outras nações acima citadas, como o México, Coréia do Sul, Filipinas, Taiwan e África do Sul, contemplam em seu ordenamento jurídico interno o sagrado direito que os pais detêm quanto à liberdade de escolherem o tipo de educação que querem dar a seus filhos, inclusive, optando por educá-los em casa.

Somente nos Estados Unidos da América existem hoje aproximadamente 2 milhões de crianças estudando em casa, e inúmeras universidades já contemplam na sua estrutura administrativa interna um departamento específico para jovens que tenham sido educados em casa, como ocorre em Harvard. Nas grandes universidades norte-americanas é costume “abrir vagas especialmente para esse tipo de aluno- considerado extremamente responsável, concentrado e com facilidade de aprender sozinho” (**documento 26**).

E, valendo-se dessa modalidade alternativa de educação, foram educados em casa americanos ilustres como Patrick Henry, John Jay (jurista e político americano, foi Ministro do Exterior, presidiu a Suprema Corte e governou o Estado de Nova York), Benjamin Franklin (político, cientista e escritor americano, foi militante da Independência dos EUA e um dos homens mais admiráveis do século XVIII), John Marshall (jurista americano, Ministro da Suprema Corte), John Singleton Copley (pintor americano, representante da pintura colonial dos EUA), John Stuart Mill (economista e filósofo inglês), George Bernard Shaw (dramaturgo inglês e prêmio nobel de 1925), Thomas Edison (cientista), Abigail Adams, Mark Twain (escritor americano), Pearl Buck (escritora americana) e Agatha Christie (escritora inglesa), Andrew Carnegie (industrial americano, famoso como filantropo), e Douglas MacArthur (militar americano, comandante das Forças americanas no Pacífico, durante a Segunda Guerra Mundial, e no Japão).

A adoção do sistema educacional domiciliar, conhecido mundialmente pela expressão inglesa “homeschooling”, é tendência generalizada, como mostra a documentação anexa, juntada, apenas, a título ilustrativo, não se tratando, pois, de documentos essenciais ao julgamento da causa. Frise-se que alguns deles são oriundos da UNESCO, órgão da ONU (**documentos 27 a 45**).

VI – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

A plausibilidade jurídica da tese ora exposta autoriza a concessão de medida liminar, *ab initio litis* e *inaudita altera parte*, para o fim específico de afastar a exigência feita pelo ato impugnado de presença na sala de aula, permanecendo os filhos do casal-impetrante, Felipe, Gabriele e Pedro Henrique, com o direito de continuar estudando em casa com seus pais e frequentar a escola escolhida, que é o Colégio Imaculada Conceição de Anápolis – GO, onde já se encontram matriculados nas 6ª, 5ª e 2ª séries do ensino fundamental, apenas para realizarem as avaliações/provas das disciplinas consideradas obrigatórias pela LDB, de acordo com o calendário escolar, sem, contudo, estarem obrigados à frequência diária à sala de aula.

O *fumus boni juris* fica evidenciado pela conjugação dos dispositivos legais mencionados ao longo desta petição, especialmente aquele contido no artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (“**Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos**”), na primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal (“**É dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores...**”) e, ainda, no seu artigo 208, §3º (“**Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**”), dando-se ao termo “frequência” o único significado possível, que emerge da interpretação sistemática de todo o texto constitucional.

Já o *periculum in mora* também se faz presente pelo fato de que o ano escolar já começou no dia 1º de fevereiro e em pouco tempo as provas começarão a ser aplicadas pelo estabelecimento de ensino em que se encontram matriculados na 6ª, 5ª e 2ª séries, respectivamente, como prova o documento nº 4.

A família-impetrante não pode jamais concordar com a solução acenada no Parecer 34/2000 – CNE, quanto à possível utilização do disposto nos artigos 37 e 38 da LDB – Educação de Jovens e Adultos, vale dizer, do que ainda hoje é conhecido popularmente como

‘supletivo’ ou ‘madureza’: aguardar que as crianças atinjam a idade mínima de 15 (quinze) anos para obterem o título do ensino fundamental e, posteriormente, os 18 (dezoito) anos de idade, para o diploma do ensino médio, habilitando-as para concorrer a uma vaga no 3º grau (ensino superior).

Aliás, essa é a única “sanção” decorrente da não-frequência diária à escola extradomiciliar, já que, no caso dos impetrantes, não se pode cogitar do crime de abandono intelectual, previsto no Código Penal.

Segundo a visão que têm a respeito da paternidade responsável, o casal-impetrante considera inadmissível, uma vez que ambos possuem instrução superior, inclusive os avós maternos e paternos, que aos filhos não sejam dadas as mesmas oportunidades de concorrer em condições de igualdade com os jovens de sua geração, por ocasião da escolha da profissão desejada.

Se os filhos serão, num futuro próximo, engenheiros ou padeiros, não vem ao caso. O que verdadeiramente importa aos pais-impetrantes é proporcionar aos filhos condições reais e de qualidade para, livremente, poderem escolher sua profissão, sem, contudo, serem obrigados a freqüentar, diariamente, a escola estatal ou delegada pelo Estado.

Roga-se o deferimento da medida liminar, dando-se conhecimento do ato, via ofício, à ilustre Diretora do Colégio Imaculada Conceição, Doutora Izelde Terezinha Rosseti Vandrúscolo, por via postal no endereço da escola (Rua Leopoldo de Bulhões nº 382 - Centro – Anápolis-GO – CEP 75000-000) ou por fac-símile no número 62-321-5264).

VII – DO PEDIDO FINAL

Em face do exposto, o casal-impetrante e seus filhos em idade escolar requerem:

- 1) a concessão da medida liminar tal como acima pleiteada;
- 2) a notificação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, cujo Gabinete está situado na Esplanada dos Ministérios, nesta Capital Federal, para, querendo, apresentar as informações, na forma da lei;
- 3) a citação do Colégio Imaculada Conceição de Anápolis – GO, na pessoa da Diretora acima nominada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária;
- 4) a manifestação do digno representante do Ministério Público Federal;
- 5) no mérito, a concessão definitiva da segurança pleiteada, para o fim de assegurar-lhes, enquanto pais, o direito inalienável que têm de educar seus filhos menores, matriculando-os na escola que escolheram, a qual se incumbirá de avaliar as crianças relativamente às matérias obrigatórias, assim consideradas pela LDB, de acordo com cada série escolar, e expedir-lhes o certificado escolar correspondente, prescindindo, portanto, de estarem presentes diariamente nas salas de aula.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins meramente fiscais.

Pedem deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

- ANEXO E –

Nº 1861-AAC/2001

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº: MS 7407/DF 2001.0022843-7
Impetrante: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO – POR SI E REPRESENTANDO
MARCIA MARQUES DE OLIVEIRA VILHENA COELHO – POR SI E

Impetrado: REPRESENTANDO
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Colenda 1ª Seção.
Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ementa: Educação. Ensino em casa, ministrado pelos próprios pais. Possibilidade de afastamento de determinações específicas constantes da legislação ordinária — notadamente no que se refere à frequência em sala de aula — em respeito ao fim maior prestigiado pelo legislador constituinte, qual seja, o direito subjetivo à educação.

Caracterizada está a ofensa a direito líquido e certo quando se tenta obstar o direito democrático dos pais à livre escolha no que se refere à educação dos filhos.

Desde que atendidos os princípios constitucionais dirigidos à sociedade e não especificamente ao Estado-Administração, não há óbice à sistemática de ensino objetivada pelos impetrantes.

Parecer pela concessão da ordem.

Ínclitos Julgadores!

Trata-se de Mandado de Segurança o qual visa a atacar ato do Ministro de Estado da Educação que homologou o parecer nº 34/2000 exarado pela Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação – CEB-CNE. Os impetrantes aduzem em síntese que:

“(…)

... seus três primeiros filhos, que estavam, respectivamente, com 9,8 e 6 anos de idade, foram regularmente matriculados, em dezembro de 1999, para o ano letivo de 2000, no Colégio Imaculada Conceição, escola particular localizada na cidade de Anápolis...

(…)

Ao longo de todo o ano letivo de 2000, os três filhos-alunos do casal-impetrante, devidamente uniformizados, freqüentaram a escola para fazer as provas, nos mesmos dias, horários e locais em que os coleguinhas de suas turmas também eram avaliados.

(…)

... além do currículo básico que é avaliado pela escola, as crianças, fora da escola, ainda cumpriram os conteúdos da parte curricular que a LDB chama de diversificada, ou seja, aulas de música, de inglês, hipismo, tênis, kumon (curso de matemática- método japonês) e catequese (documentos 10 a 15).

(…)

... a vida social das crianças vai muito além dos limites físicos da família... participam ... de campeonatos esportivos; feiras e apresentações culturais; excursões; festas infantis; contatos com realidades sócio-econômicas diferentes e participação em programa diário de rádio, voltado para o público infantil ...

(…)

... têm os impetrantes pleno convencimento, extraído do texto constitucional, que o dever do Estado é supletivo e subsidiário ao dever da família, no campo educacional.

... ao Estado compete aferir o grau de educação e instrução ministrada às crianças em idade escolar para que se cumpra a salutar vontade do Constituinte de que todas elas recebam uma formação intelectual mínima.

(…)

Mas não se pode pretender que a instrução adequada e válida somente possa ser ministrada pelo Estado, mediante frequência diária a escolas públicas ou particulares, estas por força de delegação do Poder Público, como, em última análise, deflui do ato ministerial ora impugando.

É contra essa pontual exigência estatal, relativa à frequência diária à escola – e tão somente contra ela -, que os impetrantes se insurgem... dado que o Parecer, tal como redigido e homologado, contém inconstitucionalidade, como...

(...)

... o caso submetido à apresentação do CNE... reclama uma aplicação somente subsidiária da LDB, devendo, antes, se dar prevalência às disposições constitucionais. Não tem, por isso, o artigo 90 nenhuma pertinência com o caso em foco.

Outro ponto que não pode ser tido como razoável é a interpretação dispensada pelo Parecer ao §3º do artigo 208 da Constituição Federal, cuja redação convém lembrar:

‘Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamenta, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.’

(...)

No sentido comum, ‘frequentar’ significa ‘ir com frequência; visitar amiudadas vezes’, ‘consultar ou estudar amiúde’; cursar ‘estabelecimento de ensino’ (‘... Aurélio’...)

... pode-se frequentar um clube social somente aos domingos; a casa dos amigos, um ou outro sábado do mês; os estádios de futebol, nas quartas ou quintas-feiras; as salas de cinema e as lanchonetes dos centros comerciais mensalmente. Esses comportamentos são freqüentes, habituais, usuais, sem ser, contudo, diários!

... a ‘frequência à escola’ exigida pela Constituição, não quer dizer, certamente, ‘presença diária na sala de aula’ como o quer a LDB.

(...)

... se o legislador constituinte tivesse querido a frequência diária, teria sido... mais categórico e deixado expresso que a ‘frequência à escola’ deveria ser ‘diária e na sala de aula’.

Também não disse a Carta Política que a ‘frequência à escola’ seria aferida ‘na forma da lei’, como o faz sempre que quer transferir poder de normatização ao legislador ordinário.

(...)

Fica, pois, evidente que as normas da LDB, restringindo a liberdade que ficou estabelecida no texto constitucional, tem como destinatário apenas aquelas crianças, cujos pais não têm condição de ministrar o ensino domiciliar.

(...)

A escola em casa... permite ao Poder Público cumprir fielmente o disposto no artigo 208,§3º, da Constituição Federal, ou seja, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, pois as crianças estarão sempre matriculadas e frequentando uma escola pública ou particular, onde estarão a qualquer momento ao alcance do Estado.

(...)

... na qualidade de membro fundador da ONU – Organização das Nações Unidas e subscritor da Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, o Brasil deve observância concreta ao que estabelece o artigo 26,3:

‘Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos.’

(...)

É por demais sabido que a enumeração dos direitos e das garantias individuais, formulada no artigo 5º da Constituição Federal, não é *numerus clausus*.

(...)

‘os direito e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’

(...)

O *fumus boni iuris* fica evidenciado pela conjugação dos dispositivos legais mencionados ao longo desta petição, especialmente aquele contido no artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (‘Os pais têm, prioritariamente, o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos.’), na primeira parte do artigo 229 da Constituição Federal (‘É dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores...’) e, ainda, no seu artigo 208, §3º (‘Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola’) dando-se ao termo “frequência” o único significado possível, que emerge da interpretação sistemática de todo o texto constitucional.

Já o *periculum in mora* também se faz presente pelo fato de que o ano escolar já começou no dia 1º de fevereiro e em pouco tempo as provas começarão ser aplicadas pelo estabelecimento de ensino em que se encontram matriculados na 6ª, 5ª e 2ª séries, respectivamente, como prova o documento nº4.

(...)

Roga-se o deferimento da medida liminar...”(fls. 02/27)

O pedido de liminar foi denegado porque ausente a “*fumaça do bom direito*” (decisão de fls. 553). Foi determinada a citação do Colégio Imaculada Conceição de Anápolis na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 536).

O Ministério da Educação apresentou informações pelo parecer nº222/2001 e pela informação nº111/2001. Alega em síntese que:

“(“...)

... a frequência à escola é direito dos menores, previsto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo os pais, por convicção filosófica, política ou por presumida capacidade de substituir os professores na arte de ensinar, privá-las do convívio escolar ou renunciar, por elas, a esse direito.

(...)

...a frequência à escola, não desincumbe os pais do dever de participar da educação dos filhos, a eles atribuídos pela Constituição e demais leis...

(...)

... os impetrantes têm disponibilidade de tempo para a realização das tarefas que indicaram, entretanto, isto não é capaz de gerar direito para substituir o dever que lhes foi imposto pela legislação.

(...)

A impropriedade da via é inequívoca. A Constituição e as leis não conferem direito aos impetrantes. A discussão filosófica e política por eles proposta não gera direito....

(...)

Em mandado de segurança... importa apenas demonstrar, de maneira inequívoca, o direito líquido e certo e a lesão a ele praticada por ato da Autoridade impetrada.

(...)

O ato impugnado está em perfeita harmonia com a Constituição, com a Lei nº 9.394/96 (LDB) e com a Lei nº 8.069/90 (ECA). A pretensão dos impetrantes não tem amparo legal, é fruto exclusivo de convicções filosóficas e políticas.

(...)

Destarte, a pretensão dos impetrantes está a ofender direito subjetivo dos próprios filhos de matrícula e frequência à escola, dever jurídico esse imposto aos pais tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente... o qual em seu parágrafo primeiro do art. 54, preceitua que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, pelo que o art. 55, do mesmo diploma legal, obriga os pais ou responsáveis a matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

... o mesmo estatuto não se dá por satisfeito com a simples matrícula, vez que o art. 56, determina que os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar. Tal disposição é por demais suficiente para demonstrar a exigência de frequência à aula, estando em perfeita harmonia com a LDB.” (fls.542/552)

O Colégio Imaculada Conceição, citado como litisconsorte passivo, assevera que:

“(…)

A educação domiciliar dos filhos no molde em que é realizada pelos Vilhena permite... que o Estado esteja sempre presente, acompanhando, por intermédio da Escola, que, no caso, é o Colégio Imaculada Conceição de Anápolis-GO, a seriedade e a eficácia do trabalho desenvolvido pela Família.

... o Colégio Imaculada Conceição gostaria de deixar claro que os filhos (Felipe, Gabriele e Pedro Henrique) da Família Vilhena:

a) foram avaliados durante todo o ano letivo de 2000, de acordo com o que determina o seu Regimento Interno, sem qualquer tipo de benesse ou regalia;

b) as notas parciais e finais obtidas pela crianças são fruto das provas aplicadas pelos professores em sala de aula, simultaneamente com os outros alunos da mesma série escolar;

c) nas avaliações foram considerada em todas as disciplinas que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e

d) as crianças foram avaliadas em todas as disciplinas que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõe como obrigatórias para cada fase/etapa do ensino fundamental. A família Vilhena, por opção, supre, de variadas maneiras, ela mesma as outras atividade que compõem as demais disciplinas extracurriculares.

(...)

... a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca que o direito não é somente de a criança ter a escola, mas principalmente de os pais poderem escolher o tipo de educação que preferem para seus filhos (artigo 26,3)

(...)

A educação domiciliar tem as melhores condições para orientar sobre o sentido da vida, sobre o valor da pessoa, sobre o significado da solidariedade, sobre a importância de uma convivência civil.

(...)

Se o Estado Brasileiro tem como única preocupação a sociabilização dos filhos da família Vilhena (Felipe, Gabriele e Pedro Henrique), pode ficar tranquilo que, como Instituição de Ensino que avalia o desempenho destas crianças em todos os aspectos, as mesmas nada deixam a desejar em relação às demais crianças em todos os

aspectos... às demais... de mesma idade. Pelo contrário, em muitos aspectos, as superam. Quando estão na Escola, desde a chegada até a saída, essas crianças dão um verdadeiro 'show' de comportamento afável, cordial e discreto. Aliás, as declarações fornecidas espontaneamente pelos professores de matérias curriculares e extra curriculares comprovam essa afirmação." (fls. 554/564)

Por despacho, determinou, o MM. Ministro Relator, a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação do *Parquet*, na qualidade de *custos legis*.

Aflorada a problemática trazida com a atividade processual, passo à manifestação.

O *mandamus* foi oportunamente impetrado, considerando que a publicação do despacho da autoridade apontada como coatora, negando o pedido formulado pelos impetrantes na forma de consulta, foi feita no Diário Oficial de 18.12.2000 (fls. 43).

No mérito, os impetrantes, representando seus filhos menores, buscam, basicamente, ver reconhecido seu direito a educar os filhos em casa, encaminhando-os à sala de aula para fins de avaliação e apresentação de trabalhos em geral.

Alegam, fundamentalmente, que têm garantido o direito à escolha da educação que querem dar a seus filhos e, para tanto, escoram-se na teoria dos Direitos Humanos, mais precisamente na Declaração Universal de Direitos Humanos que confere, aos pais, prioritariamente, "o direito de escolher o tipo de educação que querem dar a seus filhos." (artigo 26, 3), certo que o respeito a normas dessa natureza está previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal do Brasil.

Essa escolha estaria inserta na própria sistemática constitucional de exercício da democracia e de valorização da dignidade humana, aliada à disciplina, também constitucional, relativa à educação (que, se não autoriza, expressamente, o direito buscado, não o obstará).

De ver, pois, que o direito líquido e certo pretendido, ao contrário do que afirma a autoridade apontada como coatora, tem sustentação não apenas em lições doutrinárias ou em razões de natureza unicamente política ou filosófica, mas possui expressão legal, de ausência da qual a pretensão não padece, sendo possível, em tese, a presente impetração para o fim de impedir a lesão ao direito vislumbrado como líquido e certo.

Superada essa primeira análise, penso que, quanto à matéria de fundo, a querela posta nos autos decorre da maneira como é apreciada a temática da educação no Brasil.

A educação é, de maneira geral, tarefa árdua: a maioria dos pais brasileiros não tem condições de propiciar, por si, a formação necessária a seus filhos, motivo pelo qual recorrem às escolas.

Além disso, ainda existe analfabetismo no país e muitas crianças deixam a escola para poder auxiliar na economia doméstica, atuando, ainda que informalmente, no mercado de trabalho.

Sendo, essa, a realidade, a solução legislativa só podia, mesmo, encarar a educação de forma bastante séria. No Brasil, a educação, portanto, é tratada como assunto do Estado, agindo, os particulares, nessa área, como delegados do Poder Público.

Tal é o perfil da educação no contexto da realidade nacional e não deve, obviamente, ser ignorado. Importante frisar, mais uma vez, que é com essa visão que tanto o legislador constituinte, como o legislador ordinário, trabalham ao tratar da matéria.

Assim é que, sob o prisma das autoridades impetradas e daquilo que entendem como essencial e bom para o País, a resultante da análise do perfil da sociedade brasileira conduz ao entendimento de que a criança brasileira deve ser educada, necessariamente, na escola.

Mas essa análise pode não refletir toda a realidade, como, agora, a presente impetração e a visão dos pais-impetrantes a respeito da educação deixam perceber.

Note-se que, sob o enfoque das autoridades impetradas, a educação é tida como um dever do Estado e um direito da criança; os pais-impetrantes, entretanto, vêem-na como um direito das crianças, mas não, imperiosamente, um dever do Estado. Seria, para os pais, algo que querem e tem assumido como encargo pessoal.

E, realmente, o envio das crianças à escola é, antes, um desengargo para os pais que não têm condições de educar, pessoal e diretamente, os filhos; uma maneira de ‘fazer acontecer’ a educação.

A educação, pois, é vista de prismas diferentes pela autoridade coatora e pelos impetrantes. O que se nota refletido, entretanto, no entendimento assumido pela autoridade coatora, é a realidade nacional.

Destarte, assim posta a questão, tanto os argumentos da autoridade apontada como coatora, como também os dos pais-impetrantes, encontrariam, possivelmente, amparo na legislação pátria, o que, de fato, se dá, como demonstrarei.

Realmente, ao Estado cumpre implementar a educação, principalmente fundamental, tida, pelo constituinte, como obrigatória. Esse é um dever imposto ao Estado porque, caso contrário — se não se lhe emprestasse essa força vinculante de *dever* —, podia restar desatendido, com desrespeito às necessidades básicas de educação da criança brasileira. Tal é o sentido da norma e a razão pela qual está inserida no texto constitucional sob a feição imperativa.

Aliás, convenhamos, o simples fato de a matéria necessitar de disciplina constitucional minuciosa é sintoma de que requer rígido tratamento, para o fim de que as crianças não fiquem sem amparo educacional.

A disciplina constante do Capítulo III, Seção I, do Título VIII, da Constituição Federal, portanto, repito, destina-se, predominantemente, ao Estado, como dever que se lhe impõe.

E, resalto, não só o constante do artigo 208 deixa transparecer essa intenção normativa, mas o próprio conteúdo, ainda que não expressamente destinado ao Estado, de outros dispositivos, como, *verbi gratia*, acontece no artigo 206, I, em que é previsto como princípio a nortear o ensino a “*igualdade de condições para acesso e permanência na escola*”, o que, à obviedade, conquanto esteja enumerado como princípio geral, não pode ser exigido, por exemplo, dos pais, senão somente do próprio Estado.

Tanto é verdade que o objetivo do legislador constituinte era impor condutas ao próprio Estado que “*o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*.” (art. 208, § 2º). Ora, quem oferece as vagas, no exemplo específico, é o Estado, pelo que jamais se poderá aplicar esse dispositivo senão em relação a ele.

Daí concluir que a causa da previsão constitucional como um todo, relativa à educação, repousa, precisamente, na deficiência do poder público em suprir as necessidades educacionais da população. Foi esse aspecto social que estimulou o legislador constituinte a tentar minimizar o problema, *impondo condutas* no capítulo destinado à educação e à cultura.

O problema, então, vislumbrado pelo constituinte e que carecia de solução era a própria deficiência do Estado, a exigir normas rígidas para o fim de direcionar o estrito cumprimento da meta de permitir às crianças — ao maior número possível delas — o acesso à educação.

Mas a regra pode comportar exceção, ou seja, eventualmente haverá regiões dentro do Estado brasileiro onde a previsão de responsabilização das autoridades pela carência de vagas mostrar-se-á inócua, como também aquela que eleva a princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, porque, nesses locais, vagas existirão em número suficiente e distribuídas de forma igualitária entre a população, donde se mostrar razoável o entendimento de que tais normas não teriam qualquer aplicação nessas áreas. O só fato de existirem no ordenamento jurídico não significa devam ser adotadas.

Enfoque outro, eventualmente haverá crianças cujas famílias poderão dispensar a atuação do

Estado no que se refere à educação. Para essas famílias, *mutatis mutandis*, **as normas que se destinam ao Estado-Administração não teriam validade**, conquanto permanecessem no mundo jurídico.

É, segundo penso, o que ora se apresenta: uma família potencialmente apta a prover as necessidades básicas de educação de seus filhos em idade escolar, a ponto de eximir o Estado dessa obrigação que lhe foi imposta pelo constituinte.

Em relação a essas crianças, via de consequência, algumas normas que se destinam ao Estado — e, dada a realidade do país, abrangem a maioria da população infantil em idade escolar — como a exigência de vagas, ou a exigência de recenseamento de alunos e controle, junto aos pais, da freqüências das crianças na escola, não teriam aplicação.

Seria, quiçá, de se afastarem, por inaplicáveis, algumas normas contidas, inclusive, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porque esse diploma se destina, fundamentalmente, àqueles *casos em que o Estado será o responsável pela educação* e que, como visto, **não precisam ser todos** os casos.

Neste ponto, chega-se ao nó górdio da impetração: naqueles casos — em que o Estado é o responsável pela educação das crianças em idade escolar —, a freqüência do aluno à escola será, obrigatoriamente, de, no mínimo, 75%.

Aliás, anoto que, sob esse aspecto, não encontram razão os pais-impetrantes ao afirmar que a *freqüência* exigida pela Constituição poderia ser aquela equivalente à freqüência a um clube ou a um curso semanal. Acredito, ao contrário do alegado, que o legislador constituinte quis, sim, referir-se à freqüência diária, que é o normal, como estamos acostumados, sendo, o costume, também forma de expressão do Direito. Não tinha por que conceder ao termo interpretação diferenciada da comum.

E assim é porque o legislador constituinte, como antes observado, tratou do tema da forma conhecida, de sorte que só teve em mente a questão tomada de forma abrangente, o que está correto, dado que o legislador — constituinte ou não — disciplina o geral, como é da natureza das leis, inclusive. As exceções, a menos que ganhem expressão tal que mereçam disciplina específica, normalmente não são contempladas pela lei.

Dessa forma, a freqüência de que trata o parágrafo 3º, do art. 208 é, justamente, aquela cuja verificação consubstanciou-se em dever imposto ao Estado, naqueles casos em que é sua responsabilidade a educação. Quando afastado estiver o dever de o Estado prover a educação (não de zelar por ela, que esse dever permanece sendo seu mesmo quando a própria família queira instruir os pequenos, assim como permanece seu ainda quando seja particular o ensino), mas, dizia, quando o dever de prover a educação não esteja nas mãos do Estado — como, no caso, é o que se pretende —, a aferição da freqüência será desnecessária, como tudo o mais que esteja previsto na Constituição Federal ou na legislação ordinária como dever para o Estado (a obrigatoriedade do ensino gratuito ou da existência de vagas, *verbi gratia*). Serão, todas, *garantias das quais os pais estarão abrindo mão na medida em que estarão provendo a educação com seus próprios recursos e com o empenho de seu próprio tempo e espaço* em benefício do desenvolvimento educacional de seus filhos.

Diga-se, aliás, que a norma inserta no artigo 208, da Constituição Federal, longe de legitimar a resistência da autoridade apontada como coatora, justifica a tese ora exposta. Apresenta-se, **integralmente**, como norma de conduta imposta ao Administrador Público.

Eis que, ao direito da criança à educação, contemplado no artigo 205, da Constituição Federal, corresponde, então, o dever de o Estado prover essa educação, nos termos das demais normas constitucionais ou respectivas normas infraconstitucionais. Jamais corresponderá, àquele direito, o dever de os pais submeterem-se às mesmas normas impostas ao Estado, porque o motivo que ensejou a criação de normas que regulassem a conduta do Estado no pertinente à educação é, exatamente, o motivo oposto pelo qual os pais buscam autorização para educar os filhos em casa.

Sim, porque o legislador assumiu como função e dever do Estado o promover a educação em face da deficiência reconhecida que existe nesse setor social no Brasil. A partir do momento em que essa deficiência resulta afastada por iniciativa dos próprios pais, que se dispõem a promover a educação de seus filhos, o motivo pelo qual algumas exigências foram feitas pelo legislador — constituinte ou ordinário — perde vigor: **no que se refere aos pais que querem assumir o encargo da educação de seus filhos, essa deficiência não existe**, por isso é

que não se lhes aplicam as normas que, rotineiramente, aplicar-se-iam ao Estado enquanto responsável por esse mesmo mister.

É óbvio, portanto, que a exigência de “*zelar, junto aos pais... pela freqüência à escola*” (CF, art. 208, § 3º) não pode ser estendida aos casos em que os alunos estejam sendo educados pelos pais, em casa, visto que o interesse deles é, justamente, a excelência do ensino e, via de consequência, estarão, presume-se, o máximo possível dedicados à melhor orientação que possam dar às crianças, o que inclui, provavelmente, a circunstância de submetê-las a número necessário e suficiente de horas destinadas ao aprendizado, o que, de resto, assoma evidente do próprio desempenho escolar — digno de nota, aliás — que as crianças, na hipótese sob análise, apresentam.

A controvérsia jurídica está toda, como se vê, no ângulo sob o qual se vê a questão. As pessoas em geral encaram o tema educação com os olhos voltados para a deficiência, que é a regra, esquecendo-se da excelência e do prazer que pode ser vivenciado na experiência educacional e que, infelizmente, é exceção.

É só por isso que a freqüência à escola é, insistentemente, vista como um *dever jurídico* — como propugna a autoridade apontada como coatora —, porque, se não o for, a constância no aprendizado pode não ser levada a sério, notadamente em face do grave problema do trabalho infantil no país. E essa atitude é, até, natural, já que, ante a realidade enfrentada pela população brasileira, se a educação não for encarada como **dever**, corre-se o risco de as crianças terminarem sem instrução.

Na presente hipótese, todavia, a imposição de dever é desnecessária na medida em que os pais e os filhos levam tão a sério a formação que a qualidade do ensino ministrado é tal, e a formação dos menores é tão ampla, que — insisto — a simples aferição de suas notas permite concluir que não é necessário nenhum meio persuasivo para fazer com que os objetivos educacionais sejam atingidos.

No caso da educação provida pelo Estado, diferentemente, se não fossem a coerção das normas e a própria exigência de freqüência dos filhos à escola e controle da parte dos pais e do próprio Estado — bem como a garantia, mesmo, de que se trata de direito subjetivo —, a educação podia, infelizmente, ser relegada a segundo plano. Para tanto evitar é que o legislador constituinte fez exigências. Mas, para aqueles que, de livre e espontânea vontade, investem e trabalham para a educação de seus filhos, parece desnecessário ter exigências a fazer, além, é claro, daquelas relativas à própria formação, como grade curricular, por exemplo, merecendo prestígio, sob esse aspecto, a disciplina equivalente constante da Lei de Diretrizes e Bases, a qual, de resto, não precisa ter sua aplicabilidade totalmente afastada, *in casu*, mas apenas naquilo que se incompatibilize com o sentido teleológico da disciplina constitucional acerca da matéria.

A exigência da freqüência ostentaria, pois, objetivo similar ao da avaliação, que serve, igualmente, como baliza necessária à aferição do aproveitamento educacional e que seria desnecessária num sistema tão evoluído que o aproveitamento pudesse ser tido como certo e dispensasse avaliação setORIZADA, podendo, a pessoa, ser avaliada, em sociedade, como ‘ser’ integral.

Também a freqüência e seu controle atuam, no sistema educacional tradicional, apenas como instrumentos e não como fins em si mesmas, o que seria um despropósito, já que é óbvio que ao Estado e à sociedade interessa mais a formação da criança e não somente que ela esteja presente na escola, tanto que na situação hipotética submetida ao Conselho Nacional de Educação (fls. 15/16) e lembrada na exordial, um aluno que obtivesse freqüência zero nas aulas de matemática e, ainda assim, lograsse obter aprovação, não poderia ser reprovado.

O raciocínio, em verdade, é válido e é rigorosamente o mesmo a ser adaptado à presente hipótese. O que se faz é excluir, também, a exigência constante daquele precedente no tocante à necessidade de freqüência de 75% do total das aulas ministradas, bastando que o aluno resulte aprovado por conhecimento das matérias tratadas nas aulas.

A verdade é que a controvérsia aqui trazida a julgamento deve ser tratada com olhos no sentido da norma constitucional, qual seja, o de garantir a educação e cercá-la de toda a proteção possível. Por isso, *sit venia verbo*, é que se equivoca a autoridade apontada como coatora — quiçá por força dos cuidados que tem com a educação no país — ao afirmar, em suas informações, que “*a freqüência à escola é direito dos menores*” (fls. 545), uma vez que o **direito dos menores** é à educação. Se o direito à educação estiver garantido, o objetivo da norma constitucional foi realizado e qualquer restrição que se possa fazer, antes de significar a aplicação da disciplina constitucional, termina por afastá-la, por maltratar a teleologia da norma.

Reafirmo: o direito público subjetivo ao ensino tem como dever jurídico correlato, ao contrário do que vislumbra a autoridade apontada como coatora, o dever de o Estado suprir a necessidade educacional das crianças do país. É esse o escopo da orientação normativa inserta na Constituição Federal. Se esse objetivo é alcançado, ainda que de forma não convencional, o dever jurídico imposto ao Estado fica, como na hipótese, suspenso, e somente será exigível no caso de os pais desistirem do desiderato de educarem as crianças no lar ou na impossibilidade de suprirem as necessidades educacionais das crianças.

O zelo do Estado no que diz respeito à frequência à escola — previsto constitucionalmente, portanto —, deve ser interpretado com olhos na deficiência do ensino brasileiro, combinada com a negligência de alguns pais que não acompanham, a contento, a frequência dos filhos regularmente matriculados nas escolas. Em última análise, o dever dirige-se ao Estado para que este seja capaz de cobrar dos próprios pais um maior interesse no desenvolvimento educacional dos filhos e, sob o prisma do direito tutelado, o que se visa proteger é, exatamente, a educação dos alunos em idade escolar.

Bem de ver, pois, que, no caso, os interesses dos pais-impetrantes e do Estado na questão do aproveitamento dos menores e do acesso à educação convergem, na medida em que todos pretendem — ou devem pretender, no que diz respeito ao Estado, que, no que toca aos pais-impetrantes, ficou claro que é o que buscam —, exatamente, favorecer o ensino e a educação das crianças menores.

Até aqui desenvolvi o aspecto jurídico da questão, não por desprezar a dúvida acerca da sociabilidade das crianças educadas no seio da própria família, mas por acreditar que, em sede de Mandado de Segurança, esse debate passa, realmente, ao largo do que é necessário verificar.

Não está, realmente, em disputa o aspecto pessoal do desenvolvimento dos menores-impetrantes senão aquilo que diz respeito à exigência de frequência à sala de aula para fins de aprendizado, de educação estrito senso, caso em que, como expus, podem ser afastados alguns aspectos da disciplina legal contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em respeito ao escopo da norma constitucional.

De toda sorte, observo que, pessoalmente, não entendo a educação em casa como sendo obstativa da vida em comunidade — inclusive a comunidade dos colegas de escola, na qual, de resto, os menores-impetrantes estão matriculados e comparecem, seja para as avaliações, seja para os trabalhos em grupo, seja para atividades extracurriculares —, dizia, não entendo como a educação provida pelos pais, no seio doméstico, possa implicar em inibição do crescimento social das crianças, principalmente quando se verifica (e o processo está suficientemente instruído com provas disso) que as crianças em questão possuem — ou aparentam possuir — um senso de comunidade e de cidadania incomum para suas idades.

Todavia, como observei, essa não é, realmente, questão que se coloque em contraposição aos argumentos por força dos quais se exige a frequência das crianças às aulas ministradas na escola, até porque, de mais a mais, não foi realizado um estudo aprofundado acerca do comportamento social das crianças, nem neste *mandamus*, tampouco pela autoridade coatora, de modo que esse não poderia ser, mesmo, fator determinante da negativa ao pedido dos pais de as educarem eles próprios. A negativa, aliás, até pela ausência de qualquer contato pessoal com as crianças por parte da autoridade coatora ou de delegados seus, havia, como se deu, de ser feita com lastro em critérios legais objetivos, e esses restaram superados, consoante se depreende do teor desta manifestação.

Pelo exposto, opino pela concessão da presente ordem de Mandado de Segurança para, nos termos do pedido, assegurar aos pais-impetrantes o direito de educar os filhos menores, matriculando-os na escola que escolherem, a qual se incumbirá de avaliar as crianças relativamente às matérias obrigatórias consideradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, expedindo-se-lhes o certificado escolar correspondente e prescindindo, as crianças, de estarem presentes nas salas de aulas nos percentuais exigidos naquela norma de regência, não afastado, a toda evidência, o dever do Ministério da Educação de acompanhar e, eventualmente, disciplinar essa situação assaz peculiar.

Brasília, 05 de junho de 2001.

Antônio Augusto César

Subprocurador-Geral da República**- ANEXO F -**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TIMÓTEO-MG

Autos n.º 0687 054286-9
 Natureza: Pedido de Providências
 Autor: Ministério Público de Minas Gerais
 Requeridos: Cléber de Andrade Nunes e Bernadeth de Amorim Nunes

CLÉBER DE ANDRADE NUNES, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n.º M-2.939.649-SSP-MG, CPF n.º 466.125.806-15 e BERNADETH DE AMORIM NUNES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º MG-4.657.851-SSP-MG, CPF n.º 643.079.806-20, ambos residentes na Rua Treze, n 06, Bairro Bromélias – Timóteo-MG, CEP-35.180-526, vêm respeitosamente perante seus procuradores infrafirmados, CONTESTAR veementemente as alegações do Ministério Público, o fazendo nos seguintes termos:

1 SÍNTESE DO PEDIDO.

Aduz o Ministério Público que os ora Requeridos, agindo dolosamente, retiraram da escola seus filhos adolescentes DAVI ANDRADE AMORIM NUNES E JONATAS DE ANDRADE AMORIM NUNES, e que tal fato, segundo sua ótica, está prejudicando assim a educação formal, o pleno desenvolvimento das suas pessoas e a sua qualificação para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Conjetura que ao deixarem de freqüentar a escola, os adolescentes, além de se verem privados do aprendizado necessário ao ingresso nas universidades brasileiras e à obtenção de melhores chances de emprego no futuro, têm prejudicado o seu desenvolvimento psíquico e emocional em virtude do seu afastamento do convívio social.

Finaliza afirmando que tal conduta colide com o artigo **1634, I, do CC, artigos 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, e, por conseguinte, caracteriza a infração administrativa prevista **no artigo 249 da Lei 8.069/90 c/c artigos 22 e 55 da mesma Lei**, requerendo desta feita sejam os ora Contestantes condenados a pagarem a aludida sanção.

2 MÉRITO.

Com efeito, dispõem os mencionados da Lei 8.069/90, *verbis*:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar”

Impende frisar *ab initio* que nenhuma das condutas apontadas pelo Ministério Público foi praticada pelos Contestantes.

Trata-se de pais irrepreensíveis no tocante à educação dos filhos e estão plenamente convictos de que educá-los é uma tarefa que a escola, nos moldes atuais NÃO PODE FAZÊ-LO.

Durante o tempo em que estavam “estudando” os filhos dos Contestantes eram pessoas normais, bitolados ao “ensino” convencional imposto pelo MEC, que, ao argumento de igualdade de todos, olvida normas axiológico-deontológicas, em manifesto detrimento do próprio caráter das crianças. E é exatamente aí que reside a preocupação dos Requeridos na verdadeira educação, pois, permanecendo tanto tempo sob a influência condicionada de pessoas nem sempre preparadas para tanto e, o que é pior, dissociadas de todo e qualquer valor ético e religioso, distorcem o caráter das crianças e adolescentes, sendo o resultado final funesto para toda a sociedade.

Para se ter uma idéia do tipo de ensino determinado pelo Governo, O Ministério da Educação (MEC), em sua instrução no currículo dos professores do ensino fundamental, recomenda ⁽²⁶⁾:

...a abordagem da sexualidade no âmbito da educação precisa ser explícita...

...o professor deve manifestar a compreensão de que as manifestações da sexualidade infantil são prazerosas e fazem parte do desenvolvimento saudável de todo ser humano. ...tais manifestações não devem ser condenadas ou julgadas segundo doutrinas morais. Dessa forma o professor contribui para que o aluno reconheça como lícitas e legítimas suas necessidades e desejos de obtenção de prazer... ⁽²⁷⁾ (Grifos nossos)

O professor não deve emitir juízo de valor sobre essas atitudes...⁽²⁸⁾

Assim, se o professor não precisa explicar que uma relação sexual é a que acontece entre um homem e uma mulher após o casamento para se ter filhos, pois, estar-se-ia emitindo juízo de valor, consubstanciado em sexo somente após o casamento. Faz-se necessário que o professor possa reconhecer a legitimidade de valores e comportamentos diferentes dos seus. ⁽²⁹⁾

E mais est arrecedor: A bibliografia desse currículo contém livros que aprovam a masturbação, o sexo oral e anal, o incesto e o sexo antes do casamento.^[30]

O currículo diz que na educação sexual a postura do professor *“deve ser pluralista e democrática”*.^[31]

Não se trata de qualquer tipo de discriminação. Contudo, no afã de não ser preconceituoso, estão fazendo isso às avessas, ou seja, imprimindo conceitos amplos para inverter e subverter a ordem normal das coisas, fazendo com que o anormal seja a regra e o normal o próprio preconceito. Vê-se que estão implantando ideologias maléficas de uma maneira sutil, sem que os próprios pais percebam, máxime pelo fato de que a própria escola vem orientando a não comentarem em casa o que estão aprendendo na escola, notadamente sobre o assunto SEXO.

No site www.juliosevero.com.br, veicula as informações abaixo que nos deixam preocupados. Vejamo-las: ao examinar a pasta da escola de seu filho, um pai encontrou o seguinte dever de casa: "Fazer a representação de uma masturbação grupal". O garoto tinha 11 anos na época e estava matriculado numa escola pública de Brasília.

Em Natal uma mãe ao pegar em flagrante seu filho de 5 anos beijando na boca outro colega chamou a atenção, no que o garoto respondeu: *"a titia me disse que se eu amo meu amiguinho posso beijar na boca que não tem nada demais"* *Programas, cartilhas, vídeos e livros de educação sexual hedonista já circulam em nossas escolas há algum tempo. A formação de professores de educação sexual foi assegurada com recursos do Fundo de População da ONU (FNUAP), conforme consta da publicação dessa organização Inventory of Population Projects in Developing Countries Around the World, edição de 1993:*

Em um Programa de treinamento em educação sexual para escolas que formam professores, denominado CESEX, contém um projeto que treinará multiplicadores e educadores de professores em educação sexual, em cinco estados do nordeste em educação sexual, através de um método participativo. Orçamento do FNUAP: 409.000 dólares. O livro básico desse programa, financiado pela Fundação Pathfinder, é intitulado Saúde Sexual e Reprodutiva — Ensinando a Ensinar. Alguns conceitos expostos nessa publicação:

“... o aborto por ser proibido por lei em nosso país só é possível de ser feito de maneira clandestina, muitas vezes em condições precaríssimas por pessoas não capacitadas”

“Esta clandestinidade, ou seja o fato de ser contra a lei, somada à atitude punitiva da Igreja Cristã e de uma parte da sociedade, pode criar na adolescente sentimentos de culpa e dificuldades para futuros relacionamentos, afetando seriamente seu desenvolvimento emocional e até sua sexualidade”(pág. 328).

“O incesto é, ainda hoje, considerado um tabu em muitas sociedades no mundo inteiro. Mas outros tabus vão e vêm - dependendo muito do momento histórico e das culturas em que parece. É preciso deixar claro que o tabu também se alimenta de crenças irracionais e, por isso mesmo, torna-se passível de mudança quando essas crenças começam a ser trabalhadas em determinado grupo”.

“A virgindade, por exemplo, é algo que até bem pouco tempo era um tabu muito forte nas sociedades ocidentais...” (pág. 247)

²⁶ Parâmetros Curriculares Nacionais (Pluralidade Cultural e Orientação Sexual), Vol. 10, Ministério da Educação, Brasília, 1997. Atenção: Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, p. 127

²⁷ Idem, p. 154

²⁸ Idem, p. 153

²⁹ Idem, p. 153

³⁰ Idem, p. 155-61.

³¹ Idem, p. 153

Outra publicação Guia de Orientação Sexual — Da Pré-escola ao 2º Grau também serve de orientação para os programas de educação sexual. Trata-se de uma adaptação brasileira do *Guidelines for Comprehensive Sexuality Education, Kindergarten — 12th Grade, de 1991*. Alguns conceitos expostos nesse livro:

“Há pessoas que acreditam que o aborto é moralmente errado”

“Mesmo entre cientistas e religiosos não existe consenso a respeito de quando se dá o início da vida”.

“O aborto é mais seguro se feito nas doze primeiras semanas de gravidez” (pág. 75).

“A masturbação pode contribuir para o prazer sexual dos parceiros. A masturbação é uma prática de sexo seguro adequada aos tempos de AIDS” (pág. 64).

“Comportamentos sexuais compartilhados por parceiros podem incluir beijar, tocar, acariciar, massagear, compartilhar literatura ou arte erótica, banhar-se e ter relações sexuais: orais, vaginais e anais” (Pág. 65).

E ainda mais: O livro Educação Sexual nas Escolas, de autoria da Maria Helena Matarazzo e Rafael Manzini, publicado pelas Edições Paulinas, também expõe conceitos e princípios contrários à moral. Vejamos algumas passagens mais significativas:

“A masturbação pode tornar-se um episódio grupal, onde cada um tenta auto-afirmar-se exibindo destreza e habilidade na prática” (pág. 50).

“Além de produzir prazer, a masturbação reduz o nível de tensões do indivíduo, e o jovem pode praticá-la como forma de readquirir serenidade, reequilíbrio emocional” (pág. 51).

“O fato de um homem ter atração sexual por outro não muda sua capacidade de produzir espermatozóide e até fecundar uma mulher.... portanto não muda, não altera sua identidade sexual...o fato de ser homossexual não o incapacita de desempenhar os deveres, tarefas e responsabilidade que queira assumir (cuidar e educar filhos – dele ou de outros... ser responsável por si mesmo, sua família e país”. (pág. 68)

“Muitos homossexuais relatam que se definiram sexualmente ao viver experiências heterossexuais pressionados pela família, igreja, e sociedade em geral” (Pág. 67)

Os problemas com as escolas públicas vão muito mais além das dificuldades com o ensino dos valores morais. E tudo isso sem contar ainda na fomentação do egocentrismo, violência, drogas e etc...

Ao contrário, crêem os Contestantes que educar os filhos em casa proporcionar-lhes-á um aprendizado seguro sobre sexo; drogas; violência etc..., além de supervisionar pessoalmente todo o aprendizado a que estão sendo submetidos.

Salienta-se que não se trata, em hipótese alguma, de deixar ao abandono a educação secular dos filhos.

Admitem os Contestantes que a intenção é desescolarizar, uma vez que o método é ultrapassado e absolutamente ineficaz quando a resultados práticos, mormente considerando-se que estamos falando de escola pública.

Os Contestantes estão educando seus filhos em casa (sentido lato), havendo a genitora interrompido curso superior de arquitetura e o pai está trabalhando em casa exatamente para dar todo o suporte necessário ao ensino, bem como intensificando o relacionamento da família.

Utilizam-se dos métodos *trivium* - retórica, dialética e gramática) e *quadrvium* - aritmética, geometria, astronomia e música, além de idiomas estrangeiros)

Registra-se que tais adolescentes são pessoas de excelente índole, inteligentes e que estão apreendendo de forma satisfatório todo o ensino que lhes está sendo ministrado.

Ademais, ao contrário do que afirma o Ministério Público, os artigos 24 e 38 da Lei de Diretrizes e Base (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) garantem sem qualquer ressalva a certificação de crianças que estudam em casa: *“... a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada”;* e *“(...) Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.* (AI)

A Constituição de 1988 trata do direito fundamental à educação no Capítulo III, Seção I, do Título VIII (Da ordem social), e a ele dedica 10 artigos, dos quais permita-se transcrever os seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (...).”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola”.

Em análise aos dispositivos Constitucionais sobre a educação, asseverou o eminente Ministro do STJ, DOMINGOS FRANCIULLI NETTO, *verbis* “Assim, pela simples leitura dos dispositivos supra, conclui-se, portanto, que o Estado brasileiro se obrigou a garantir a prestação do ensino fundamental a todos os seus cidadãos, independentemente da idade e sob responsabilidade da autoridade competente.

Tal dever também é confiado à família, que, por esse motivo, está sujeita à fiscalização do Estado para que seja assegurada a freqüência à escola.

Nada obstante, esclarece a Carta Magna, em harmonia com os princípios constitucionais insculpidos em seu artigo 5º, que os cidadãos são livres para “*aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*”, bem como que a educação não visa apenas à aquisição de conhecimento técnico ou científico, mas sim “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Seguindo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o “*pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*”. Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional.

Em relação à família e à criança, por seu turno, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (...).”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

É de fácil inferência, sobretudo após o exame dos artigos acima transcritos, que a Constituição Federal reconhece a precedência da família a qualquer organização social, até mesmo ao Estado, já que constitui ela a própria base da sociedade.

Destarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas.

Nunca se pode esquecer que o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.

Se os pais pretenderem educar seus filhos em casa, competirá ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”, assegurada a “*formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e religiosos*”, nos termos do artigo 210 da Constituição Federal. E quanto a isso nada opõem os ora Contestantes.

Como já sobredito, a legislação infraconstitucional sobre a matéria, de outra parte, não colide com a disciplina constitucional, uma vez que a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, se limita a repetir os princípios e normas constitucionais e acrescenta algumas regras, apenas para regulamentar o que já foi estabelecido.

Preservou-se, assim, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o escopo da educação, que é o de “*garantir o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 2º). Ressaltou-se, mais uma vez, que “*a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*” (art. 1º). Prestigiou-se, também, “*a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber*” (artigo 3º, inciso II), bem assim o “*pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas*” (inciso III) e “*o respeito à liberdade e o apreço à tolerância*” (inciso IV).

Tudo isso sem contar o disposto no artigo 28 e 34 da citada Lei que dá plena liberdade quanto ao método de ensino, submetendo-se, posteriormente os alunos a testes para ingresso em faculdades e ou universidades.

Como é de ver, em harmonia com as disposições constitucionais, a lei federal busca defender o direito à educação de todo o cidadão, mas ressalva a liberdade de aprender. Com esse desejo, então, passa a regular a qualidade do ensino que será oferecido nas escolas, fixando, por exemplo, os objetivos do ensino fundamental (art. 32) e qualidade, como já salientado supra, não é um dos pontos fortes de nossas escolas, lamentavelmente.

Ainda que assim não fosse, esgotados os métodos tradicionais de interpretação, ainda assim é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a equidade e os princípios gerais de direito.

Ora, é de conhecimento notório que, com as dificuldades da vida moderna, os pais sequer vêem seus filhos (acordados) todos os dias e os deixam, em geral, aos cuidados de babás e empregadas domésticas, quando não em escolas que operam em regime de internato ou semi-internato.

Diante desse quadro, no intuito de proteger a integridade psicológica, emocional e até mesmo física das crianças, o Estado tem o dever de fiscalizar o pátrio poder para coibir abusos, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos.

É certo que as crianças não são nem dos pais e nem do Estado. Menos verdade não é que, antes do Estado, pertence aos pais a responsabilidade para proporcionar educação a seus filhos.

A família é, iniludivelmente, o primeiro templo em que a criança aprende a orar; a primeira escola que lhe ensina a falar; em fim, o mundo onde começa a caminhar.

Como já tratado alhures, infelizmente, no Brasil, a deficiência do sistema educacional é crônica e, ao contrário, muitas vezes as famílias têm mais condições intelectuais, financeiras, afetivas etc. para realizar tudo aquilo que a Constituição Federal preceitua.

Para ilustrar essa assertiva, basta mencionar que “o Brasil foi o último colocado no Pisa (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), prova que mediu, pela primeira vez, o desempenho de estudantes com 15 anos nas redes pública e particular de ensino de 32 países.

Os alunos brasileiros também ficaram na última colocação no *ranking* que levou em consideração fatores socioeconômicos e no que considerou apenas os estudantes com mais escolaridade.

A prova, coordenada pela OC-DE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) em 28 países desenvolvidos e mais quatro emergentes – Brasil, México, Letônia e Rússia –, será aplicada a cada três anos.

Os primeiros colocados foram a Finlândia, com 546 pontos, e o Canadá – 534. O Brasil – 396 –, ficou atrás do México – 422 (*omissis*). Mesmo com a má colocação do Brasil, o Ministério da Educação considerou o resultado ‘melhor do que o esperado’⁽³²⁾

Permita-se transcrever, apenas a título de exemplo, a seguinte reportagem publicada na revista “Educação”, em edição de julho de 2000, *verbis*:

“Ao ver o resultado dos textos produzidos por nove estudantes do ensino fundamental de São Paulo, o ministro da Educação, Paulo Renato de Souza, teve uma reação de espanto. É o fracasso da escola. Ela tem de fazer o aluno aprender. Temos de cobrar e exigir dedicação dos professores. Precisamos trocar essa cultura da reprovação, mas com avaliação. Paulo Renato reconhece, afinal, a deficiência do ensino no país. Mas não se cansa de dizer que nunca um governo fez tanto pela educação no Brasil.

(...)

Para alguns pais, não importa quem seja o responsável. A verdade é que seus filhos não estão aprendendo. Maria de Lourdes Passos, 42 anos, irmã de um professor da rede pública, diz ter brigado muito numa escola estadual do Grajaú, na periferia da zona sul paulistana, para que seu filho, William, de 10 anos, fosse reprovado. ‘Eu segurei o menino em casa para ele repetir a quarta

³² “Folha de S. Paulo”, edição de 05 de dezembro de 2001, caderno Cotidiano, p. C-11. 15

série por faltas. Senão, ele ia continuar sem saber nada'. Até há seis meses, Wiliam não lia nem escrevia. 'Agora, ele melhorou muito e está aprendendo', orgulha-se a mãe" (33).

Deveras, em decorrência da existência de um direito natural à livre determinação da família e do malogro da educação tradicional, não só no Brasil, mas em todo o globo, o corpo social vê com bons olhos e anseia por lhe ser dada a oportunidade de escolher entre a educação tradicional e outros métodos, incluído o da educação em casa, preconizando a correção das inúmeras falhas do maculado sistema atual.

Com efeito, a par da autorização legal concedida por vários países, são inúmeras as sociedades constituídas para a defesa judicial do chamado *home schooling*. Há um anseio social para a legitimação desse método educacional que, segundo acima já se salientou, não está, de forma alguma, proibido no Brasil, seja pela Constituição Federal, seja pela Lei de Diretrizes e Bases. Assim, não há falar em qualquer transgressão à Lei de modo a punir os ora Contestantes. Será que é crível que pais responsáveis possam ser punidos por fazerem o bem a seus próprios filhos?

Impõe-se considerar, contudo, que o que se está a defender na presente não é o direito indiscriminado de todos os pais a educarem seus filhos em casa, a ser exercido sem limites, mas sim o direito dos que alegarem e demonstrarem possuir condições para a realização dos objetivos constitucionais referentes à educação.

Impende realçar que o importante é o respeito à liberdade de escolha dos pais, porquanto se a eles é dado o direito de escolher entre escolas públicas e particulares, por que privá-los do direito de educar seus próprios filhos, submetendo essa educação às avaliações oficiais de suficiência? Quer-se também dizer que, se existirem pais qualificados para o mister, a esses não se pode negar o direito de opção, no sentido de enviarem seus filhos à escola, se assim entenderem melhor para a prole. O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Levada a obrigatoriedade de imposição da vontade do Estado sobre a dos cidadãos e da família, menos não é do que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários!

3 CONCLUSÃO.

Convictos os Contestantes que estão exercendo seu papel com o máximo de zelo, de forma responsável e propensos a permitir qualquer avaliação educacional de seus filhos, refuta veementemente as alegações do Ministério Público.

Ademais, a garantia aos direitos da criança e do adolescente está robustamente evidenciada através da Constituição Federal, bem como na Legislação específica (ECA), que dispõe em seus artigos inframencionados:

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

"Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

"Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura."

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

"Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento."

"Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei."

Destarte, primando sempre pela inviolabilidade psíquica e moral de seus filhos, bem como fornecendo-se-lhes educação voltada aos princípios morais de família cristã, moldando-lhes o próprio caráter, não há falar em qualquer tipo de ofensa aos dispositivos invocados pelo Ministério Público, o que será devidamente aferido por esse juízo quando da audiência de suas oitivas.

Requer provar o alegado através de todos os meios legais, notadamente pela oitiva dos próprios menores, estudo psicossocial, oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo, as quais deverão ser intimadas.

Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que não dispõem de recursos para custear o processo sem prejuízo próprio e de sua família, o que declaram sob as penas da lei.

ROL:

³³ "O fracasso de todos nós", por Gilberto Nascimento, *in* Educação, Ano 27, n. 231, julho de 2000, ps. 39/40.

- 1) ERISVALDO SOUZA LEITE, brasileiro, casado, Pastor, residente na Rua Treze, n.º 02, Bairro Bromélias – Timóteo-MG;
- 2) FELIPE VAZ DE VILHENA COELHO, brasileiro, solteiro, estudante, residente na Rua Sócrates Diniz, n.º 628, Centro-Anápolis-GO, CEP-75.025-020;
- 3) MÁRCIA MARQUES VAZ, brasileira, Divorciada, Professora, residente no mesmo endereço retro (2);
- 4) JOHN DAVID DYER, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua Inácio Igino, n.º 198, Apt. 803, Praia da Costa – Vila Velha-ES, CEP-29101-430;
- 5) LIDIA MARIE DYER, brasileira, solteira, estudante, residente no mesmo endereço retro (4).

Timóteo, 29 de agosto de 2007.

- ANEXO G -

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o ensino em casa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º A educação básica será desenvolvida por meio do ensino, que poderá ser oferecido em instituições próprias, denominadas escolas, ou ministrado na casa do aluno, segundo regras que serão estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Art. 3º As crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebem a educação básica em casa, ficam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de frequência mínima de 75% da carga horária mínima anual.

Art. 4º A responsabilidade pela oferta de educação básica em casa é dos pais, que em nenhuma hipótese poderão transferir a tarefa a outra pessoa.

Art. 5º As escolas reservarão parte de suas vagas à matrícula de alunos que tiverem recebido a educação básica em casa, no todo ou em parte.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, pretendemos enriquecer o sistema de ensino brasileiro com um método alternativo de educação básica. Trata-se do ensino em casa, ou da educação básica domiciliar, desenvolvida na residência do aluno, sob a responsabilidade direta dos pais.

O ensino em casa, internacionalmente conhecido como *homeschooling*, é uma realidade em diversos países, dentre os quais os Estados Unidos, onde aproximadamente 1,8 milhão de crianças estariam sendo educadas pelos pais.

No Brasil, ensinar os filhos em casa, em substituição à frequência escolar, é atividade ilegal, pois o método não é reconhecido pelo Ministério da Educação. Para obter o certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, o *homeschooler* brasileiro é obrigado a submeter-se a exames supletivos, que só podem ser prestados pelos maiores de quinze e dezoito anos, respectivamente.

É nosso entendimento que o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a freqüentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias.

Estas as razões por que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Ricardo Izar

114252.00.036

- ANEXO H -

PROJETO DE LEI

Nº 6484, DE 2002

(Do Sr. Osório Adriano)

Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º. Fica instituído no sistema público de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios a educação domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus.

Parágrafo único – Educação domiciliar é aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas.

Art. 2º. As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, administrarão a educação domiciliar através dos orientadores educacionais das próprias escolas.

Art. 3º. Cada escola pública destinará até 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar.

Art. 4º. A família ou tutor que por motivo superveniente optar pelo regime da educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º- O estudante em regime de educação domiciliar será submetido a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiver matriculado.

Parágrafo único – O fraco desempenho do estudante nos exames parciais poderá levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

2

Art. 6º . Os pais ou tutores serão responsáveis perante a escola pelo desempenho do estudante em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único . Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou tutores do estudante deverão comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada .

Art. 7º . A implantação do regime de educação domiciliar será feita gradualmente e na medida em que as pesquisas e avaliações revelarem a sua eficiência .

Art. 8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º.- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Sala das sessões em

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no seu Art. 23 Inciso V determina que: “ É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos MunicípiosV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. No art. 24 , Inciso IX fica ainda estabelecido que : “ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ... IX – educação, cultura, ensino e desporto;...” A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para aos cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, cor ou credo.

Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

Práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde há 5 anos 12 % da população era a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que hoje 47% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis também na Alemanha, na Inglaterra, Espanha e na França. Ignorar , portanto, a experiência , seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Para se ter uma idéia do que está acontecendo nessa área, na Espanha, onde a freqüência à escola é obrigatória até aos 16 anos, um tribunal deu sentença favorável a pais que ensinavam em casa ao filho de sete anos. Na Alemanha escola em casa é ilegal, mas várias famílias processadas judicialmente e multadas foram, entretanto, autorizadas a dar continuidade à educação dos filhos domiciliarmente.

Difunde-se, portanto, a cada dia mais a idéia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização dos estudantes. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vêm sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esse projeto traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, ao estender a educação para dentro dos lares dos estudantes. Amplia-se, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, tutores e até de professores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

- ANEXO I -

PROJETO DE LEI Nº 3.518 DE 2008

(Dos Senhores Henrique Afonso e Miguel Martini)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 81.....

Parágrafo Único - . É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino.

II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação.

III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá freqüentar uma escola institucional no ano escolar seguinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada a colaboração da sociedade para que cumpra seus objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Mais adiante, no artigo 209, a Constituição esclarece que ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e sob condições de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Portanto, o ensino não deverá ser considerado monopólio da instituição escolar.

O ensino domiciliar permite adequar o processo ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança e enseja um espaço de intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a família.

Trata-se, assim, de reforçar o insubstituível papel educativo da família na formação de seus filhos.

A família é a principal engrenagem da educação e a criação da educação domiciliar, além de ampliar o leque de oportunidades da escolarização de crianças e adolescentes favorece uma integração gerenciada entre essa e a escola com redistribuição de responsabilidades. Além disso, favorece o desenvolvimento da auto-disciplina e do aprender a aprender, qualidades avidamente buscadas nos profissionais de hoje.

O legislador, consciente das mudanças e potencialidades dos processos educativos fora do ambiente escolar institucional, permitiu a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Lei nº 9.394, de 1996 (Artigo 81).

A LDB prevê também, em seu artigo 38, que os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de quinze anos, e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares a este projeto para que a possibilidade de avaliação e certificação da educação adquirida fora do ambiente escolar não seja limitada apenas por questões etárias a jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria.

Sala das Sessões, em de 2008

Deputado Henrique Afonso

Deputado Miguel Martini